

ma
2013



PROCESSO INTERNO
Nº _____ / 200 _____

Câmara Municipal de Guaçuí

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PRÉVIO TC-138/2018 – PLENÁRIO

Processo: 01229/2018-5, 02802/2014-1, 01943/2013-3,
01942/2013-9

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guaçuí

Assunto: Prestação de Contas

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013 –
PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS –
ARQUIVAR

Data da Entrada na Câmara Municipal - 23/04/2019.

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____ de dois
mil _____, nesta Secretaria,
eu, _____, Secretário, autuo os
documentos que adiante se vêm, Eu _____
e subscrevo e assino.

Ofício 01183/2019-1**Processos:** 01229/2018-5, 02802/2014-1, 01943/2013-3, 01942/2013-9**Classificação:** Recurso de Reconsideração**Descrição complementar:** Laudelino Alves Graciano Neto**Criação:** 10/04/2019 15:23**Origem:** SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor

Laudelino Alves Graciano Neto

Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do Parecer Prévio TC 138/2018 - Plenário, dos Pareceres da Procuradoria Especial de Contas, da Manifestação Técnica 1352/2018-1 e da Instrução Técnica de Recurso 218/2018-1, prolatados no processo TC 1229/2018, Recurso de Reconsideração interposto pela senhora Vera Lucia Costa, e cópia do Parecer Prévio TC 104/2017 – Segunda Câmara, dos Pareceres da Procuradoria Especial de Contas, da Manifestação Técnica 855/2017-9, da Instrução Técnica Conclusiva ITC 734/2016 e do Relatório Técnico RTC 469/2015, prolatados no processo TC 2802/2014, que trata de Prestação de Contas Anual – Exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Guaçuí.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

Ofício REC. - KFV

Laudelino Alves Graciano Neto
Câmara Municipal de Guaçuí
Praça João Acacinho, nº 02, 1º Andar - Guaçuí/ES

Votação Única
APROVADO
Em 26/02/2019 13:54
Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

PARECER PRÉVIO TC-138/2018 – PLENÁRIO

Processos: 01229/2018-5, 02802/2014-1, 01943/2013-3, 01942/2013-9

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí

Recorrente: VERA LUCIA COSTA

Procuradores: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES),
GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECER –
PROVIMENTO PARCIAL – RECOMENDAR A
APROVAÇÃO COM RESSALVAS – ARQUIVAR**

**A EXMA. SRA. CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD
FREITAS:**

Trata-se de **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pela senhora **VERA LÚCIA COSTA**, na qualidade de Prefeita Municipal de Guaçuí, contra o **Parecer Prévio TC n. 104/2017**, proferido pela 2ª Câmara, nos autos do **processo n. 2802/2014** (Prestação de Contas Anual do Prefeito, referente ao exercício de 2013).

No Parecer Prévio, o Colegiado acolheu o Voto-Vista do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, recomendando ao Legislativo local a **REJEIÇÃO** das Contas da recorrente, em razão das seguintes irregularidades:

- I – Ocorrência de Déficit Orçamentário;
- II – Ocorrência de Déficit Financeiro.

Segue a transcrição do Dispositivo da decisão:

“1. PARECER PRÉVIO TC-104/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ante as razões expostas pelo voto-vista do conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, em:

Assinado digitalmente DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER 26/02/2019 13:54
Assinado digitalmente LUCIANO VIEIRA 26/02/2019 14:07
Assinado digitalmente SERGIO MANOEL NADER BORGES 26/02/2019 14:25
Assinado digitalmente MÁRCIA JACCOUD FREITAS 26/02/2019 14:34
Assinado digitalmente RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN 26/02/2019 14:55
Assinado digitalmente ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR 26/02/2019 18:51
Assinado digitalmente RODRIGO COELHO DO CARMO 27/02/2019 09:00
Assinado digitalmente SEBASTIAO CARLOS RANNA DE MACEDO 27/02/2019 12:47

1.1. Recomendar ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas da senhora Vera Lucia Costa, Prefeita Municipal de Guaçuí, no exercício de 2013, nos termos do art. 80, III, da Lei Complementar n.º 621/2012 c/c o art. 132, inciso III, do Regimento Interno;

1.2 não acolher a proposta de formação de autos apartados, com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, a Gestora Municipal com a aplicação de **MULTA PECUNIÁRIA** na forma do artigo 135, II, IV, IX e XII da Lei Complementar n.º 621/2012, combinado com o art. 389, II, IV, IX, XII, do Regimento Interno, consoante proposta do Parecer do Ministério Público de Contas pela conduta de prestar contas anuais em atraso, em desacordo com o disposto no artigo 139 do Regimento Interno.

1.3 Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

2. Por maioria, nos termos do voto-vista do conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges. Parcialmente vencido o relator, que votou pela formação de autos apartados.

3. Data da Sessão: 27/09/2017 - 33ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara."

Na **Petição Inicial** do recurso, a responsável pleiteou a reforma do Parecer Prévio, para recomendar a Aprovação ou a Aprovação com Ressalva das Contas Anuais de 2013.

Ato contínuo, o Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva emitiu a **Decisão Monocrática n. 981/2018**, conhecendo do Recurso.

O Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC) elaborou a **Instrução Técnica de Recurso n. 218/2018**, propondo o **CONHECIMENTO** e o **NÃO PROVIMENTO** das razões apresentadas.

Segue a transcrição da parte final da Instrução Técnica:

"IV – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante as razões expostas, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Vera Lúcia Costa.

Quanto ao mérito, após análise do conteúdo dos autos TC 1229/2018 e considerando-se as argumentações apresentadas neste expediente recursal, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** quanto à reforma do **Parecer Prévio TC-104/2017- Segunda Câmara**, exarado no Processo de Prestação de Contas Anual do Prefeitura Municipal de Guaçuí (TC 2802/2014), relativo ao exercício de 2013, **face a inexistência nos presentes autos de elementos suficientes para elidir as ocorrências de déficit orçamentário e de déficit financeiro no exercício sob análise, relatadas nos itens 4.2 do RT 469/2015 (tópicos 2.2 da ITC 734/2016 e 2.1 da MTP 855/2017) e 5.1 do RT 469/2015 (tópicos 2.4 da ITC 734/2016 e 2.1 da MTP 855/2017), respectivamente."**

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer de f. 69/70, da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanhou a área técnica.

Após a **sustentação oral**, o Núcleo de Recursos e Consultas emitiu a **Manifestação Técnica n. 1352/2018**, opinando pelo afastamento do Déficit Financeiro e pela manutenção do Déficit Orçamentário, em razão do que propôs o **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso, mantendo-se a recomendação pela **REJEIÇÃO** das Contas.

Segue a transcrição:

"CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando-se as teses apresentadas pela Senhora Vera Lucia Costa, por meio de seu procurador em sede de sustentação oral, reiterando parcialmente a conclusão inserta na Instrução Técnica de Recurso 0218/2018 (fls. 53/65 do TC 1229/2018), opina-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso interposto no que tange à reforma do Parecer Prévio TC 104/2017 Segunda Câmara, em razão do **afastamento** da irregularidade a seguir descrita:

✓ Ocorrência de déficit financeiro (item 5.1 do RTC 469/2015 e item 2.4 da ITC 734/2016 e 2.2 da MT 855/201, todos do TC 2.802/14 em apenso).

E em razão da **manutenção** da seguinte irregularidade:

✓ Ocorrência de déficit orçamentário (item 4.2 do RTC 469/2015 e 2.2 da ITC 734/2016 e MT 855/2017, TC 2.802/2014 em apenso)

Conclui-se, portanto, pelo opinamento de que seja recomendado ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Guaçuí, relativas ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da **Srª Vera Lúcia Costa.**"

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 5573/2018, da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanhou a área técnica.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

Quanto à admissibilidade, foram atendidos os requisitos relativos à legitimidade, tempestividade¹, adequação e regularidade formal, motivo por que acompanho a área técnica pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração, nos termos dos artigos 395 e 396 do Regimento Interno, reiterando a **Decisão Monocrática n. 981/2018.**

¹ O recurso foi interposto em 05/02/2018 e o prazo para recorrer encerrou-se na mesma data, considerando que o Parecer Prévio foi publicado em 04/12/2017, conforme informado pela SGS à f. 310 do processo n. 2802/2014, e que os prazos processuais ficaram suspensos de 21/12/2017 a 21/01/2018, nos termos do art. 3º da Decisão Plenária n. 14/2016.

Quanto ao mérito, cabem algumas considerações.

I – Ocorrência de Déficit Orçamentário

No **Relatório Técnico n. 469/2015** (item 4.2), o setor competente constatou a ocorrência de **Déficit Orçamentário de R\$ 1.242.180,26**, conforme a **Tabela 05**, abaixo reproduzida:

Receita total arrecadada	61.231.876,40
Despesa total executada (empenhada)	62.474.056,66
Resultado da execução orçamentária - déficit	(1.242.180,26)

Segundo a área técnica, o resultado orçamentário negativo também foi constatado nos exercícios de 2011 e 2012, indicando a falta de controle da execução orçamentária.

Segue a transcrição:

“4.2 OCORRÊNCIA DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO

Base legal: Artigos 1º, § 1º, 4º, inciso I, alínea “a”, 5º e 9º da Lei Complementar 101/2000; e artigos 48, alínea “b”, 75, inciso I, 76 e 77 da Lei Federal 4.320/1964.

Confrontando a arrecadação da receita com a despesa realizada, verifica-se a ocorrência de déficit orçamentário no montante de **R\$ 1.242.180,26** (um milhão, duzentos e quarenta e dois mil, cento e oitenta reais e vinte e seis centavos), conforme descrita na tabela 03 do item 4, demonstrada novamente a seguir:

Receita total arrecadada	61.231.876,40
Despesa total executada (empenhada)	62.474.056,66
Resultado da execução orçamentária - déficit	(1.242.180,26)

Fonte: Processo TC 2802/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

A situação evidenciada soma-se àquela relativa a exercícios anteriores, quando também se constatou a ocorrência de déficit orçamentário nos exercícios de 2011 e 2012, demonstrando uma nítida ausência no controle da execução orçamentária e financeira por parte da administração da Prefeitura de Guaçuí.

Ressalta-se que, também, verificou-se a ocorrência de déficit financeiro no exercício de 2012 no montante de R\$ 1.850.959,65, conforme RTC 298/2014, Processo TC 3019/2013.

Face ao exposto, sugere-se **CITAR** a Sra. Vera Lúcia Costa, para apresentar as razões de justificativa que julgar necessárias quanto ao déficit orçamentário apontada.”

Em **resposta à citação**, a responsável justificou que o Déficit Orçamentário foi provocado pelo empenho da totalidade das licitações decorrentes de convênios federais, cujos repasses resumiram-se a 20% das transferências ajustadas, bem como pelo empenho de parcelamentos previdenciários.

Na **Instrução Técnica Conclusiva n. 734/2016** (item 2.2), a área técnica manteve a irregularidade, considerando que a defesa não trouxe documentos comprovando as suas alegações e que a mera expectativa de recebimento da receita dos convênios federais não poderia justificar a realização dos gastos. O setor técnico reforçou que o Déficit Orçamentário também ocorreu nos exercícios de 2010 a 2012.

Segue a transcrição:

“2.2. OCORRÊNCIA DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO (item 4.2 do RTC 469/2015)

(...)

Análise:

Registra-se, inicialmente, que a gestora não encaminhou documentação de suporte para esclarecimento do indicativo de irregularidade apontado no RTC 469/2015.

Analisando-se as justificativas apresentadas, depreende-se que a gestora sustenta sua defesa na ausência de recebimento das receitas provenientes de convênios federais, por ela assinados, bem como na existência de “valor do Fundo de Previdência” cujo saldo deveria ser reparcelado, salientando, sem maiores detalhamentos sobre os fatos, que estava trabalhando para que o déficit fosse resolvido.

Cabe registrar que o “valor do Fundo de Previdência”, mencionado pela gestora, refere-se a restos a pagar que estavam em negociação para parcelamento a longo prazo, conforme extraiu-se da argumentação de defesa do senhor Vagner Rodrigues Pereira, Prefeito Municipal no exercício de 2012, em atendimento à Decisão Monocrática Preliminar – DECM 1436/2014, no Processo TC 3019/2013.

A situação resumida pela Agente responsável em sua defesa, referente ao exercício análise, apresentou-se praticamente idêntica àquelas descritas nas Prestações de Contas Anuais concernentes aos exercícios de 2010 (Processo TC 3310/2011), 2011 (Processo TC 2454/2012) e 2012 (Processo TC 3019/2013), confirmando, deste modo, a manutenção da situação de desequilíbrio das contas públicas municipais.

Em que pesem as alegações da gestora, há que se destacar, inicialmente, que na Contabilidade Pública foram adotados dois momentos distintos para se reconhecer despesas e receitas, segundo os artigos 34 e 35 da Lei 4.320/64, a saber:

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas.

Face ao disposto na Lei 4.320/64, não podem ser computadas como receitas orçamentárias do exercício as meras expectativas de recebimento. Por outro lado, toda e qualquer despesa empenhada no período será considerada pertencente ao referido exercício.

No caso em tela, a gestora justifica a ocorrência de déficit orçamentário devido ao fato de os convênios assinados não terem se concretizado em receitas do período e não ter havido o parcelamento de restos a pagar supramencionado.

Entretanto, conforme já delineado, as receitas somente serão computadas quando do efetivo ingresso nos cofres públicos. A expectativa de receitas para cobertura de déficit orçamentário não encontra amparo na Contabilidade Pública e, ainda, fere o Princípio da Prudência².

Assim, entende-se que não merecem prosperar os argumentos da gestora e, face a todo o exposto, opina-se pela **manutenção do indicativo de irregularidade apontado no item 4.2 do RTC 469/2015.**"

Conforme as Notas Taquigráficas e o Memorial juntados aos autos (f. 162/163 e 166/238), na fase de **sustentação oral**, a defendente alegou que diversas dívidas previdenciárias da gestão anterior, referentes aos anos de 2009 a 2012, foram assumidas no exercício de 2013, impondo extrema dificuldade ao Orçamento e ao Caixa municipais. Juntou os documentos de folhas 173 a 238, relacionados aos Acordos de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordos CADPREV) n. 1040/2013, n. 1044/2013, n. 1050/2013, n. 1062/2013, n. 1063/2013, n. 1067/2013, n. 1068/2013, n. 1135/2013, n. 1142/2013 e n. 1143/2013.

Na **Manifestação Técnica n. 855/2017** (item 2.1), o setor contábil relacionou todos os Acordos de Parcelamento encaminhados pela defesa, apurando que a dívida de exercícios anteriores somou R\$ 6.119.577,19 e que o montante parcelado, relativo a 2013, atingiu R\$ 586.979,27, conforme a Tabela abaixo reproduzida:

Termo de Parcelamento	Valor parcelado exerc. Anteriores	Valor parcelado ref. 2013	valor 1ª parcela	Vencimento 1ª parcela
Acordo CADPREV 1040/2013	2.754.376,18	-	11.476,57	10/06/2013
Acordo CADPREV 1044/2013	143.922,62	-	599,68	10/06/2013
Acordo CADPREV 1050/2013	785.715,09	332.543,78	18.637,65	10/05/2013
Acordo CADPREV 1062/2013	1.318.782,84	-	21.979,71	10/06/2013
Acordo CADPREV 1063/2013	28.063,89	-	779,55	10/06/2013
Acordo CADPREV 1067/2013	11.241,00	-	468,38	10/06/2013
Acordo CADPREV 1068/2013	31.594,84	-	526,58	10/06/2013

² O Princípio da Prudência determina a adoção do menor valor para os componentes do Ativo e do maior para os do Passivo, sempre que se apresentem alternativas igualmente válidas para a quantificação das mutações patrimoniais que alterem o Patrimônio Líquido.

Acordo CADPREV 1135/2013	49.704,30	11.418,35	1.018,71	10/06/2013
Acordo CADPREV 1142/2013	120.879,26	243.017,14	6.064,94	10/06/2013
Acordo CADPREV 1143/2013	875.297,17	-	3.647,07	10/06/2013
TOTAIS	6.119.577,19	586.979,27	65.198,84	

A área técnica estimou o efeito da assunção das dívidas previdenciárias sobre o Resultado Orçamentário, calculando o montante de parcelas a pagar no exercício de 2013, que atingiu **R\$ 487.246,68**, conforme a Tabela seguinte:

Mês/ano	Número índice IPCA acumulado	Parcelas atualizadas (IPCA+0,5%a.m.)		Total Mês
		Acordo 1050/2013	Demais acordos	
maio/13	3.706,28	18.637,65	-	18.637,65
junho/13	3.715,92	18.779,56	46.561,19	65.340,75
julho/13	3.717,03	18.878,63	46.807,97	65.686,60
agosto/13	3.725,95	19.017,61	47.153,74	66.171,35
setembro/13	3.738,99	19.178,18	47.553,02	66.731,20
outubro/13	3.760,30	19.382,03	48.059,63	67.441,66
novembro/13	3.780,61	19.581,77	48.556,06	68.137,84
dezembro/13	3.815,39	19.857,85	49.241,80	69.099,64
TOTAL A PAGAR EM 2013				487.246,68

Considerando que o parcelamento dos exercícios anteriores, a ser pago em 2013, (**R\$ 487.246,68**) foi menor que a dívida previdenciária do exercício (**R\$ 586.979,27**), o setor contábil concluiu que não houve aumento da despesa, razão pela qual os Acordos de Parcelamento não repercutiram sobre o Resultado Orçamentário. Desse modo, a **Manifestação Técnica n. 855/2017** manteve a irregularidade, considerando insuficiente a argumentação da defesa.

Segue a transcrição:

"2.1 OCORRÊNCIA DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO (item 4.2 do RTC 469/2015 e 2.2 da ITC 734/2016)

(...)

Análise:

De acordo com a defendente, o déficit orçamentário de que trata o tópico em análise seria resultante dos parcelamentos de dívidas previdenciárias dos exercícios de 2009 a 2012 assumidos no exercício de 2013. Cabe ressaltar, contudo, que apenas as parcelas cujo pagamento estava previsto para o exercício de 2013 poderiam afetar o resultado orçamentário daquele exercício.

Da análise dos termos de parcelamento encaminhados, verifica-se que o montante dos parcelamentos assumidos no exercício em análise foi de R\$ 6.706.556,46, conforme detalhamento evidenciado a seguir:

Termo de Parcelamento	Valor parcelado exerc. Anteriores	Valor parcelado ref. 2013	valor 1ª parcela	Vencimento 1ª parcela
Acordo CADPREV 1040/2013	2.754.376,18	-	11.476,57	10/06/2013
Acordo CADPREV 1044/2013	143.922,62	-	599,68	10/06/2013
Acordo CADPREV 1050/2013	785.715,09	332.543,78	18.637,65	10/05/2013
Acordo CADPREV 1062/2013	1.318.782,84	-	21.979,71	10/06/2013
Acordo CADPREV 1063/2013	28.063,89	-	779,55	10/06/2013
Acordo CADPREV 1067/2013	11.241,00	-	468,38	10/06/2013
Acordo CADPREV 1068/2013	31.594,84	-	526,58	10/06/2013
Acordo CADPREV 1135/2013	49.704,30	11.418,35	1.018,71	10/06/2013
Acordo CADPREV 1142/2013	120.879,26	243.017,14	6.064,94	10/06/2013
Acordo CADPREV 1143/2013	875.297,17	-	3.647,07	10/06/2013
TOTAIS	6.119.577,19	586.979,27	65.198,84	

Observa-se, na tabela acima, que do total dos parcelamentos assumidos, R\$ 586.979,27 se referem a dívidas do exercício de 2013, ou seja, se referem a despesas previdenciárias que deviam estar previstas no orçamento do exercício em análise.

A fim de estimar o total das despesas referentes a parcelamento de dívidas previdenciárias incorridas na execução orçamentária do exercício de 2013, foram considerados o valor da primeira parcela de cada parcelamento, o total de parcelas a serem pagas no exercício em análise e a taxa de juros e correção monetária estabelecida nos termos de acordo de parcelamento, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Mês/ano	Número índice IPCA acumulado	Parcelas atualizadas (IPCA+0,5%/a.m.)		Total Mês
		Acordo 1050/2013	Demais acordos	
maio/13	3.706,28	18.637,65	-	18.637,65
junho/13	3.715,92	18.779,56	46.561,19	65.340,75
julho/13	3.717,03	18.878,63	46.807,97	65.686,60
agosto/13	3.725,95	19.017,61	47.153,74	66.171,35
setembro/13	3.738,99	19.178,18	47.553,02	66.731,20
outubro/13	3.760,30	19.382,03	48.059,63	67.441,66
novembro/13	3.780,61	19.581,77	48.556,06	68.137,84
dezembro/13	3.815,39	19.857,85	49.241,80	69.099,64
TOTAL A PAGAR EM 2013				487.246,68

Ressalta-se que as dívidas previdenciárias do exercício de 2013 inscritas em parcelamentos totalizaram R\$ 586.979,27, enquanto o total de valores parcelados a serem pagos naquele exercício era de R\$ 487.246,68. Sendo assim, considerando que as despesas de 2013 inscritas em parcelamentos foram superiores às parcelas a serem pagas naquele exercício, entende-se que tais parcelamentos não resultaram em aumento das despesas do exercício em análise.

Diante do exposto, conclui-se que os argumentos trazidos aos autos pela defendente são insuficientes para o afastamento do indicativo de irregularidade proposto no item 4.2 do RTC 469/2015."

O **Voto-Vista** acompanhou a análise técnica, culminando na emissão do Parecer Prévio n. 104/2017 – 2ª Câmara.

Nas razões recursais, a responsável reiterou a defesa apresentada na prestação de contas anual, reforçando que os parcelamentos previdenciários dos períodos de 2009 a 2012 foram contratados de modo inesperado e extraordinário, causando impacto orçamentário e financeiro.

Destacou que os Acordos CADPREV n. 1050/2013, n. 1135/2013 e n. 1142/2013, juntados às folhas 174/238 do processo n. 2802/2014, envolviam débitos de exercícios anteriores, sendo que o primeiro abrangia a quantia de R\$ 785.715,09, relativa aos anos precedentes, e sua parcela inicial compreendia R\$ 13.046,36 pertinente a 2012.

Ressaltou que os argumentos da defesa oral não foram enfrentados pelo Relator e que a própria área técnica teria admitido que os Déficits de 2013 somaram-se à situação deficitária de anos anteriores, segundo constaria da folha 244 do processo n. 2802/2014.

Acrescentou que o Orçamento foi elaborado pelo prefeito antecessor e que os Déficits ocorreram no primeiro ano do mandato, assumido em condições orçamentárias e financeiras desfavoráveis, deixadas pela gestão anterior.

Trouxe, como precedente, o Parecer Prévio n. 46/2017, proferido nas Contas de 2014, constante do processo n. 4056/2015. Naqueles autos, o colegiado acompanhou a área técnica e o Ministério Público de Contas, afastando a irregularidade referente ao Déficit Financeiro, diante do cancelamento de restos a pagar não processados, por meio do Decreto n. 9618/2015. De acordo com a defesa, foram cancelados R\$ 2.391.260,04, pertinentes aos anos de 2010 a 2013.

Anexou, à petição recursal, cópias do Decreto n. 9618/2015, da Manifestação Técnica n. 421/2017, do Parecer Ministerial n. 1827/2017 e do Parecer Prévio n. 46/2017, relativos ao processo n. 4056/2015.

Na **Instrução Técnica de Recurso n. 218/2018** (item III.1.1), o Núcleo de Recursos e Consultas (NRC) manteve a irregularidade, observando que não foram trazidos documentos complementares nem informações suficientes para o seu afastamento.

Verificou que as alegações contidas na petição inicial e a documentação nela mencionada já foram enfrentadas na **Manifestação Técnica n. 855/2017**, que concluiu que os parcelamentos previdenciários não repercutiram no Déficit Orçamentário de 2013.

Segue a transcrição:

“III.1.1 Ocorrência de Déficit Orçamentário (item 4.2 do RT 469/2015; item 2.2 da ITC 734/2016 e 2.1 da MTP 855/2017)

(...)

ANÁLISE:

As argumentações trazidas pela Recorrente quanto ao presente item constituíram-se, em síntese, na apresentação dos mesmos esclarecimentos apresentados por ocasião do julgamento dos autos TC 2802/2014 (Prestação de Contas Anual) na 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada em 24/05/2017. Consoante alegado no presente momento e nos autos TC 2802/2014, o déficit orçamentário apurado teria decorrido dos parcelamentos de dívidas previdenciárias dos exercícios de 2009 a 2012 assumidos no exercício de 2013.

No julgamento supramencionado, conforme notas taquigráficas acostadas as fls. 162/163 daqueles autos, foi promovida a sustentação oral pela advogada constituída, bem como concretizada a apresentação de documentos complementares (acostados às fls. 168/238), os quais foram analisados pela Área Técnica desta Corte de Contas por intermédio da Manifestação Técnica MT 00855/2017, constante daquele Processo.

Objetivando subsidiar as decisões das instâncias superiores, entende-se pela necessidade de transcrição a seguir das considerações efetuadas na Manifestação Técnica MT 00855/2017 quando da análise da documentação apresentada:

(...)

Observou-se que a Recorrente, no presente recurso, argumentou que alguns termos de parcelamento CADPREV 1050/2013; CADPREV 1135/2013 e CADPREV 1142/2013) envolveram dívidas dos exercícios de 2009 a 2012 e que teriam sido “assumidas de forma inesperada e extraordinária em 2013, causando sim impactos no orçamento e na situação financeira do Município”, consoante excerto seguinte:

(...)

Com todo o respeito às alegações trazida aos autos pela Recorrente, verificou-se, contudo, que a documentação relativa aos termos de parcelamento informados (folhas 174 a 238 - autos TC 2802/2014) foi analisada pela Área Técnica, sendo os impactos orçamentários avaliados nas tabelas apresentadas anteriormente e extraídas do relatório mencionado.

Insta registrar que, na presente ocasião, não foram apresentados documentos

comprobatórios e/ou complementares nos presentes autos, os quais corroborassem com as argumentações ora trazidas.

Diante de todo o apresentado, depreende-se que **inexistem nos presentes autos elementos suficientes para elidir a ocorrência de déficit orçamentário, relatada nos itens 4.2 do RT 469/2015; item 2.2 da ITC 734/2016 e 2.1 da MTP 855/2017, de forma a possibilitar a reforma do Parecer Prévio TC-104/2017 - Segunda Câmara, prolatado nos autos do Proc. TC- 2802/2014.**"

Em **sustentação oral**, a defesa reiterou os argumentos anteriores, reforçando que a situação deficitária foi herdada, não sendo provocada pela prefeita, que teria adotado providências para sua correção, o que foi alcançado no exercício de 2014.

Alegou que o cancelamento de Restos a Pagar no ano de 2015 deveria regularizar a situação de 2013, tal como a posição firmada no Parecer Prévio n. 14/2017, emitido no processo n. 3749/2015 (Prestação de Contas Anual do Prefeito de Ponto Belo, relativa a 2014)

Pugnou pela aplicação do art. 22 do Decreto-lei n. 4657/1942, para que sejam considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, bem como as circunstâncias práticas que limitaram a ação do agente, conforme consta das **Notas Taquigráficas n. 185/2018** e do **Memorial n. 84/2018**.

Na **Manifestação Técnica n. 1352/2018**, o setor competente manteve o Déficit Orçamentário e a recomendação pela **REJEIÇÃO** das Contas, salientando que as justificativas já foram amplamente analisadas pela área técnica.

Quanto ao precedente constante do Parecer Prévio n. 14/2017, observou que o Plenário acolheu a repercussão do cancelamento posterior de Restos a Pagar, apenas quanto àqueles inscritos no mesmo exercício do Déficit Orçamentário.

No presente caso, deveriam ser considerados apenas os Restos a Pagar inscritos em 2013 e cancelados em 2015, excluindo-se os Restos de exercícios anteriores.

Dos Restos a Pagar inscritos em 2013, apenas R\$ 19.744,05 foram cancelados em 2015, **provocando a redução do Déficit Orçamentário de R\$ 1.242.180,26 para R\$ 1.222.436,21**, conforme demonstrado na Tabela abaixo:

Déficit/superávit orçamentário apurado no Exercício de 2013	Valores (R\$)
Receita total arrecadada	61.231.876,40
Despesa total empenhada	62.474.056,66
Déficit orçamentário RT 462/2014 (fls.49 TC 2802/14)	-1.242.180,26
Cancelamento de restos a pagar em 2015 (fls. 62 TC 1229/18)	19.744,05
Superávit financeiro 2012 RT 462/2014 (fls.49 TC 2.802/14)	0,00
déficit orçamentário apurado após recurso reconsideração	-1.222.436,21

Segue a transcrição:

"II. DA SUSTENTAÇÃO ORAL E MEMORIAL

(...)

Análise

De acordo com o RTC 469/2015 o Balanço Orçamentário do Município de Guaçuí registrou um déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 1.242.180,26 e o Balanço Patrimonial evidenciou um déficit financeiro de R\$ 891.396,58 ao final do exercício de 2013.

Buscando justificar os déficits orçamentário e financeiro acima citados considerados irregulares no Parecer Prévio recorrido, o defendente argumenta que explicitou e comprovou por ocasião do recurso interposto (petição de recurso 0039/2018, fls. 2/8 do TC 1229/18), que o Município de Guaçuí assumiu no exercício de 2013 diversas dívidas previdenciárias da gestão anterior, referentes aos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, impondo ao orçamento e ao caixa do município Guaçuí extrema dificuldade.

A defesa argumenta que a Recorrente ressaltou que foi obrigada a realizar, em seu primeiro no de mandato vultosos parcelamentos previdenciários, cujos termos de parcelamento foram devidamente juntados aos autos TC-2802/2014, fls. 174/238.

Aduz a defesa que a Instrução Técnica de Recursos 00218/2018 opinou pela manutenção da irregularidade sob o argumento que as justificativas trazidas pela Recorrente na petição recursal já teriam sido analisadas pela área técnica conforme se verifica pela Manifestação Técnica nº 855/201, elaborada após a realização da sustentação oral nos autos de origem.

Alega a defesa que equipe técnica, na Manifestação Técnica n. 855/2017, entendeu que os parcelamentos previdenciários também envolveram competências de 2013, razão pela qual opinou que a assunção de tais obrigações não gerou impacto orçamentário e financeiro para o exercício mencionado.

De fato, conforme relatado na ITC 218/2018 as justificativas apresentadas em grau de recurso (petição de recurso 0039/2018), foram amplamente analisadas pela área técnica deste Tribunal de Contas (MT 855/2017, TC 2.802/2014). Observou-se que os argumentos apresentados pela defesa em grau de recurso, quanto a sua essência, são idênticos aos argumentos apresentadas em fase de instrução processual (TC 2.802/2014), isto é, que a gestora ao assumir a prefeitura no exercício de 2013, herdou do prefeito anterior um passivo previdenciário referente aos exercícios de 2009 a 2012.

Por meio da Manifestação Técnica TC 855/2017, verificou-se que a defesa apresentou em sustentação oral as seguintes justificativas: (fls.; 245 do TC 2.802/2014- apenso; PCA 2013)

Por ocasião da sustentação oral, a defendente apresentou os seguintes argumentos, conforme memorial juntado aos autos (fls. 168-170):

Conforme documentos juntados em anexo (doc. 02), no ano de 2013 o Município de Guaçuí assumiu diversas dívidas previdenciárias da gestão anterior, que remontavam aos anos 2009, 2010, 2011 e 2012. A assunção de tais obrigações impôs ao orçamento e ao caixa do Município extrema dificuldade, razão pela qual se entende que os déficits suscitados pela equipe técnica encontram-se justificados.

A documentação de suporte foi juntada aos autos às folhas 174 a 238. E na sustentação oral que ora se examina, alega a defesa:

Em relação aos déficits orçamentário e financeiro, a Recorrente, nos presentes autos, explicitou e comprovou que **no ano de 2013 o Município de Guaçuí assumiu diversas dívidas previdenciárias da gestão anterior**, que remontavam aos anos 2009, 2010, 2011 e 2012. A assunção de tais obrigações impôs ao orçamento e ao caixa do Município extrema dificuldade, razão pela qual se expôs e se entendeu que os déficits suscitados pela equipe técnica encontram-se justificados.

Conforme explicado, a Recorrente ressaltou que foi obrigada a realizar, **em seu primeiro ano de mandato, laborando com um orçamento do gestor que havia terminado o mandato em 31/12/2012**, vultosos parcelamentos previdenciários, cujos termos de parcelamento foram devidamente juntados aos autos TC-2802/2014, fls. 174/238.

Conforme se comprova pela transcrição acima, a linha da defesa na presente sustentação oral se concentra tanto para justificar o déficit orçamentário quanto o déficit financeiro, no fato de que a responsável assumiu em 2013 elevadas dívidas previdenciárias contraídas pela gestão que a antecedeu. Ressalta-se que os argumentos apresentados pela defesa e provas documentais cabíveis já foram objeto de análise da área técnica deste Tribunal de Contas, conforme informado na ITC 218/2018.

Prosseguindo, a defendente ressalta a existência de parcelamentos previdenciários de anos anteriores, correspondentes ao período de 2009 a 2012. Cita como exemplo, o Acordo CADPREV 1050/2013, que envolveu as competências 11/2012 e 12/2012. De acordo com a defesa o total do parcelamento foi de R\$ 1.118.258,87 sendo que 785.715,09 (70,26%) tratou de competências de 2012. Portanto, segundo a defesa, da parcela devida de R\$ 18.637,65 tem-se o valor R\$ 13.046,36 referente ao exercício de 2012.

A defesa indica a existência dos Acordos CADPREV 1135/2013 e 1142/2013, de períodos anteriores a 2013, o que se comprova segundo a defesa, que dívidas referentes aos exercícios 2009 a 2012, foram assumidas de forma inesperada e extraordinária em 2013, causando impactos no orçamento e na situação financeira do Município.

Na sequência, novamente a defendente alega que a justificativa acima relatada, deduzida na petição recursal, não foi objeto de análise pela Instrução Técnica de Recursos (ITR 218/18), que segundo a defesa se limitou a alegar que tais razões recursais já teriam sido analisadas pela Manifestação Técnica n. 855/2017.

A defesa alega que a Manifestação Técnica n. 855/2017 (TC 2.802/2014), não analisou precisamente o argumento acima delineado e que se limitou a expor a proporção de pagamentos de parcelamentos previdenciários ocorridos em 2013 que tiveram por origem competências próprias de 2013,

mas não se debruçou sobre os pagamentos de parcelamentos realizados em 2013 que tiveram por origem competências anteriores a 2013, sendo este exatamente o argumento contido na petição de recurso de reconsideração. **Consideramos improcedentes os argumentos da defesa.**

Na visão da defendente existe a necessidade que o tema seja enfrentado, e informa que toda a documentação de suporte se encontra nos autos TC-2802/2014, Documento n. 09 (Petição Intercorrente 00120/2017-6).

Discordamos dos argumentos da defesa. Ressalta-se que todas as justificativas e provas documentais disponíveis nos autos já foram examinadas pela área técnica deste Tribunal de Contas tanto na ITR 218 (TC 1.229/2018) quanto na MT 855/2017 (TC 2.802/2014), com exceção do Parecer Prévio TC 046/2017 (TC 4056/2015) que será apreciado ao longo da presente manifestação técnica.

Ao contrário do que alega a defesa, os pagamentos de parcelamentos previdenciários efetuados em 2013, que tiveram por origem competências anteriores a 2013, foram **sim** objeto de exame da área técnica deste Tribunal de Contas em fase de instrução processual, **inclusive os Acordos CADPREV 1135/2013 e 1142/2013**, citados como exemplo na presente sustentação oral.

Confira Manifestação Técnica 855/2017 (fls. 245/246 do TC 2.802/17 em apenso) a seguir:

Análise:

De acordo com a defendente, o déficit orçamentário de que trata o tópico em análise seria resultante dos parcelamentos de dívidas previdenciárias dos exercícios de 2009 a 2012 assumidos no exercício de 2013. Cabe ressaltar, contudo, que apenas as parcelas cujo pagamento estava previsto para o exercício de 2013 poderiam afetar o resultado orçamentário daquele exercício.

Da análise dos termos de parcelamento encaminhados, verifica-se que o montante dos parcelamentos assumidos no exercício em análise foi de R\$ 6.706.556,46, conforme detalhamento evidenciado a seguir:

Termo de Parcelamento	Valor parcelado exerc. Anteriores	Valor parcelado ref. 2013	valor 1ª parcela	Vencimento 1ª parcela
Acordo CADPREV 1040/2013	2.754.376,18	-	11.476,57	10/06/2013
Acordo CADPREV 1044/2013	143.922,62	-	599,68	10/06/2013
Acordo CADPREV 1050/2013	785.715,09	332.543,78	18.637,65	10/05/2013
Acordo CADPREV 1062/2013	1.318.782,84	-	21.979,71	10/06/2013
Acordo CADPREV 1063/2013	28.063,89	-	779,55	10/06/2013
Acordo CADPREV 1067/2013	11.241,00	-	468,38	10/06/2013
Acordo CADPREV 1068/2013	31.594,84	-	526,58	10/06/2013
Acordo CADPREV 1135/2013	49.704,30	11.418,35	1.018,71	10/06/2013
Acordo CADPREV 1142/2013	120.879,26	243.017,14	6.064,94	10/06/2013
Acordo CADPREV 1143/2013	875.297,17	-	3.647,07	10/06/2013
TOTAIS	6.119.577,19	586.979,27	65.198,84	

Observa-se, na tabela acima, que do total dos parcelamentos assumidos, R\$ 586.979,27 se referem a dívidas do exercício de 2013, ou seja, se referem a despesas previdenciárias que deviam estar previstas no orçamento do exercício em análise.

[...]

Diante do exposto, conclui-se que os argumentos trazidos aos autos pela defendente são insuficientes para o afastamento do indicativo de irregularidade proposto no item 4.2 do RTC 469/2015.

Conforme se comprova pela transcrição acima, todos os argumentos trazidos pela defesa foram analisados anteriormente pela área técnica deste Tribunal

de Contas.

Observou-se que **a irregularidade (déficit orçamentário) permaneceu na MT 855/2017, em razão das dívidas previdenciárias inscritas no exercício de 2013 terem sido superiores aos parcelamentos oriundos de exercícios anteriores, a serem pagos no exercício de 2013,** conforme se verifica pela transcrição a seguir:

Ressalta-se que as dívidas previdenciárias do exercício de 2013 inscritas em parcelamentos totalizaram **R\$ 586.979,27**, enquanto o total de valores parcelados a serem pagos naquele exercício era de **R\$ 487.246,68**. Sendo assim, considerando que as despesas de 2013 inscritas em parcelamentos foram superiores às parcelas a serem pagas naquele exercício, entende-se que tais parcelamentos não resultaram em aumento das despesas do exercício em análise.

Diante do exposto, conclui-se que os argumentos trazidos aos autos pela defendente são insuficientes para o afastamento do indicativo de irregularidade proposto no item 4.2 do RTC 469/2015.

Quanto ao déficit financeiro, sustenta a defesa que influi no presente processo o julgamento da Prestação de Contas Anual - exercício 2014, Processo TC-4056/2015, também sob responsabilidade da Senhora Vera Lucia Costa (recorrente).

Argumenta a defesa que naqueles autos (TC 4056/2015) também foi constatado pela equipe técnica deste Tribunal de Contas a ocorrência de déficit financeiro e que a responsável justificou que em 2015 houve o cancelamento de diversos restos a pagar não processados, conforme se comprova pela Manifestação Técnica nº 421/2017 inserta no TC-4056/2015 (doc. 02 dos presentes autos).

Com base na Manifestação Técnica 421/2017, reproduzida às fls.88/90, a defesa sustenta que o cancelamento dos restos a pagar em 2015 foi levado em consideração pela equipe técnica, com o condão de repercutir na PCA 2014. (TC 4.056/2015)

Na sequência argumenta a defesa que o julgado acostado às fls. 90/92 dos presentes autos (Parecer Prévio TC 014/2017, Processo TC 3749/2015) demonstra que este Tribunal de Contas tem aceitado o cancelamento de restos a pagar para o afastamento de déficits orçamentários e financeiros.

Para comprovar o alegado a defesa transcreveu às fls.90, apenas um trecho da fundamentação que afastou o indicativo de irregularidade: **Ocorrência de déficit orçamentário** (item 2.2 do RT 90/2016, PCA 2014 – Prefeitura Municipal de Ponto Belo; **TC 3.749/2015**).

No exame da íntegra das razões que motivaram o afastamento da irregularidade acima descrita, verificou-se que área técnica entendeu que naqueles autos (TC 3.379/2015) o déficit orçamentário no montante de R\$ 1.461.989,16 poderia ser absorvido pelo cancelamento de restos a pagar inscritos em 2014, efetuado no exercício de 2015, assim como o superávit financeiro apurado no exercício de 2013, conforme demonstrado a seguir:

Dessa forma, elaborou-se a seguinte tabela que demonstra o raciocínio proposto, em consonância com as justificativas apresentadas pela defesa:

Déficit/Superávit orçamentário apurado no exercício de 2014	Valores (R\$)
(1) Receita total arrecadada	22.918.662,55
(2) Despesa total executada (empenhada)	24.380.651,71
(3) Déficit orçamentário apurado pelo RT 90/2016 (tabela 3) = (1) - (2)	1.461.989,16
(4) Cancelamento de restos a pagar em 2015	1.264.338,42
(5) Superávit financeiro apurado no exercício anterior (2013)	405.453,32
(6) Suficiência orçamentária apurada no exercício de 2014 = (3) + (4) + (5)	207.802,58

Fonte: Processo TC 3.749/2015 – Prestação de Contas Anual/2014.

Diante de todo o exposto, depreende-se que os argumentos trazidos aos autos pelo Gestor são procedentes e suficientes para o afastamento do indicativo de irregularidades apontado no item 4.2 do RT 90/2016.

Fonte: TC 3.749/2015-5 – PCA 2014, Município de Ponto Belo.

Porém, a situação orçamentária acima demonstrada não se aplica ao Município de Guaçuí, pois mesmo considerando os cancelamentos de restos a pagar no exercício de 2015 justificados pela defesa, que tiverem origem no exercício de 2013, apura-se um déficit orçamentário de R\$ 1.222.436,21, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Déficit/superávit orçamentário apurado no Exercício de 2013	Valores (R\$)
Receita total arrecadada	61.231.876,40
Despesa total empenhada	62.474.056,66
Déficit orçamentário RT 462/2014 (fls.49 TC 2802/14)	-1.242.180,26
Cancelamento de restos a pagar em 2015 (fls. 62 TC 1229/18)	19.744,05
Superávit financeiro 2012 RT 462/2014 (fls.49 TC 2.802/14)	0,00
déficit orçamentário apurado após recurso reconsideração	-1.222.436,21

Notas explicativas à tabela acima:

01) O Valor de R\$ 19.744,05 corresponde aos restos a pagar inscritos no exercício de 2013 e cancelados no exercício de 2015, conforme demonstrado na ITR 218/2018 (fls. 62 do TC 1.229/2018)

02) O município de Guaçuí registrou um déficit financeiro de R\$ 1.850.959,65 (TC 3019/2013) em 31/12/2012, conforme informado às fls. 49 do RT 469/2015 (TC 2.802/14 em apenso)

Ressalva-se que os cancelamentos de restos a pagar efetuados no exercício de 2015 justificado pela defesa (Decreto Municipal nº 9.618/20015, cuja inscrição NÃO ocorreu no exercício de 2013, não se presta para abater o déficit orçamentário registrado no exercício de 2013, considerando-se o regime de caixa para receita e competência para despesa previsto no artigo 35 da Lei Federal nº 4.320/64 que dispõe:

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas.

Desta forma, considerando todo o exposto e o déficit orçamentário de R\$ 1.222.436,21 demonstrado na tabela anterior, opinamos pela manutenção da irregularidade tipificada no item 4.2 do RTC 469/2015, mantida na ITC 734/2015 (item 2.2) e na Manifestação Técnica 855/2017, todos do processo TC 2.802/2014.

Continuando, argumenta a defesa, conforme demonstrado na PCA 2014 (TC-4056/2015), somente referente a restos a pagar não processados dos anos 2010, 2011, 2012 e 2013 foram cancelados R\$ 2.391.260,04 por meio do Decreto Municipal n. 9.618/2015.

Para comprovar o alegado a defesa juntou às fls. 28/31 dos presentes autos (doc.03), por ocasião do recurso interposto (fls.02/08), cópia do Decreto Municipal n. 9.618/2015. O referido decreto demonstra um montante de R\$ 3.797.001,20 referente a cancelamento de restos a pagar não processados, relativos aos exercícios de 2010 a 2014.

Alega a defesa que os déficits identificados nos presentes autos não refletiam a real situação orçamentária e financeira do Município de Guaçuí, devendo tais questões apreciadas por ocasião da PCA 2014 (TC-4056/2015) serem levadas em consideração no julgamento das contas do exercício de 2012 (TC 2.802/2014).

Discordamos das alegações da defesa. Entendemos que o déficit orçamentário de R\$ 1.242.180,26 e financeiro de R\$ 891.396,58 identificados no RTC 469/2015 e mantidos no Parecer Prévio TC 104/2017 – Segunda Câmara e na ITR 218/20118 **refletiam SIM a real situação orçamentária e financeira do Município de Guaçuí no exercício de 2013**, ainda que tenha havido cancelamentos de restos a pagar (2010-2014) no exercício de 2015.

No que tange ao déficit financeiro (item 5.1 do RTC 469/2015, TC 2.802/2014 em apenso), a equipe técnica por meio da ITC 734/2016 verificou que a gestora não demonstrou e não comprovou os esforços por ventura praticados no exercício de 2013 para reverter a situação apurada de descontrole na execução financeira por parte da Administração da Prefeitura de Guaçuí, constatada por esta Corte de Contas nos exercícios de 2010, 2011 e 2012 nos processos de Prestação de Contas Anuais TC 3310/2011, TC 2454/2012 e TC 3019/2013.

Segundo relatado pela área técnica em fase de instrução processual, restaram configuradas deficiências no planejamento orçamentário e na correção dos desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município de Guaçuí no exercício de 2013, conforme se comprova pela transcrição da ITC 734/2016 a seguir:

Analisando-se as justificativas apresentadas, depreende-se que a gestora enumerou diversos problemas enfrentados em sua administração, como por exemplo, a queda de receitas; o crescimento de despesas de custeio; a assunção de dívidas pela atual gestão; a existência de déficits apurados em exercícios anteriores, entre outros, como os motivos ensejadores da apuração de déficit financeiro no exercício de 2013.

Todavia, a gestora não acostou aos autos documentos que corroborassem com suas justificativas e/ou que comprovassem os esforços envidados para reverter a situação apurada de descontrole na execução financeira por parte da Administração da Prefeitura de Guaçuí, constatada por esta Corte de Contas nos exercícios de 2010, 2011 e 2012 nos processos de Prestação de Contas Anuais TC 3310/2011, TC 2454/2012 e TC 3019/2013.

Diante do apresentado, **restaram configuradas deficiências no planejamento orçamentário e na correção dos desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município** e, conseqüentemente, foi observada a infringência aos artigos 1º, § 1º; 4º, inciso I, alínea “a” e 9º da Lei Complementar 101/2000; bem como aos artigos 48, alínea “b”; 75, inciso I; 76 e 77 da Lei Federal 4.320/1964. *(grifo nosso)*

Face a todo o exposto, entende-se que não merecem prosperar os argumentos da gestora, sendo assim, opina-se pela **manutenção do indicativo de irregularidade apontado no item 5.1 do RTC 469/2015.**

Conforme exposto anteriormente, com objetivo de afastar o déficit financeiro indicado no RT 469/2015 (TC 2.802/2014), a recorrente juntou aos presentes autos cópia do Decreto Municipal nº 9.618/2015, onde verifica-se um montante de R\$ 3.797.001,20 referente a cancelamento de restos a pagar não processados, correspondente aos exercícios de 2010 a 2014.

Ocorre que o montante de R\$ 3.797.001,20 apresentado como meio de prova pela defesa no recurso interposto, **não corresponde integralmente a restos a pagar não processados.** Conforme apontado na ITR 218/2018 (fls. 62/63 do TC 1.229/2018), está embutido no montante retro citado, o valor de R\$ 969.556,3, referente a cancelamento de restos a pagar processados acumulados até o exercício de 2013, **sem quaisquer documentos nos autos que comprovem a motivação para cancelamentos dos restos a pagar processados e não processados.** Confira trecho da ITR 218/2018 a seguir:

Portanto, relativamente ao saldo de restos a pagar acumulados até o exercício de 2013, foram cancelados R\$ 2.399.577,63 (dois milhões, trezentos e noventa e nove mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e três centavos), dos quais R\$ 969.556,33 (novecentos e sessenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos) correspondentes a **Restos a Pagar Processados** e R\$ 1.430.021,30 (um milhão, quatrocentos e trinta mil, vinte e um reais e trinta centavos) correspondentes a **Restos a Pagar Não Processados.**

Vale mencionar que o cancelamento de Restos a Pagar Processados apresentado no Decreto Municipal é, em princípio, considerado ato inapropriado, uma vez que estes representam obrigação líquida e certa do Município de Guaçuí. Este entendimento coincide com a linha doutrinária representada pelo renomado estudioso, especialista e mestre em Ciências Contábeis, Francisco Glauber Lima Mota³, que assim se posicionou quanto ao tema:

[...]

É importante ressaltar, ainda, que os presentes autos não trouxeram qualquer documentação, ou mesmo informação, sobre a existência de processo administrativo interno onde restasse evidenciada a motivação para o cancelamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados, nem mesmo comprovação legal de convocação de credores, haja vista que R\$ 969.556,33 (novecentos e sessenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos) corresponderam a **Restos a Pagar Processados.** Frisa-se que o Decreto Municipal 9.618/2015, datado de 30/12/2015, ou seja, publicado dois anos após o encerramento do exercício sob análise, também não explicitou suficientemente esta motivação, uma vez que destacou em seu preâmbulo o seguinte:

De acordo com a ITR 218/2018 (fls. 63/64), os restos a pagar cancelados caso sejam reestabelecidos interrompem a prescrição (cinco anos contados da data ou fato do que se originaram), causando um aumento do endividamento do município a curto e médio prazo e, ao mesmo tempo, o comprometimento da arrecadação do município no exercício em que forem restabelecidos, gerando um desequilíbrio fiscal e financeiro.

³ MOTA, Francisco Glauber Lima. *Contabilidade Aplicada à Administração Pública*. p. 124. Editora Vestcon. Brasília, 2002.

Nos termos do artigo 1º, §1º, da LC 101/2000, a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas.

Por meio do dispositivo legal supramencionado, foi criada a obrigação do gestor público de zelar pelo equilíbrio orçamentário e financeiro do ente público, **em cada exercício, independente de cancelamentos de restos a pagar ou outros mecanismos contábeis em exercícios posteriores.**

Desse modo, o gestor à frente da entidade deve, embasado nas diretrizes legais que regem a administração dos recursos públicos, utilizar-se das ferramentas gerenciais criadas pela legislação pátria, na busca do equilíbrio das contas públicas, compatibilizando a disponibilidade financeira e a realização dos gastos autorizados na lei orçamentária.

Por sua vez é dever do gestor público zelar pela regular e efetiva aplicação dos recursos públicos o que inclui o cumprimento das obrigações do município o qual responde, o que efetivamente não ocorreu no exercício de 2013, haja vista os déficits orçamentários e financeiros apresentados no exercício examinado. Ressalta-se que foram cancelados restos a pagar processados no montante de R\$ 969.556,3, acumulados até o exercício de 2013, por meio do Decreto Municipal nº 9.618/2015, sem motivação nos autos para tal ato administrativo.

Entende-se que o fato da ex prefeita ter autorizado no exercício de 2015, cancelamento de restos a pagar processados e não processados, não autoriza o município de Guaçuí a findar o exercício de 2013 com déficit orçamentário e financeiro em descumprimento do artigo Art. 1º, §§ 1º e 4º da Lei Complementar 101/2000, conforme apontado no RT 469/2015.

A defendente sustenta ainda que no TC-4056/2015 (PCA 2014), diante de "*tais justificativas*" (cancelamento de restos a pagar no exercício de 2015 autorizada pelo Decreto Municipal nº 9618/2015) houve o afastamento do déficit financeiro, nos termos do Parecer Prévio TC-046/2017 (doc. 04, fls. 33/40 do TC 1.229/16), que aprovou as contas da recorrente, referente ao exercício de 2014, com ressalvas.

Assiste razão à recorrente. O déficit financeiro referente as contas do exercício de 2014, foi afastado por meio do Parecer Prévio 046/2017. Porém, o déficit orçamentário NÃO.

Segundo a defesa o Ministério Público de Contas também se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas, conforme Parecer nº. 1827/2017, lançado nos autos após a sustentação oral, datado de 19/04/2017 (doc. 05, fls. 42/43 dos presentes autos).

Analisou-se o **Parecer Prévio TC 46/2017 – Segunda Câmara**, usado como paradigma pelo defendente (doc. 04 do TC 1.229/18), para afastar os déficits orçamentários e financeiros indicados na PCA 2013 (TC 2.802/2014 em apenso) e constatou-se **que o referido parecer não versa sobre déficit orçamentário.**

Observou-se que o Parecer Prévio TC 46/2017, concluiu pelo afastamento de **déficit financeiro** (item 5.2 do RT 073/2016 e 2.2 da ITC 2248/2016, TC 4056/2015). Foram mantidas as seguintes inconformidades no Parecer Prévio TC 46/2017: inconsistência no valor do superávit financeiro (item 6.1 do RT 073/2016 e 2.3 da ITC 2248/2016 TC 4.056/2015) e inconsistência no valor do ativo real líquido (item 6.2 do RT 073/2016 e 2.4 da ITC 2248/2016, TC 4.056/2015).

Considerando a manutenção das inconformidades contábeis relatadas, a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, por meio do Parecer Prévio TC 46/2017 (TC 4.056/2015), recomendou ao Legislativo Municipal de Guaçuí a aprovação com ressalvas das Contas relativas ao exercício de 2014, de

responsabilidade da Sr^a Vera Lucia Costa, conforme se verifica às fls. 33/40 dos presentes autos.

A defesa destaca a importância de presente recurso levar em consideração o fato da ex prefeita ter em seu primeiro ano no mandato, trabalhado sob condições orçamentárias e financeiras desfavoráveis, em razão de déficits de gestões anteriores, e ainda com um orçamento elaborado pelo seu antecessor.

Argumenta a defesa que a situação acima mencionada, constitui obstáculo e circunstância de natureza prática que influenciou na gestão da Recorrente que deve ser levada em conta por este Tribunal de Contas, conforme prevê o Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), com as alterações trazidas pela Lei n. 13.655/2018:

Considerando todo o exposto, acompanhamos na presente manifestação o posicionamento da área técnica deste Tribunal de Contas, expresso na ITC 734/2016 e na Manifestação Técnica 855/2017 (TC 2.802/2014 em apenso) e na ITR 218/2018 (TC 1.229/18) e confirmamos os déficits orçamentário e financeiro registrados respectivamente no Balanço Orçamentário e Balanço Patrimonial do Município de Guaçuí, ao final do exercício de 2013, apurados no RTC 469/2015 (TC 2.802/2014).

Contudo, considerando que a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, acompanhando a Manifestação Técnica 421/2017-9 e **nos termos do Parecer Prévio TC 46/2017**, afastou o déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Município de Guaçuí no exercício de 2014, **em respeito as decisões desta Corte de Contas, somos pelo afastamento da irregularidade: "déficit financeiro"** (item 5.1 do RTC 469/2015 e item 2.4 da ITC 734/2016 e 2.2 da MTP 855/201, todos do TC 2.802/14 em apenso).

E quanto a irregularidade **déficit orçamentário** (item 4.2 do RTC 469/2015 e 2.2 da ITC 734/2016 TC 855/2017), pelas razões expostas anteriormente somos pela sua manutenção, nos termos do Parecer Prévio TC 104/2017 – Segunda Câmara."

Observo que o **Déficit Orçamentário de R\$ 1.242.180,26** é o resultado da diferença entre a **Receita orçamentária arrecadada (61.231.876,40)** e a **Despesa Empenhada (62.474.056,66)**, no exercício de 2013.

Quanto às razões recursais, constato que não trouxeram novidades em relação à defesa apresentada nas Contas Anuais, que foram exaustivamente enfrentadas na Manifestação Técnica n. 855/2017, proferida no processo n. 2802/2014.

Naquela peça, a área técnica estimou o efeito da assunção das dívidas previdenciárias sobre o Resultado Orçamentário, empregando os seguintes critérios:

- As obrigações incluídas no parcelamento, relativas ao exercício de 2013 (**R\$ 586.979,27**), não foram computadas, pois já estavam contempladas no Orçamento municipal;

- Foram consideradas apenas as parcelas de exercícios anteriores, a serem pagas no ano de 2013 (R\$ 487.246,68), uma vez que somente tais débitos poderiam afetar o Resultado Orçamentário sob análise;
- Na apuração da dívida anterior, a ser paga em 2013, foram aplicadas a taxa de juros e a correção monetária previstas nos Termos de Parcelamento, a partir da 1ª parcela dos Acordos, obtendo-se o valor das demais parcelas do exercício.

O setor contábil estimou que o parcelamento a ser pago em 2013, relativo aos anos anteriores, poderia incrementar o Orçamento em R\$ 487.246,68, quantia inferior às obrigações previdenciárias do exercício, que não foram quitadas (R\$ 586.979,27), motivo pelo qual concluiu que a assunção dos parcelamentos não afetou a execução do Orçamento.

Destaco que a recorrente não questionou a estimativa realizada pela área técnica nem demonstrou o efeito dos parcelamentos previdenciários sobre o Déficit Orçamentário, limitando-se a mencionar que os Termos de Acordo foram juntados aos autos e que havia dívidas de exercícios anteriores.

Embora as razões recursais não sejam suficientes para elidir a irregularidade, **divirjo da Manifestação Técnica n. 1352/2018, para mitigar a irregularidade referente ao Déficit Orçamentário, sugerindo a Aprovação com Ressalva das Contas de 2013, uma vez que a situação orçamentária foi corrigida já no exercício de 2014**, conforme a evolução abaixo demonstrada:

Exercício	Resultado	Processo TC
2010	Déficit Orçamentário = 3.698.559,29	3310/2011
2011	Déficit Orçamentário = 833.681,19	2454/2012
2012	Déficit Orçamentário = 2.302.247,40	3019/2013
2013	Déficit Orçamentário = 1.222.436,21	1229/2013
2014	Superávit Orçamentário = 614.365,34	4056/2015
2015	Superávit Orçamentário = 816.775,99	3858/2016
2016	Superávit Orçamentário = 2.203.532,95	5465/2017

II – Ocorrência de Déficit Financeiro

Com base no Balanço Patrimonial (arquivo BALPAT), o **Relatório Técnico n. 469/2015** (item 5.1) constatou a ocorrência de **Déficit Financeiro de R\$ 891.396,58**, conforme apurado na **Tabela 07**, abaixo reproduzida:

Tabela 07: Demonstração do Resultado Financeiro		Em R\$ 1,00
Ativo Financeiro (a)		16.496.201,75
Passivo Financeiro (b)		7.339.656,69
Resultado Financeiro Consolidado (Superávit) (c = a – b)		9.156.545,06
Superávit Financeiro do Fundo de Aposentadoria e Pensão (d)		10.047.941,64
Déficit Financeiro e ser considerado (c – d)		(891.396,58)

A área técnica ainda verificou que a responsável não encaminhou o Anexo ao Balanço Patrimonial, contendo a discriminação do resultado por fonte de recursos.

Segue a transcrição:

“5.1 OCORRÊNCIA DE DÉFICIT FINANCEIRO

Base legal: artigos 1º, § 1º, 4º, inciso I, alínea “a”, e 9º da Lei Complementar 101/2000; e artigos 48, alínea “b”, 75, inciso I, 76 e 77 da Lei Federal 4.320/1964.

O superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial constitui-se como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte.

Dessa forma, demonstramos no quadro a seguir, o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício sob análise:

Tabela 07: Demonstração do Resultado Financeiro		Em R\$ 1,00
Ativo Financeiro (a)		16.496.201,75
Passivo Financeiro (b)		7.339.656,69
Resultado Financeiro Consolidado (Superávit) (c = a – b)		9.156.545,06
Superávit Financeiro do Fundo de Aposentadoria e Pensão (d)		10.047.941,64
Déficit Financeiro e ser considerado (c – d)		(891.396,58)

Fonte: Processo TC 2802/2014 e 2914/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

Verifica-se um déficit financeiro no montante de **R\$ 891.396,58**, já excluindo o superávit financeiro do Fundo de Aposentadoria e Pensão.

Cabe ressaltar que a exclusão do superávit financeiro do Fundo de Aposentadoria e Pensão se faz necessária visto que o Agente responsável não deve dispor dos recursos financeiros do Fundo de Aposentadoria e Pensão como sendo disponibilidades financeiras do Município. Salienta-se que não foi encaminhado o anexo ao Balanço Patrimonial, evidenciando a resultado por fonte de recursos.

Face ao exposto, sugere-se **CITAR** a Sra. Vera Lúcia Costa, para apresentar as razões de justificativa que julgar necessárias quanto à ocorrência de déficit financeiro apontado.”

Em **resposta à citação**, a prefeita municipal alegou que o Déficit Financeiro foi ocasionado pela assunção de dívidas da gestão anterior, pela redução da arrecadação, pela situação deficitária dos exercícios anteriores e pelo aumento das despesas de custeio, em especial, com combustível, energia elétrica e regime próprio de previdência, cujo rombo e elevação da alíquota tiveram que ser suportados em 2013.

Na **Instrução Técnica Conclusiva n. 734/2016** (item 2.4), o setor competente manteve a irregularidade, rejeitando os argumentos da defesa, uma vez que não havia documentos comprobatórios das alegações, em especial, quanto ao esforço empreendido na solução do Déficit Financeiro.

A análise conclusiva destacou que houve deficiência no planejamento do Orçamento e na correção de desvios durante a sua execução, salientando, ainda, que o descontrole na execução financeira também foi apurado nos exercícios de 2010 a 2012. Reforçou que a responsável não encaminhou o Demonstrativo de Superávit ou Déficit Financeiro, anexo obrigatório do Balanço Patrimonial.

Segue a transcrição:

"OCORRÊNCIA DE DÉFICIT FINANCEIRO (item 5.1 do RTC 469/2015)
(...)

Análise:

Analisando-se as justificativas apresentadas, depreende-se que a gestora enumerou diversos problemas enfrentados em sua administração, como por exemplo, a queda de receitas; o crescimento de despesas de custeio; a assunção de dívidas pela atual gestão; a existência de déficits apurados em exercícios anteriores, entre outros, como os motivos ensejadores da apuração de déficit financeiro no exercício de 2013.

Todavia, a gestora não acostou aos autos documentos que corroborassem com suas justificativas e/ou que comprovassem os esforços envidados para reverter a situação apurada de descontrole na execução financeira por parte da Administração da Prefeitura de Guaçuí, constatada por esta Corte de Contas nos exercícios de 2010, 2011 e 2012 nos processos de Prestação de Contas Anuais TC 3310/2011, TC 2454/2012 e TC 3019/2013.

É importante destacar que o superávit financeiro, decorrente das contribuições e dos recursos vinculados ao Fundo Previdenciário do Município de Guaçuí, somente poderá ser utilizado para pagamento de benefícios previdenciários, por força do disposto no art. 1º, inciso III da Lei 9.717/1998, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no inciso VIII da mencionada Lei, fato que vem a reforçar a necessidade efetiva de esforços para a reversão da situação deficitária constatada.

Cabe registrar, ainda, que não foi encaminhado o Demonstrativo do Superávit ou Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial, detalhado por Fontes de Recursos. Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (Parte V, item/capítulo 05.05.03), aprovado pela Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional - STN nº 437/2012, o demonstrativo deverá ser elaborado como anexo ao Balanço Patrimonial do exercício de 2013, em atendimento ao disposto no artigo 50 e parágrafo único do artigo 8º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Diante do apresentado, restaram configuradas deficiências no planejamento orçamentário e na correção dos desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município e, conseqüentemente, foi observada a infringência aos artigos 1º, § 1º; 4º, inciso I, alínea “a” e 9º da Lei Complementar 101/2000; bem como aos artigos 48, alínea “b”; 75, inciso I; 76 e 77 da Lei Federal 4.320/1964.

Face a todo o exposto, entende-se que não merecem prosperar os argumentos da gestora, sendo assim, opina-se pela **manutenção do indicativo de irregularidade apontado no item 5.1 do RTC 469/2015.**”

Conforme as Notas Taquigráficas e o Memorial juntados aos autos (f. 162/163 e 166/238), na fase de **sustentação oral**, a defendente trouxe os mesmos argumentos do tópico precedente. Alegou que diversas dívidas previdenciárias da gestão anterior, referentes aos anos de 2009 a 2012, foram assumidas no exercício de 2013, impondo extrema dificuldade ao Orçamento e ao Caixa municipais. Juntou os documentos de folhas 173 a 238, relacionados aos Acordos de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordos CADPREV) n. 1040/2013, n. 1044/2013, n. 1050/2013, n. 1062/2013, n. 1063/2013, n. 1067/2013, n. 1068/2013, n. 1135/2013, n. 1142/2013 e n. 1143/2013.

Na **Manifestação Técnica n. 855/2017** (item 2.2), o setor contábil verificou que os Acordos de Parcelamento trazidos pela defesa foram registrados no Passivo Permanente, segundo consta do Balanço Patrimonial (arquivo BALPAT) e do Demonstrativo da Dívida Fundada (arquivo DEMDIF).

Considerando que o Resultado do Exercício é apurado com base no Ativo e no Passivo Financeiros, bem como que a obrigação previdenciária do exercício (**R\$ 586.979,27**) foi superior à despesa com o parcelamento a ser pago no ano (**R\$ 487.246,68**), a área técnica concluiu que a dívida previdenciária assumida em 2013 não repercutiu sobre o Déficit Financeiro. Desse modo, a irregularidade foi mantida.

Segue a transcrição:

"2.2 OCORRÊNCIA DE DÉFICIT FINANCEIRO (item 5.1 do RTC 469/2015 e 2.4 da ITC 734/2016)

(...)

Análise:

De acordo com a defendente, o déficit financeiro de que trata o tópico em análise seria resultante dos parcelamentos de dívidas previdenciárias dos exercícios de 2009 a 2012 assumidos no exercício de 2013.

De início, cabe ressaltar que o resultado financeiro consiste na diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro. Da análise do Balanço Patrimonial (arquivo 05-05-BALPAT.pdf) e do Demonstrativo da Dívida Fundada (arquivo 07-07-DEMDIF.pdf), verifica-se que os parcelamentos de dívidas com o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município foram contabilizados no passivo permanente e, portanto, o reconhecimento de tais obrigações por si só não afeta o resultado financeiro do exercício.

Ressalta-se que o parágrafo 3º do artigo 105 da Lei Federal 4.320/1964 define que o passivo financeiro compreende obrigações cujo pagamento independa de autorização orçamentária. Sendo assim, apenas as parcelas que já foram reconhecidas como despesa orçamentária do exercício poderiam ser consideradas como passivo financeiro.

Conforme relatado no item anterior, as dívidas previdenciárias do exercício de 2013 inscritas em parcelamentos totalizaram **R\$ 586.979,27**, enquanto o total de valores parcelados a serem pagos naquele exercício era de **R\$ 487.246,68**. Sendo assim, considerando que as obrigações referentes ao exercício de 2013 transferidas para o passivo permanente foram superiores às parcelas a que deveriam ser reconhecidas como obrigações financeiras naquele exercício, entende-se que tais parcelamentos não influenciaram negativamente no resultado financeiro do exercício.

Diante do exposto, conclui-se que os argumentos trazidos aos autos pela defendente são insuficientes para o afastamento do indicativo de irregularidade proposto no item 5.1 do RTC 469/2015."

O **Voto-Vista** acompanhou a análise técnica, culminando na emissão do Parecer Prévio n. 104/2017 – 2ª Câmara.

Nas razões recursais, a responsável reiterou a defesa apresentada na prestação de contas anual, reforçando que os parcelamentos previdenciários dos períodos de 2009 a 2012 foram contratados de modo inesperado e extraordinário, causando impacto orçamentário e financeiro.

Destacou que os Acordos CADPREV n. 1050/2013, n. 1135/2013 e n. 1142/2013, juntados às folhas 174/238 do processo n. 2802/2014, envolviam débitos de exercícios anteriores, sendo que o primeiro abrangia a quantia de R\$ 785.715,09, relativa aos anos precedentes, e sua parcela inicial compreendia R\$ 13.046,36 pertinente a 2012.

Ressaltou que os argumentos da defesa oral não foram enfrentados pelo Relator e que a própria área técnica teria admitido que os Déficits de 2013 somaram-se à situação deficitária de anos anteriores, segundo constaria da folha 244 do processo n. 2802/2014.

Acrescentou que o Orçamento foi elaborado pelo prefeito antecessor e que os Déficits ocorreram no primeiro ano do mandato, assumido em condições orçamentárias e financeiras desfavoráveis, deixadas pela gestão anterior.

Trouxe, como precedente, o Parecer Prévio n. 46/2017, proferido nas Contas de 2014, constante do processo n. 4056/2015. Naqueles autos, o colegiado acompanhou a área técnica e o Ministério Público de Contas, afastando a irregularidade referente ao Déficit Financeiro, diante do cancelamento de restos a pagar não processados, por meio do Decreto n. 9618/2015. De acordo com a defesa, foram cancelados R\$ 2.391.260,04, pertinentes aos anos de 2010 a 2013.

Anexou, à petição recursal, cópias do Decreto n. 9618/2015, da Manifestação Técnica n. 421/2017, do Parecer Ministerial n. 1827/2017 e do Parecer Prévio n. 46/2017, relativos ao processo n. 4056/2015.

Na Instrução Técnica de Recurso n. 218/2018 (item III.1.2), o Núcleo de Recursos e Consultas (NRC) manteve a irregularidade, considerando que os argumentos e documentos contidos na petição inicial foram insuficientes para o seu afastamento.

Segundo a área técnica, a recorrente reiterou as alegações já analisadas na **Manifestação Técnica n. 855/2017**, que concluiu que os parcelamentos previdenciários não repercutiram no Déficit Financeiro de 2013.

Quanto ao cancelamento de Restos a Pagar pelo Decreto n. 9618/2015, o setor contábil entendeu que não poderia influenciar a apreciação das Contas do exercício de 2013, pois ocorreu no dia 30 de dezembro de 2015.

Além disso, a recorrente não apresentou a motivação do cancelamento, necessária para comprovar que os restos a pagar cancelados eram inexigíveis, por estarem

prescritos ou por não terem sido efetivamente liquidados, situação agravada pelo fato de que o Decreto também cancelou Restos a Pagar Processados, no valor de R\$ 969.556,33, relativos aos exercícios de 2013 e 2014.

Segue a transcrição:

“III.1.2 Ocorrência de Déficit Financeiro (item 5.1 do RT 469/2015; item 2.4 da ITC 734/2016 e 2.1 da MTP 855/2017)

(...)

ANÁLISE:

As argumentações trazidas pela Recorrente quanto ao presente item constituíram-se, em síntese, na apresentação dos mesmos esclarecimentos apresentados por ocasião do julgamento dos autos TC 2802/2014 (Prestação de Contas Anual) na 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada em 24/05/2017. Consoante alegado no presente recurso e nos autos do TC 2802/2014, o déficit financeiro apurado teria decorrido dos parcelamentos de dívidas previdenciárias dos exercícios de 2009 a 2012 assumidos no exercício de 2013.

No julgamento supramencionado, conforme notas taquigráficas acostadas às fls. 162/163 daqueles autos, foi promovida a sustentação oral pela advogada constituída, bem como concretizada a apresentação de documentos complementares (acostados às fls. 168/238), os quais foram analisados pela Área Técnica desta Corte de Contas por intermédio da Manifestação Técnica MT 00855/2017, constante daquele Processo.

Objetivando subsidiar as decisões das instâncias superiores, entende-se pela necessidade de transcrição das considerações efetuadas na Manifestação Técnica MT 00855/2017 quando da análise da documentação apresentada, o que se faz a seguir:

(...)

Face ao supramencionado, depreende-se que esta Corte de Contas, relativamente aos reflexos dos parcelamentos previdenciários e após análise da documentação e argumentações apresentadas, concluiu que os mesmos não influenciaram negativamente no resultado financeiro do exercício.

Insta registrar, ainda, que em complementação à argumentação apresentada em sustentação oral, a Recorrente enfatizou neste momento que na Prestação de Contas Anual do exercício subsequente (Processo TC 4056/2015) foi identificado o mesmo apontamento objeto desta análise, tendo sido esclarecido que em 2015 **“houve o cancelamento de diversos restos a pagar não processados**, conforme Manifestação Técnica n. 421/2017”.

Dando prosseguimento às suas razões recursais, a Recorrente informa que *“se demonstrou naquele processo, somente referente a empenhos em aberto (restos a pagar não processados) dos anos 2010, 2011, 2012 e 2013 foram cancelados R\$ 2.391.260,04 de acordo com o Decreto Municipal n. 9.618/2015”*, consoante cópia acostada às Fls. 28/31 dos presentes autos.

Destaca-se, ainda, a alegação da Recorrente de que naquele processo (TC 4056/2015) o apontamento referente ao Déficit Financeiro teria sido afastado, conforme transcrição seguinte:

(...)

Em suma, diante do descrito pela Recorrente, resta evidenciado que a defesa entende que o cancelamento de Restos a Pagar efetuado em 30 de

dezembro de 2015, por meio do Decreto Municipal 9.618/2015 (Fis. 28/31), sanearia a ocorrência do déficit financeiro apurado em 2013.

No entanto, é importante destacar que o Decreto Municipal 9.618/2015, o qual dispõe sobre o cancelamento de restos a pagar do exercício de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, no montante global de R\$ 3.797.001,20 (três milhões, setecentos e noventa e sete mil, um real e vinte centavos), informa em seu artigo 1º, que os valores cancelados são referentes a **Restos a Pagar Não Processados**, quando na verdade, houve o cancelamento de **R\$ 969.556,33 de Restos a Pagar Processados** e de **R\$ 2.827.444,93 de Restos a Pagar Não Processados**, conforme demonstrado na tabela seguinte:

Tabela 01: Cancelamentos de Restos a Pagar no Exercício de 2015

Classificação/ Exercícios	2010	2011	2012	2013	2014	TOTAIS
Restos a Pagar Processados Cancelados				11.426,56	958.129,77	969.556,33
Restos a Pagar Não Processados	173.724,25	2.536,04	2.203.573,29	8.317,49	439.293,86	2.827.444,93
TOTAIS	173.724,25	2.536,04	2.203.573,29	19.744,05	1.397.423,63	3.797.001,26

Fonte: Arquivo digital DEMRAP – exercício 2015 – encaminhado via sistema CidadES.

Portanto, relativamente ao saldo de restos a pagar acumulados até o exercício de 2013, foram cancelados R\$ 2.399.577,63 (dois milhões, trezentos e noventa e nove mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e três centavos), dos quais **R\$ 969.556,33** (novecentos e sessenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos) correspondentes a **Restos a Pagar Processados** e **R\$ 1.430.021,30** (um milhão, quatrocentos e trinta mil, vinte e um reais e trinta centavos) correspondentes a **Restos a Pagar Não Processados**.

Vale mencionar que o cancelamento de Restos a Pagar Processados apresentado no Decreto Municipal é, em princípio, considerado ato inapropriado, uma vez que estes representam obrigação líquida e certa do Município de Guaçuí. Este entendimento coincide com a linha doutrinária representada pelo renomado estudioso, especialista e mestre em Ciências Contábeis, Francisco Glauber Lima Mota⁴, que assim se posicionou quanto ao tema:

“Os restos a pagar processados dão origem ao compromisso do Poder Público de efetuar o pagamento aos fornecedores, porquanto ele já entregou os bens ou prestou os serviços contratados de acordo com as especificações do empenho, enquanto que os não processados, dentro da ótica contábil, não deveriam gerar compromissos, quando se verifica que não ocorreu o recebimento de bens e serviços no exercício de emissão do empenho.”

É importante ressaltar, ainda, que os presentes autos não trouxeram qualquer documentação, ou mesmo informação, sobre a existência de processo administrativo interno onde restasse evidenciada a motivação para o cancelamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados, nem mesmo comprovação legal de convocação de credores, haja vista que **R\$ 969.556,33** (novecentos e sessenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos) corresponderam a **Restos a Pagar**

⁴ MOTA, Francisco Glauber Lima. *Contabilidade Aplicada à Administração Pública*. p. 124. Editora Vestcon. Brasília, 2002.

Processados. Frisa-se que o Decreto Municipal 9.618/2015, datado de 30/12/2015, ou seja, publicado dois anos após o encerramento do exercício sob análise, também não explicitou suficientemente esta motivação, uma vez que destacou em seu preâmbulo o seguinte:

“(...)

A Prefeita Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais:

Considerando a necessidade de adequar as contas a realidade do município, considerando que existem restos a pagar inscritos nos exercícios 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, que não foram processados, os referidos contratos já realizados na íntegra e/ou parcialmente, bem como a inexecução de convênios, ou parcelamento de contribuições previdenciárias, restando portanto, a faculdade administrativa de proceder anulação dos documentos, DECRETA: (...).”

(g.n.)

Por oportuno, ratifica-se que os restos a pagar se constituem em dívida dos entes públicos e prescrevem em cinco anos contados da data ou fato do qual se originaram, conforme dispõe o artigo 1º do Decreto Federal 20.910, de 6 de janeiro de 1932, a seguir transcrito:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Tendo em vista a disposição legal supramencionada, depreende-se que em caso de algum fornecedor de materiais ou serviços ao Município de Guaçuí, possuidor de créditos inscritos em restos a pagar e que tenham sido cancelados pelo Decreto Municipal 9.618/2015, poderá requerer o restabelecimento das obrigações municipais canceladas em até cinco anos após o ato ou fato do qual se originaram. No caso concreto, esta requisição poderá ocorrer até o final do exercício em curso (2018), motivo pelo qual, entende-se que não é possível afirmar que os valores cancelados sejam integralmente inexigíveis.

Acrescenta-se que os restos a pagar cancelados e legalmente reestabelecidos interrompem a prescrição, causando um aumento do endividamento do município a curto e médio prazo e, ao mesmo tempo, o comprometimento da arrecadação do município no exercício em que forem restabelecidos, gerando um desequilíbrio fiscal.

Diante de todo o exposto, entende-se que os argumentos trazidos no presente expediente recursal **são insuficientes para elidir a ocorrência de déficit financeiro no exercício de 2013, apontado nos itens 5.1 do RT 469/2015; 2.4 da ITC 734/2016 e 2.1 da MTP 855/2017, todos do processo TC 2802/2014 (em apenso).**”

Em **sustentação oral**, a defesa reiterou os argumentos anteriores, reforçando que a situação deficitária foi herdada, não sendo provocada pela prefeita, que teria adotado providências para sua correção, o que foi alcançado no exercício de 2014. Pugnou pela aplicação do art. 22 do Decreto-lei n. 4657/1942, para que sejam considerados os obstáculos e as dificuldades reais dos gestores, bem como as

circunstâncias práticas que limitaram a ação do agente, conforme consta das **Notas Taquigráficas n. 185/2018** e do **Memorial n. 84/2018**.

Na **Manifestação Técnica n. 1352/2018**, o setor competente afastou o Déficit Financeiro, opinando pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso.

Observo que o **Déficit Financeiro** de **R\$ 891.396,58** foi o resultado da diferença entre o **Ativo Financeiro** (R\$ 16.496.201,75) e o **Passivo Financeiro** (R\$ 7.339.656,69), excluindo-se, ainda, o Superávit Previdenciário (R\$ 10.047.941,64), conforme dados registrados no Balanço Patrimonial (arquivo BALPAT).

Quanto à alegação da recorrente de que a assunção de parcelamentos previdenciários comprometeu o resultado patrimonial do exercício, destaco que o argumento já foi enfrentado na **Manifestação Técnica n. 855/2017**, proferida no processo n. 2802/2014, cujo entendimento acompanho.

Naqueles autos, o setor contábil constatou que os parcelamentos previdenciários não repercutiram sobre o Déficit Financeiro de 2013, uma vez que a despesa foi registrada no Passivo Permanente, cujo montante não é computado para fins de apuração do Déficit Financeiro.

Quanto ao argumento de que houve o cancelamento de Restos a Pagar Não Processados, no montante de R\$ 2.391.260,04, relativos aos anos de 2010 a 2013, a **Instrução Técnica de Recurso n. 218/2018** analisou o **Decreto n. 9.618/2015**, elaborando a Tabela seguinte:

Tabela 01: Cancelamentos de Restos a Pagar no Exercício de 2015

Classificação / Exercícios	2010	2011	2012	2013	2014	TOTAIS
Restos a Pagar Processados Cancelados				11.426,56	958.129,77	969.556,33
Restos a Pagar Não Processados	173.724,25	2.536,04	2.203.573,29	8.317,49	439.293,86	2.827.444,93
TOTAIS	173.724,25	2.536,04	2.203.573,29	19.744,05	1.397.423,63	3.797.001,26

Fonte: Arquivo digital DEMRAP – exercício 2015 – encaminhado via sistema CidadES.

A Tabela demonstra que foram cancelados Restos a Pagar Não Processados, referentes aos exercícios de 2010 a 2013, no total de R\$ 2.381.151,07.

Saliento que, na apreciação das **Contas do exercício de 2014**, constantes do **processo n. 4056/2015**, o cancelamento de Restos a Pagar foi aceito como justificativa para afastar a irregularidade pertinente ao Déficit Financeiro de R\$ 446.951,92.

Naqueles autos, o setor contábil emitiu a **Manifestação Técnica n. 421/2017**, considerando que a extinção dos Restos a Pagar Não Processados, embora intempestiva, seria suficiente para alterar a situação patrimonial de 2014, posição que foi acolhida pela **2ª Câmara**, nos termos do **Parecer Prévio n. 46/2017**.

No presente processo, a área técnica ressaltou que a simples formalização do cancelamento não é suficiente para alterar a situação patrimonial do Município, pois não foram apresentadas as justificativas para a extinção dos Restos a Pagar.

Observo que os Restos a Pagar Não Processados constituem empenhos que não passaram pelo procedimento de Liquidação, ou seja, a execução das despesas neles registradas não foi certificada pela Administração, o que não impede que tenham sido realizadas.

Diante disso, o cancelamento deve ser motivado com a comprovação de que as obrigações contratadas não foram executadas, mesmo em se tratando de empenhos não liquidados, evitando futuras cobranças administrativas ou judiciais, passíveis de comprometer as finanças do Município.

Embora o Déficit Financeiro de 2013 permaneça, a área técnica afastou a irregularidade, com base no entendimento firmado nas Contas de 2014, posição que acompanho, adotando a fundamentação constante da **Manifestação Técnica n. 1352/2018**, conforme transcrito no item I deste Voto.

Pelo exposto, com fundamento no art. 80, inciso II, da Lei Complementar n. 621/2012, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** no

sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pela Relatora, em:

1.1 CONHECER do Recurso de Reconsideração, dando-lhe **PROVIMENTO PARCIAL**, para recomendar a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das Contas;

1.2 ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 18/12/2018 - 45ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (vice-presidente no exercício da presidência), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira em substituição: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Vice-presidente no exercício da presidência

CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretária-adjunta das sessões



SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

PARECER MINISTERIAL

Processo TC: **1229/2018**
Assunto: **Recurso de Reconsideração**
Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Guaçuí**
Responsáveis: **Vera Lúcia Costa**

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **considerando a sustentação oral** realizada pelo senhor **Dr. Altamiro Thadeu F. Sobrinho**, representando a responsável, senhora **Vera Lúcia Costa**, na 35ª Sessão Ordinária do Plenário, em 09/10/2018; **considerando**, sobre tal aspecto, que a defesa oral e os documentos acostados, não trouxeram elementos novos ou aptos a ensejar uma mudança de entendimento sobre os indicativos de irregularidades exaustivamente analisados; e, **considerando**, que o exame empreendido pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, em sede de **Manifestação Técnica - MT 1352/2018** (fl.98/119), recomendou ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas da recorrente, assim como sugerido na **Instrução Técnica de Recurso - ITR 218/2018** (fl.53/65) - ratificada pelo anterior parecer deste *Parquet* (**Parecer PPJC 3575/2018** (fl. 69/70))-; pugna pelo julgamento do feito na forma proposta pela equipe técnica na **Manifestação Técnica MT 1352/2018**, cuja conclusão enunciou-se nos seguintes moldes:

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando-se as teses apresentadas pela Senhora Vera Lucia Costa, por meio de seu procurador em sede de sustentação oral, reiterando parcialmente a conclusão inserta na Instrução Técnica de Recurso 0218/2018 (fls. 53/65 do TC 1229/2018), opina-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso interposto no que tange à reforma do Parecer Prévio TC 104/2017 Segunda Câmara, em razão do **afastamento** da irregularidade a seguir descrita:



✓ Ocorrência de déficit financeiro (item 5.1 do RTC 469/2015 e item 2.4 da ITC 734/2016 e 2.2 da MT 855/201, todos do TC 2.802/14 em apenso).

E em razão da **manutenção** da seguinte irregularidade:

✓ Ocorrência de déficit orçamentário (item 4.2 do RTC 469/2015 e 2.2 da ITC 734/2016 e MT 855/2017, TC 2.802/2014 em apenso)

Conclui-se, portanto, pelo opinamento de que seja recomendado ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Guaçuí, relativas ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da **Srª Vera Lúcia Costa**.

Por derradeiro, com fulcro no inc. III¹ do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único² do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

Vitória, 7 de novembro de 2018.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

1 **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para a sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

2 **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**

Manifestação Técnica 01352/2018-1

Processos: 01229/2018-5, 02802/2014-1, 01943/2013-3, 01942/2013-9

Classificação: Recurso de Reconsideração

Setor: NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas

Criação: 06/11/2018 14:55

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Recorrente: VERA LUCIA COSTA

Procuradores: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guaçuí

Recorrente: Vera Lucia Costa

Assunto: Recurso de Reconsideração

Conselheira Substituta: Marcia Jaccoud Freitas

I CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se do exame da Sustentação Oral e Memorial, realizado pela **Sr^a Vera Lúcia Costa**, nos autos do **Recurso de Reconsideração** (TC 1.229/2018) por intermédio de seu Procurador Altamiro Thadeu F. Sobrinho (Advogado OAB/ES 15.786), em face do **Parecer Prévio TC 104/2017**, lavrado pela **Segunda Câmara** deste Tribunal e proferido nos autos do **Processo TC 2.802/2014**, que recomendou ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas da recorrente, Prefeita Municipal de Guaçuí, no exercício de 2013, nos termos do voto-vista do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, resumidamente transcrito a seguir:

No que pertine ao cumprimento do orçamento e à apresentação das demonstrações contábeis, o relator acompanhou a área técnica na manutenção dos seguintes indicativos de irregularidade:

- a. ocorrência de déficit orçamentário (item 4.2 do RTC 469/2015 e item 2.2 da ITC 734/2016 e 2.1 da MTP 855/2017);
- b. ocorrência de déficit financeiro (item 5.1 do RTC 469/2015, item 2.4 da ITC 734/2016 e 2.2 da MTP 855/2017);
- c. divergência na consolidação do saldo da dívida ativa não tributária evidenciada no balanço patrimonial do SAAE (item 6.3 do RTC 469/2015, item 2.9 da ITC 734/2016 e 2.5 da MTP 855/2017).

[...]

Divergência na consolidação do saldo da dívida ativa não tributária evidenciada no balanço patrimonial do SAAE

[...]

Assim, divergindo do relator, acolho os argumentos de defesa e voto pelo **afastamento da presente irregularidade.**

Por fim, **também em dissonância com o relator e com o Ministério Público de Contas, voto por não acolher a proposta de encaminhamento para aplicação de multa pecuniária.**

[....]

Devo ressaltar que a Decisão Monocrática 1469/2014, condicionava a aplicação da multa pecuniária ao não atendimento ao Termo de Notificação (fls 23). Entretanto, a meu ver ocorreu, ainda de tardiamente, o atendimento ao referido Termo de Notificação. Ademais, embora não tenha surtido efeitos, a Decisão Monocrática 1469/2014 foi revista pelo Relator, com a dilação de prazo e o encaminhamento dos documentos se deu até mesmo antes da prorrogação.

Desta forma não vejo a configuração da hipótese prevista no inciso IV do art. 135 da Lei Complementar 621/2012.

Desta forma, voto pelo não acolhimento da proposta de formação de autos apartados, com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, a Gestora Municipal com a aplicação de MULTA PECUNIÁRIA na forma do artigo 135, II, IV, IX e XII da Lei Complementar nº 621/2012, combinado com o art. 389, II, IV, IX, XII, do Regimento Interno, consoante proposta do Parecer do Ministério Público de Contas pela conduta de prestar contas anuais em atraso, em desacordo com o disposto no artigo 139 do Regimento Interno.

Ante todo o exposto, divergindo parcialmente do Eminent Relator VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. Recomendar ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas da senhora Vera Lucia Costa, Prefeita Municipal de Guaçuí, no exercício de 2013, nos termos do art. 80, III, da Lei Complementar n.º 621/2012 c/c o art. 132, inciso III, do Regimento Interno;
2. não acolher a proposta de formação de autos apartados, , com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, a Gestora Municipal com a aplicação de **MULTA PECUNIÁRIA** na forma do artigo 135, II, IV, IX e XI da Lei Complementar n.º 621/2012, combinado com o art. 389, II, IV, IX, XI, do Regimento Interno, consoante proposta do Parecer do Ministério Público de Contas pela conduta de prestar contas anuais em atraso, em desacordo com o disposto no artigo 139 do Regimento Interno.
3. **Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

O Recurso de Reconsideração interposto pela **Sr^a Vera Lúcia Costa** foi apreciado por este Núcleo de Recursos e Consultas, conforme Instrução Técnica de Recurso nº 00218/2018-1, que opinou pelo não provimento do recurso, quanto a reforma o Parecer Prévio recorrido, conforme a seguir se transcreve: (fls. 65 do TC 1229/2018)

Ante as razões expostas, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Vera Lúcia Costa.

Quanto ao mérito, após análise do conteúdo dos autos TC 1229/2018 e considerando-se as argumentações apresentadas neste expediente recursal, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** quanto à reforma do **Parecer Prévio TC-104/2017- Segunda Câmara**, exarado no Processo de Prestação de Contas Anual do Prefeitura Municipal de Guaçuí (TC 2802/2014), relativo ao exercício de 2013, **face a inexistência nos presentes autos de elementos suficientes para elidir as ocorrências de déficit orçamentário e de déficit financeiro no exercício sob análise, relatadas nos itens 4.2 do RT 469/2015 (tópicos 2.2 da ITC 734/2016 e 2.1 da MTP 855/2017) e 5.1 do RT 469/2015 (tópicos 2.4 da ITC 734/2016 e 2.1 da MTP 855/2017), respectivamente.**

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas, que nos termos do Parecer nº 03575/2018 (fls.69), acompanhando a Instrução Técnica de Recurso – ITR 218/2018 pugnou pelo conhecimento e não provimento do Recurso.

Em Sessão Plenária realizada no dia 09/10/2018, o procurador Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro realizou Sustentação Oral, em favor da Srª Vera Lúcia Costa, conforma notas taquigráficas às fls. 78/80 dos presentes autos, tendo este juntado também Memorial (fls.85/95). A peça foi subscrita pelo mesmo procurador, que juntou procuração nos autos (fls.94 do TC 2.802/2014 em apenso).

Em seguida, os autos vieram encaminhados ao Núcleo de Recursos e Consultas - NRC, para manifestação, nos termos regimentais.

É o breve relatório.

II. DA SUSTENTAÇÃO ORAL E MEMORIAL

Irregularidades recorridas:

- ✓ **Ocorrência de déficit orçamentário** (item 4.2 do RTC 469/2015 e item 2.2 da ITC 734/2016 e 2.1 da MTP 855/201, todos do TC 2.802/14 em apenso).

Base legal: Artigos 1º, § 1º, 4º, inciso I, alínea "a", 5º e 9º da Lei Complementar 101/2000; e artigos 48, alínea "b", 75, inciso I, 76 e 77 da Lei Federal 4.320/1964.

- ✓ **Ocorrência de déficit financeiro** (item 5.1 do RTC 469/2015, item 2.4 da ITC 734/2016 e 2.2 da MTP 855/2017, todos do TC 2.802/14 em apenso);

Base legal: Artigos 1º, § 1º, 4º, inciso I, alínea "a", e 9º da Lei Complementar 101/2000; e artigos 48, alínea "b", 75, inciso I, 76 e 77 da Lei Federal 4.320/1964.

Justificativas apresentadas

O recorrente alegou para ambas irregularidades acima descritas o seguinte: (fls.85/95 do TC 1229/2018):

Em relação aos déficits orçamentário e financeiro, a Recorrente, nos presentes autos, explicitou e comprovou que **no ano de 2013 o Município de Guacuí assumiu diversas dívidas previdenciárias da gestão anterior**, que remontavam aos anos 2009, 2010, 2011 e 2012. A assunção de tais obrigações impôs ao orçamento e ao caixa do Município extrema dificuldade, razão pela qual se expôs e se entendeu que os déficits suscitados pela equipe técnica encontram-se justificados.

Conforme explicado, a Recorrente ressaltou que foi obrigada a realizar, **em seu primeiro ano de mandato, laborando com um orçamento do gestor que havia terminado o mandato em 31/12/2012**, vultosos parcelamentos previdenciários, cujos termos de parcelamento foram devidamente juntados aos autos TC-2802/2014, fls. 174/238.

A ITR -opina pela manutenção da irregularidade sob o argumento que as alegações trazidas pela Recorrente na petição recursal já teriam sido analisados pela Manifestação Técnica n. 855/2017, elaborada após a realização da sustentação oral nos autos de origem.

A equipe técnica, naquela manifestação, entendeu que tais parcelamentos previdenciários também envolveram competências de 2013, razão pela qual opinou que a assunção de tais obrigações não gerou impacto orçamentário e financeiro para o exercício em questão.

No entanto, **houve também parcelamentos de anos anteriores**, referente ao período de 2009 a 2012. Tome-se como exemplo o Acordo CADPREV 1050/2013, que envolveu as competências 11/2012 e 12/2012. O total do parcelamento foi de R\$ 1.118.258,87 sendo que 785.715,09 (70,26%) tratou de competências de 2012. Portanto, da parcela devida de R\$ 18.637,65 tem-se o valor R\$ 13.046,36 referente ao exercício de 2012.

Da mesma forma ocorreu para os Acordos CADPREV 1135/2013 e 1142/2013, com períodos anteriores a 2013. Logo, **comprova-se que houve dívidas dos exercícios 2009 a 2012 que foram assumidas de forma inesperada e extraordinária em 2013**, causando sim impactos no orçamento e na situação financeira do Município.

A argumentação acima abordada, deduzida na petição recursal, **não foi objeto de análise pela ITR**, que se limitou a alegar que tais razões recursais já teriam sido analisadas pela Manifestação Técnica n. 855/2017.

[...]

No entanto, a Manifestação Técnica n. 855/2017, em que pese ter analisado os termos de parcelamento juntados pela Recorrente na sustentação oral realizada no processo TC-2802/2014, **não analisou precisamente o argumento acima delineado**. A peça técnica se limitou a expor a proporção de pagamentos de parcelamentos previdenciários ocorridos em 2013 que tiveram por origem

competências próprias de 2013, mas não se debruçou sobre os pagamentos de parcelamentos realizados em 2013 que tiveram por origem competências **anteriores a 2013**, sendo este exatamente o argumento contido na petição de recurso de reconsideração.

Reafirma-se, por outro lado, que a Manifestação Técnica n. 855/2017- em relação à qual a ITR reputa ter esgotado a análise da questão - efetivamente não se debruçou sobre o argumento recursal, já que a tese somente emergiu justamente por ocasião da interposição do recurso de reconsideração.

Portanto, faz-se necessário que o tema seja enfrentado, e toda a documentação de suporte encontra-se nos autos TC-2802/2014, Documento n. 09 (Petição Intercorrente 00120/2017-6).

Por outro lado, influi no presente julgamento o que foi constatado por ocasião do julgamento da PCA 2014, processo TC- 4056/2015, também sob responsabilidade da Recorrente.

Naqueles autos também foi constatado de forma preliminar a ocorrência de déficit financeiro, o que não subsistiu, sendo demonstrado que houve um superávit financeiro. A Manifestante justificou e esclareceu que em 2015 houve o cancelamento de diversos restos a pagar não processados, conforme Manifestação Técnica n. 421/2017 lançada nos autos TC-4056/2015, cópia trazida em anexo à petição recursal, referenciado como "doc. 02".

[...]

Percebe-se que o cancelamento dos restos a pagar em 2015 foi levado em consideração pela equipe técnica, com o condão de **repercutir** na PCA 2014.

Com efeito, o julgado abaixo transcrito demonstra que o **TCEES tem aceitado o cancelamento de restos a pagar como motivo suficiente para o afastamento de déficits orçamentários e financeiros:**

[...]

Como se demonstrou na PCA 2014 (TC-4056/2015), **somente referente a empenhos em aberto** (restos a pagar não processados) **dos anos 2010, 2011, 2012 e 2013 foram cancelados R\$ 2.391.260,04** de acordo com o Decreto Municipal n. 9.618/2015, cópia trazida em anexo à petição de recurso de reconsideração, referenciada como "doc. 03".

Portanto, os déficits identificados nos presentes autos não refletiam a real situação orçamentária e financeira do Município, devendo tais questões apreciadas por ocasião da PCA 2014 serem levadas em consideração no presente julgamento.

Ressalte-se que naqueles autos (TC-4056/2015), diante de tais justificativas, houve o afastamento do déficit financeiro, nos termos do

Parecer Prévio TC-046/2017 (cópia anexada à petição de recurso de reconsideração, indicada como "doc. 04) que aprovou as contas da Manifestante referente ao exercício de 2014 com ressalvas, sendo que o Ministério Público de Contas também se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas, conforme Parecer n. 1827/2017, lançado nos autos após a sustentação oral, datado de 19/04/2017, cópia também anexada à petição recursal como "**doc. 05**".

Por fim, ressalte-se que a equipe técnica, à fls. 244 dos autos TC-2802/2014, relata que os apontados déficits do exercício 2013 somam-se a situações deficitárias existentes em exercícios anteriores, notadamente 2011 e 2012:

[...]

Portanto, repisa-se a importância de o presente julgamento levar em consideração o fato de a Recorrente ter em seu primeiro ano no mandato, exercício de 2013, trabalhado sob condições orçamentárias e financeiras desfavoráveis, **fruto de déficits de gestões anteriores**, e ainda com um **orçamento elaborado pelo seu antecessor**.

Esse ponto constitui obstáculo e circunstância de natureza prática que influenciou na gestão da Recorrente que deve ser levada em conta pelo TCEES, conforme estipula o Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), com as alterações trazidas pela Lei n. 13.655/2018:

[...]

Com base nas razões expostas, pede-se o provimento do recurso interposto para reformar o parecer prévio recorrido, **RECOMENDANDO A APROVAÇÃO DAS CONTAS** sob responsabilidade da Recorrente, ou, caso assim não se entenda, que se **RECOMENDE A APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS**, nos termos do art. 80, inciso II da Lei Complementar n. 621/2012.

Análise

De acordo com o RTC 469/2015 o Balanço Orçamentário do Município de Guaçuí registrou um déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 1.242.180,26 e o Balanço Patrimonial evidenciou um déficit financeiro de R\$ 891.396,58 ao final do exercício de 2013.

Buscando justificar os déficits orçamentário e financeiro acima citados considerados irregulares no Parecer Prévio recorrido, o defendente argumenta que explicitou e comprovou por ocasião do recurso interposto (petição de recurso 0039/2018, fls. 2/8

do TC 1229/18), que o Município de Guaçuí assumiu no exercício de 2013 diversas dívidas previdenciárias da gestão anterior, referentes aos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, impondo ao orçamento e ao caixa do município Guaçuí extrema dificuldade.

A defesa argumenta que a Recorrente ressaltou que foi obrigada a realizar, em seu primeiro no de mandato vultosos parcelamentos previdenciários, cujos termos de parcelamento foram devidamente juntados aos autos TC-2802/2014, fls. 174/238.

Aduz a defesa que a Instrução Técnica de Recursos 00218/2018 opinou pela manutenção da irregularidade sob o argumento que as justificativas trazidas pela Recorrente na petição recursal já teriam sido analisadas pela área técnica conforme se verifica pela Manifestação Técnica nº 855/201, elaborada após a realização da sustentação oral nos autos de origem.

Alega a defesa que equipe técnica, na Manifestação Técnica n. 855/2017, entendeu que os parcelamentos previdenciários também envolveram competências de 2013, razão pela qual opinou que a assunção de tais obrigações não gerou impacto orçamentário e financeiro para o exercício mencionado.

De fato, conforme relatado na ITC 218/2018 as justificativas apresentadas em grau de recurso (petição de recurso 0039/2018), foram amplamente analisadas pela área técnica deste Tribunal de Contas (MT 855/2017, TC 2.802/2014). Observou-se que os argumentos apresentados pela defesa em grau de recurso, quanto a sua essência, são idênticos aos argumentos apresentadas em fase de instrução processual (TC 2.802/2014), isto é, que a gestora ao assumir a prefeitura no exercício de 2013, herdou do prefeito anterior um passivo previdenciário referente aos exercícios de 2009 a 2012.

Por meio da Manifestação Técnica TC 855/2017, verificou-se que a defesa apresentou em sustentação oral as seguintes justificativas: (fls.; 245 do TC 2.802/2014- apenso; PCA 2013)

Por ocasião da sustentação oral, a defendente apresentou os seguintes argumentos, conforme memorial juntado aos autos (fls. 168-170):

Conforme documentos juntados em anexo (doc. 02), no ano de 2013 o Município de Guaçuí assumiu diversas dívidas previdenciárias da gestão anterior, que remontavam aos anos 2009, 2010, 2011 e 2012. A assunção de tais obrigações impôs ao orçamento e ao caixa do Município extrema dificuldade, razão pela qual se entende que os déficits suscitados pela equipe técnica encontram-se justificados.

A documentação de suporte foi juntada aos autos às folhas 174 a 238.

E na sustentação oral que ora se examina, alega a defesa:

Em relação aos déficits orçamentário e financeiro, a Recorrente, nos presentes autos, explicitou e comprovou que **no ano de 2013 o Município de Guaçuí assumiu diversas dívidas previdenciárias da gestão anterior**, que remontavam aos anos 2009, 2010, 2011 e 2012. A assunção de tais obrigações impôs ao orçamento e ao caixa do Município extrema dificuldade, razão pela qual se expôs e se entendeu que os déficits suscitados pela equipe técnica encontram-se justificados.

Conforme explicado, a Recorrente ressaltou que foi obrigada a realizar, **em seu primeiro ano de mandato, laborando com um orçamento do gestor que havia terminado o mandato em 31/12/2012**, vultosos parcelamentos previdenciários, cujos termos de parcelamento foram devidamente juntados aos autos TC-2802/2014, fls. 174/238.

Conforme se comprova pela transcrição acima, a linha da defesa na presente sustentação oral se concentra tanto para justificar o déficit orçamentário quanto o déficit financeiro, no fato de que a responsável assumiu em 2013 elevadas dívidas previdenciárias contraídas pela gestão que a antecedeu. Ressalta-se que os

argumentos apresentados pela defesa e provas documentais cabíveis já foram objeto de análise da área técnica deste Tribunal de Contas, conforme informado na ITC 218/2018.

Prosseguindo, a defendente ressalta a existência de parcelamentos previdenciários de anos anteriores, correspondentes ao período de 2009 a 2012. Cita como exemplo, o Acordo CADPREV 1050/2013, que envolveu as competências 11/2012 e 12/2012. De acordo com a defesa o total do parcelamento foi de R\$ 1.118.258,87 sendo que 785.715,09 (70,26%) tratou de competências de 2012. Portanto, segundo a defesa, da parcela devida de R\$ 18.637,65 tem-se o valor R\$ 13.046,36 referente ao exercício de 2012.

A defesa indica a existência dos Acordos CADPREV 1135/2013 e 1142/2013, de períodos anteriores a 2013, o que se comprova segundo a defesa, que dívidas referentes aos exercícios 2009 a 2012, foram assumidas de forma inesperada e extraordinária em 2013, causando impactos no orçamento e na situação financeira do Município.

Na sequência, novamente a defendente alega que a justificativa acima relatada, deduzida na petição recursal, não foi objeto de análise pela Instrução Técnica de Recursos (ITR 218/18), que segundo a defesa se limitou a alegar que tais razões recursais já teriam sido analisadas pela Manifestação Técnica n. 855/2017.

A defesa alega que a Manifestação Técnica n. 855/2017 (TC 2.802/2014), não analisou precisamente o argumento acima delineado e que se limitou a expor a proporção de pagamentos de parcelamentos previdenciários ocorridos em 2013 que tiveram por origem competências próprias de 2013, mas não se debruçou sobre os pagamentos de parcelamentos realizados em 2013 que tiveram por origem competências anteriores a 2013, sendo este exatamente o argumento contido na

petição de recurso de reconsideração. **Consideramos improcedentes os argumentos da defesa.**

Na visão da defendente existe a necessidade que o tema seja enfrentado, e informa que toda a documentação de suporte se encontra nos autos TC-2802/2014, Documento n. 09 (Petição Intercorrente 00120/2017-6).

Discordamos dos argumentos da defesa. Ressalta-se que todas as justificativas e provas documentais disponíveis nos autos já foram examinadas pela área técnica deste Tribunal de Contas tanto na ITR 218 (TC 1.229/2018) quanto na MT 855/2017 (TC 2.802/2014), com exceção do Parecer Prévio TC 046/2017 (TC 4056/2015) que será apreciado ao longo da presente manifestação técnica.

Ao contrário do que alega a defesa, os pagamentos de parcelamentos previdenciários efetuados em 2013, que tiveram por origem competências anteriores a 2013, foram sim objeto de exame da área técnica deste Tribunal de Contas em fase de instrução processual, **inclusive os Acordos CADPREV 1135/2013 e 1142/2013**, citados como exemplo na presente sustentação oral.

Confira Manifestação Técnica 855/2017 (fls. 245/246 do TC 2.802/17 em apenso) a seguir:

Análise:

De acordo com a defendente, o déficit orçamentário de que trata o tópico em análise seria resultante dos parcelamentos de dívidas previdenciárias dos exercícios de 2009 a 2012 assumidos no exercício de 2013. Cabe ressaltar, contudo, que apenas as parcelas cujo pagamento estava previsto para o exercício de 2013 poderiam afetar o resultado orçamentário daquele exercício.

Da análise dos termos de parcelamento encaminhados, verifica-se que o montante dos parcelamentos assumidos no exercício em

análise foi de R\$ 6.706.556,46, conforme detalhamento evidenciado a seguir:

Termo de Parcelamento	Valor parcelado exerc. Anteriores	Valor parcelado ref. 2013	valor 1ª parcela	Vencimento 1ª parcela
Acordo CADPREV 1040/2013	2.754.376,18	-	11.476,57	10/06/2013
Acordo CADPREV 1044/2013	143.922,62	-	599,68	10/06/2013
Acordo CADPREV 1050/2013	785.715,09	332.543,78	18.637,65	10/05/2013
Acordo CADPREV 1062/2013	1.318.782,84	-	21.979,71	10/06/2013
Acordo CADPREV 1063/2013	28.063,89	-	779,55	10/06/2013
Acordo CADPREV 1067/2013	11.241,00	-	468,38	10/06/2013
Acordo CADPREV 1068/2013	31.594,84	-	526,58	10/06/2013
Acordo CADPREV 1135/2013	49.704,30	11.418,35	1.018,71	10/06/2013
Acordo CADPREV 1142/2013	120.879,26	243.017,14	6.064,94	10/06/2013
Acordo CADPREV 1143/2013	875.297,17	-	3.647,07	10/06/2013
TOTAIS	6.119.577,19	586.979,27	65.198,84	

Observa-se, na tabela acima, que do total dos parcelamentos assumidos, R\$ 586.979,27 se referem a dívidas do exercício de 2013, ou seja, se referem a despesas previdenciárias que deviam estar previstas no orçamento do exercício em análise.

[...]

Diante do exposto, conclui-se que os argumentos trazidos aos autos pela defendente são insuficientes para o afastamento do indicativo de irregularidade proposto no item 4.2 do RTC 469/2015.

Conforme se comprova pela transcrição acima, todos os argumentos trazidos pela defesa foram analisados anteriormente pela área técnica deste Tribunal de Contas.

Observou-se que **a irregularidade (déficit orçamentário) permaneceu na MT 855/2017, em razão das dívidas previdenciárias inscritas no exercício de 2013 terem sido superiores aos parcelamentos oriundos de exercícios anteriores, a serem pagos no exercício de 2013,** conforme se verifica pela transcrição a seguir:

Ressalta-se que as dívidas previdenciárias do exercício de 2013 inscritas em parcelamentos totalizaram **R\$ 586.979,27**, enquanto o total de valores parcelados a serem pagos naquele exercício era de **R\$ 487.246,68**. Sendo assim, considerando que as despesas de 2013 inscritas em parcelamentos foram superiores às parcelas a serem pagas naquele exercício, entende-se que tais parcelamentos não resultaram em aumento das despesas do exercício em análise.

Diante do exposto, conclui-se que os argumentos trazidos aos autos pela defendente são insuficientes para o afastamento do indicativo de irregularidade proposto no item 4.2 do RTC 469/2015.

Quanto ao déficit financeiro, sustenta a defesa que influi no presente processo o julgamento da Prestação de Contas Anual - exercício 2014, Processo TC-4056/2015, também sob responsabilidade da Senhora Vera Lucia Costa (recorrente).

Argumenta a defesa que naqueles autos (TC 4056/2015) também foi constatado pela equipe técnica deste Tribunal de Contas a ocorrência de déficit financeiro e que a responsável justificou que em 2015 houve o cancelamento de diversos restos a pagar não processados, conforme se comprova pela Manifestação Técnica nº 421/2017 inserta no TC-4056/2015 (doc. 02 dos presentes autos).

Com base na Manifestação Técnica 421/2017, reproduzida às fls.88/90, a defesa sustenta que o cancelamento dos restos a pagar em 2015 foi levado em consideração pela equipe técnica, com o condão de repercutir na PCA 2014. (TC 4.056/2015)

Na sequência argumenta a defesa que o julgado acostado às fls. 90/92 dos presentes autos (Parecer Prévio TC 014/2017, Processo TC 3749/2015) demonstra que este Tribunal de Contas tem aceitado o cancelamento de restos a pagar para o afastamento de déficits orçamentários e financeiros.

Para comprovar o alegado a defesa transcreveu às fls.90, apenas um trecho da fundamentação que afastou o indicativo de irregularidade: **Ocorrência de déficit orçamentário** (item 2.2 do RT 90/2016, PCA 2014 – Prefeitura Municipal de Ponto Belo; **TC 3.749/2015**).

No exame da íntegra das razões que motivaram o afastamento da irregularidade acima descrita, verificou-se que área técnica entendeu que naqueles autos (TC 3.379/2015) o déficit orçamentário no montante de R\$ 1.461.989,16 poderia ser absorvido pelo cancelamento de restos a pagar inscritos em 2014, efetuado no exercício de 2015, assim como o superávit financeiro apurado no exercício de 2013, conforme demonstrado a seguir:

Dessa forma, elaborou-se a seguinte tabela que demonstra o raciocínio proposto, em consonância com as justificativas apresentadas pela defesa:

Déficit/Superávit orçamentário apurado no exercício de 2014	Valores (R\$)
(1) Receita total arrecadada	22.918.662,55
(2) Despesa total executada (empenhada)	24.380.651,71
(3) Déficit orçamentário apurado pelo RT 90/2016 (tabela 3) = (1) – (2)	1.461.989,16
(4) Cancelamento de restos a pagar em 2015	1.264.338,42
(5) Superávit financeiro apurado no exercício anterior (2013)	405.453,32
(6) Suficiência orçamentária apurada no exercício de 2014 = (3) + (4) + (5)	207.802,58

Fonte: Processo TC 3.749/2015 – Prestação de Contas Anual/2014.

Diante de todo o exposto, depreende-se que os argumentos trazidos aos autos pelo Gestor são procedentes e suficientes para o **afastamento do indicativo de irregularidades apontado no item 4.2 do RT 90/2016.**

Fonte: TC 3.749/2015-5 – PCA 2014, Município de Ponto Belo.

Porém, a situação orçamentária acima demonstrada não se aplica ao Município de Guaçuí, pois mesmo considerando os cancelamentos de restos a pagar no exercício de 2015 justificados pela defesa, que tiverem origem no exercício de 2013, apura-se um déficit orçamentário de R\$ 1.222.436,21, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Déficit/superávit orçamentário apurado no Exercício de 2013	Valores (R\$)
Receita total arrecadada	61.231.876,40
Despesa total empenhada	62.474.056,66
Déficit orçamentário RT 462/2014 (fls.49 TC 2802/14)	-1.242.180,26
Cancelamento de restos a pagar em 2015 (fls. 62 TC 1229/18)	19.744,05
Superávit financeiro 2012 RT 462/2014 (fls.49 TC 2.802/14)	0,00
déficit orçamentário apurado após recurso reconsideração	-1.222.436,21

Notas explicativas à tabela acima:

- 01) O Valor de R\$ 19.744,05 corresponde aos restos a pagar inscritos no exercício de 2013 e cancelados no exercício de 2015, conforme demonstrado na ITR 218/2018 (fls. 62 do TC 1.229/2018)
- 02) O município de Guaçuí registrou um déficit financeiro de R\$ 1.850.959,65 (TC 3019/2013) em 31/12/2012, conforme informado às fls. 49 do RT 469/2015 (TC 2.802/14 em apenso)

Ressalva-se que os cancelamentos de restos a pagar efetuados no exercício de 2015 justificado pela defesa (Decreto Municipal nº 9.618/20015, **cuja inscrição NÃO ocorreu no exercício de 2013**, não se presta para abater o déficit orçamentário registrado no exercício de 2013, considerando-se o regime de caixa para receita e competência para despesa previsto no artigo 35 da Lei Federal nº 4.320/64 que dispõe:

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas.

Desta forma, considerando todo o exposto e **o déficit orçamentário de R\$ 1.222.436,21** demonstrado na tabela anterior, opinamos **pela manutenção da irregularidade tipificada no item 4.2 do RTC 469/2015, mantida na ITC 734/2015 (item 2.2) e na Manifestação Técnica 855/2017, todos do processo TC 2.802/2014.**

Continuando, argumenta a defesa, conforme demonstrado na PCA 2014 (TC-4056/2015), somente referente a restos a pagar não processados dos anos 2010,

2011, 2012 e 2013 foram cancelados R\$ 2.391.260,04 por meio do Decreto Municipal n. 9.618/2015.

Para comprovar o alegado a defesa juntou às fls. 28/31 dos presentes autos (doc.03), por ocasião do recurso interposto (fls.02/08), cópia do Decreto Municipal n. 9.618/2015. O referido decreto demonstra um montante de R\$ 3.797.001,20 referente a cancelamento de restos a pagar não processados, relativos aos exercícios de 2010 a 2014.

Alega a defesa que os déficits identificados nos presentes autos não refletiam a real situação orçamentária e financeira do Município de Guaçuí, devendo tais questões apreciadas por ocasião da PCA 2014 (TC-4056/2015) serem levadas em consideração no julgamento das contas do exercício de 2012 (TC 2.802/2014).

Discordamos das alegações da defesa. Entendemos que **o déficit orçamentário de R\$ 1.242.180,26 e financeiro de R\$ 891.396,58** identificados no RTC 469/2015 e mantidos no Parecer Prévio TC 104/2017 – Segunda Câmara e na ITR 218/20118 **refletiam SIM a real situação orçamentária e financeira do Município de Guaçuí no exercício de 2013**, ainda que tenha havido cancelamentos de restos a pagar (2010-2014) no exercício de 2015.

No que tange ao déficit financeiro (item 5.1 do RTC 469/2015, TC 2.802/2014 em apenso), a equipe técnica por meio da ITC 734/2016 verificou que a gestora não demonstrou e não comprovou os esforços por ventura praticados no exercício de 2013 para reverter a situação apurada de descontrole na execução financeira por parte da Administração da Prefeitura de Guaçuí, constatada por esta Corte de Contas nos exercícios de 2010, 2011 e 2012 nos processos de Prestação de Contas Anuais TC 3310/2011, TC 2454/2012 e TC 3019/2013.

Segundo relatado pela área técnica em fase de instrução processual, restaram configuradas deficiências no planejamento orçamentário e na correção dos desvios

capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município de Guaçuí no exercício de 2013, conforme se comprova pela transcrição da ITC 734/2016 a seguir:

Analisando-se as justificativas apresentadas, depreende-se que a gestora enumerou diversos problemas enfrentados em sua administração, como por exemplo, a queda de receitas; o crescimento de despesas de custeio; a assunção de dívidas pela atual gestão; a existência de déficits apurados em exercícios anteriores, entre outros, como os motivos ensejadores da apuração de déficit financeiro no exercício de 2013.

Todavia, a gestora não acostou aos autos documentos que corroborassem com suas justificativas e/ou que comprovassem os esforços envidados para reverter a situação apurada de descontrole na execução financeira por parte da Administração da Prefeitura de Guaçuí, constatada por esta Corte de Contas nos exercícios de 2010, 2011 e 2012 nos processos de Prestação de Contas Anuais TC 3310/2011, TC 2454/2012 e TC 3019/2013.

Diante do apresentado, **restaram configuradas deficiências no planejamento orçamentário e na correção dos desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município e, conseqüentemente, foi observada a infringência aos artigos 1º, § 1º; 4º, inciso I, alínea "a" e 9º da Lei Complementar 101/2000; bem como aos artigos 48, alínea "b"; 75, inciso I; 76 e 77 da Lei Federal 4.320/1964. (grifo nosso)**

Face a todo o exposto, entende-se que não merecem prosperar os argumentos da gestora, sendo assim, opina-se pela **manutenção do indicativo de irregularidade apontado no item 5.1 do RTC 469/2015.**

Conforme exposto anteriormente, com objetivo de afastar o déficit financeiro indicado no RT 469/2015 (TC 2.802/2014), a recorrente juntou aos presentes autos cópia do Decreto Municipal nº 9.618/2015, onde verifica-se um montante de R\$ 3.797.001,20 referente a cancelamento de restos a pagar não processados, correspondente aos exercícios de 2010 a 2014.

Ocorre que o montante de R\$ 3.797.001,20 apresentado como meio de prova pela defesa no recurso interposto, **não corresponde integralmente a restos a pagar não processados.** Conforme apontado na ITR 218/2018 (fls. 62/63 do TC 1.229/2018), está embutido no montante retro citado, o valor de R\$ 969.556,3, referente a cancelamento de restos a pagar processados acumulados até o exercício de 2013, **sem quaisquer documentos nos autos que comprovem a motivação**

para cancelamentos dos restos a pagar processados e não processados.

Confira trecho da ITR 218/2018 a seguir:

Portanto, relativamente ao saldo de restos a pagar acumulados até o exercício de 2013, foram cancelados R\$ 2.399.577,63 (dois milhões, trezentos e noventa e nove mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e três centavos), dos quais **R\$ 969.556,33** (novecentos e sessenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos) correspondentes a **Restos a Pagar Processados** e **R\$ 1.430.021,30** (um milhão, quatrocentos e trinta mil, vinte e um reais e trinta centavos) correspondentes a **Restos a Pagar Não Processados**.

Vale mencionar que o cancelamento de Restos a Pagar Processados apresentado no Decreto Municipal é, em princípio, considerado ato inapropriado, uma vez que estes representam obrigação líquida e certa do Município de Guaçuí. Este entendimento coincide com a linha doutrinária representada pelo renomado estudioso, especialista e mestre em Ciências Contábeis, Francisco Glauber Lima Mota¹, que assim se posicionou quanto ao tema:

[...]

É importante ressaltar, ainda, que os presentes autos não trouxeram qualquer documentação, ou mesmo informação, sobre a existência de processo administrativo interno onde restasse evidenciada a motivação para o cancelamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados, nem mesmo comprovação legal de convocação de credores, haja vista que **R\$ 969.556,33** (novecentos e sessenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos) corresponderam a **Restos a Pagar Processados**. Frisa-se que o Decreto Municipal 9.618/2015, datado de 30/12/2015, ou seja, publicado dois anos após o encerramento do exercício sob análise, também não explicitou suficientemente esta motivação, uma vez que destacou em seu preâmbulo o seguinte:

De acordo com a ITR 218/2018 (fls. 63/64), os restos a pagar cancelados caso sejam reestabelecidos interrompem a prescrição (cinco anos contados da data ou fato do que se originaram), causando um aumento do endividamento do município a curto e médio prazo e, ao mesmo tempo, o comprometimento da arrecadação do município no exercício em que forem restabelecidos, gerando um desequilíbrio fiscal e financeiro.

¹ MOTA, Francisco Glauber Lima. **Contabilidade Aplicada à Administração Pública**. p. 124. Editora Vestcon. Brasília, 2002.

Nos termos do artigo 1º, §1º, da LC 101/2000, a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas.

Por meio do dispositivo legal supramencionado, foi criada a obrigação do gestor público de zelar pelo equilíbrio orçamentário e financeiro do ente público, **em cada exercício, independente de cancelamentos de restos a pagar ou outros mecanismos contábeis em exercícios posteriores**. Desse modo, o gestor à frente da entidade deve, embasado nas diretrizes legais que regem a administração dos recursos públicos, utilizar-se das ferramentas gerenciais criadas pela legislação pátria, na busca do equilíbrio das contas públicas, compatibilizando a disponibilidade financeira e a realização dos gastos autorizados na lei orçamentária.

Por sua vez é dever do gestor público zelar pela regular e efetiva aplicação dos recursos públicos o que inclui o cumprimento das obrigações do município o qual responde, o que efetivamente não ocorreu no exercício de 2013, haja vista os déficits orçamentários e financeiros apresentados no exercício examinado. Ressalta-se que foram cancelados restos a pagar processados no montante de R\$ 969.556,3, acumulados até o exercício de 2013, por meio do Decreto Municipal nº 9.618/2015, sem motivação nos autos para tal ato administrativo.

Entende-se que o fato da ex prefeita ter autorizado no exercício de 2015, cancelamento de restos a pagar processados e não processados, não autoriza o município de Guaçuí a findar o exercício de 2013 com déficit orçamentário e financeiro em descumprimento do artigo Art. 1º, §§ 1º e 4º da Lei Complementar 101/2000, conforme apontado no RT 469/2015.

A defendente sustenta ainda que no TC-4056/2015 (PCA 2014), diante de "*tais justificativas*" (cancelamento de restos a pagar no exercício de 2015 autorizada pelo Decreto Municipal nº 9618/2015) houve o afastamento do déficit financeiro, nos

termos do Parecer Prévio TC-046/2017 (doc. 04, fls. 33/40 do TC 1.229/16), que aprovou as contas da recorrente, referente ao exercício de 2014, com ressalvas.

Assiste razão à recorrente. O déficit financeiro referente as contas do exercício de 2014, foi afastado por meio do Parecer Prévio 046/2017. Porém, o déficit orçamentário NÃO.

Segundo a defesa o Ministério Público de Contas também se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas, conforme Parecer nº. 1827/2017, lançado nos autos após a sustentação oral, datado de 19/04/2017 (doc. 05, fls. 42/43 dos presentes autos).

Analisou-se o Parecer Prévio TC 46/2017 – Segunda Câmara, usado como paradigma pelo defendente (doc. 04 do TC 1.229/18), para afastar os déficits orçamentários e financeiros indicados na PCA 2013 (TC 2.802/2014 em apenso) e constatou-se que o referido parecer não versa sobre déficit orçamentário.

Observou-se que o Parecer Prévio TC 46/2017, concluiu pelo afastamento de **déficit financeiro** (item 5.2 do RT 073/2016 e 2.2 da ITC 2248/2016, TC 4056/2015). Foram mantidas as seguintes inconformidades no Parecer Prévio TC 46/2017: inconsistência no valor do superávit financeiro (item 6.1 do RT 073/2016 e 2.3 da ITC 2248/2016 TC 4.056/2015) e inconsistência no valor do ativo real líquido (item 6.2 do RT 073/2016 e 2.4 da ITC 2248/2016, TC 4.056/2015).

Considerando a manutenção das inconformidades contábeis relatadas, a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, por meio do Parecer Prévio TC 46/2017 (TC 4.056/2015), recomendou ao Legislativo Municipal de Guaçuí a aprovação com ressalvas das Contas relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade da Srª Vera Lucia Costa, conforme se verifica às fls. 33/40 dos presentes autos.

A defesa destaca a importância de presente recurso levar em consideração o fato da ex prefeita ter em seu primeiro ano no mandato, trabalhado sob condições orçamentárias e financeiras desfavoráveis, em razão de déficits de gestões anteriores, e ainda com um orçamento elaborado pelo seu antecessor.

Argumenta a defesa que a situação acima mencionada, constitui obstáculo e circunstância de natureza prática que influenciou na gestão da Recorrente que deve ser levada em conta por este Tribunal de Contas, conforme prevê o Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), com as alterações trazidas pela Lei n. 13.655/2018:

Considerando todo o exposto, acompanhamos na presente manifestação o posicionamento da área técnica deste Tribunal de Contas, expresso na ITC 734/2016 e na Manifestação Técnica 855/2017 (TC 2.802/2014 em apenso) e na ITR 218/2018 (TC 1.229/18) e confirmamos os déficits orçamentário e financeiro registrados respectivamente no Balanço Orçamentário e Balanço Patrimonial do Município de Guaçuí, ao final do exercício de 2013, apurados no RTC 469/2015 (TC 2.802/2014).

Contudo, considerando que a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, acompanhando a Manifestação Técnica 421/2017-9 e **nos termos do Parecer Prévio TC 46/2017**, afastou o déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Município de Guaçuí no exercício de 2014, **em respeito as decisões desta Corte de Contas, somos pelo afastamento da irregularidade: “déficit financeiro”** (item 5.1 do RTC 469/2015 e item 2.4 da ITC 734/2016 e 2.2 da MTP 855/201, todos do TC 2.802/14 em apenso).

E quanto a irregularidade **déficit orçamentário** (item 4.2 do RTC 469/2015 e 2.2 da ITC 734/2016 TC 855/2017), pelas razões expostas anteriormente somos pela sua manutenção, nos termos do Parecer Prévio TC 104/2017 – Segunda Câmara.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando-se as teses apresentadas pela Senhora Vera Lucia Costa, por meio de seu procurador em sede de sustentação oral, reiterando parcialmente a conclusão inserta na Instrução Técnica de Recurso 0218/2018 (fls. 53/65 do TC 1229/2018), opina-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso interposto no que tange à reforma do Parecer Prévio TC 104/2017 Segunda Câmara, em razão do **afastamento** da irregularidade a seguir descrita:

- ✓ Ocorrência de déficit financeiro (item 5.1 do RTC 469/2015 e item 2.4 da ITC 734/2016 e 2.2 da MT 855/201, todos do TC 2.802/14 em apenso).

E em razão da **manutenção** da seguinte irregularidade:

- ✓ Ocorrência de déficit orçamentário (item 4.2 do RTC 469/2015 e 2.2 da ITC 734/2016 e MT 855/2017, TC 2.802/2014 em apenso)

Conclui-se, portanto, pelo opinamento de que seja recomendado ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Guaçuí, relativas ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da **Srª Vera Lúcia Costa**.

Vitória, 06 de novembro de 2018

Solange Maria de Barros Mozelli
Auditor de Controle Externo
Matricula 202.577



SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

PARECER MINISTERIAL

Processo TC: 1229/2018
Assunto: Recurso de Reconsideração
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guaçuí
Recorrente: Vera Lucia Costa

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, anui aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na **Instrução Técnica de Recurso - ITR 218/2018** (fl.53/65), de lavra do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC, cuja conclusão e proposta de encaminhamento foram enunciadas nos seguintes termos:

IV – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante as razões expostas, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Vera Lúcia Costa.

Quanto ao mérito, após análise do conteúdo dos autos TC 1229/2018 e considerando-se as argumentações apresentadas neste expediente recursal, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** quanto à reforma do **Parecer Prévio TC-104/2017- Segunda Câmara**, exarado no Processo de Prestação de Contas Anual do Prefeitura Municipal de Guaçuí (TC 2802/2014), relativo ao exercício de 2013, **face a inexistência nos presentes autos de elementos suficientes para elidir as ocorrências de déficit orçamentário e de déficit financeiro no exercício sob análise, relatadas nos itens 4.2 do RT 469/2015 (tópicos 2.2 da ITC 734/2016 e 2.1 da MTP 855/2017) e 5.1 do RT 469/2015 (tópicos 2.4 da ITC 734/2016 e 2.1 da MTP 855/2017), respectivamente.**



Por derradeiro, com fulcro no inc. III¹ do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único² do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

Vitória, 27 de julho de 2018.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

-
- 1 **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:
III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**
- 2 **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.
Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**

Instrução Técnica de Recurso 00218/2018-1

Processos: 01229/2018-5, 02802/2014-1, 01943/2013-3, 01942/2013-9

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Recorrente: VERA LUCIA COSTA [GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES),
ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES)]

Procedência: Prefeitura Municipal de Guaçuí
Recorrente: Vera Lúcia Costa
Assunto: Recurso de Reconsideração
Conselheiro Relator: Marco Antônio da Silva (Em substituição
ao Conselheiro Valci José F. de Souza)

I. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Vera Lúcia Costa, Prefeita Municipal de Guaçuí no exercício de 2013, em face do **Parecer Prévio TC-104/2017 - Segunda Câmara**, prolatado nos autos do Proc. TC- 2802/2014, cujos termos são os seguintes:

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ante as razões expostas pelo voto-vista do conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, em:
1.1 Recomendar ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas da senhora Vera Lucia Costa, Prefeita Municipal de Guaçuí, no exercício de

2013, nos termos do art. 80, III, da Lei Complementar n.º 621/2012 c/c o art. 132, inciso III, do Regimento Interno;

1.2 não acolher a proposta de formação de autos apartados, com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, a Gestora Municipal com a aplicação de MULTA PECUNIÁRIA na forma do artigo 135, II, IV, IX e XII da Lei Complementar n.º 621/2012, combinado com o art. 389, II, IV, IX, XII, do Regimento Interno, consoante proposta do Parecer do Ministério Público de Contas pela conduta de prestar contas anuais em atraso, em desacordo com o disposto no artigo 139 do Regimento Interno.

1.3 **Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

2. Por maioria, nos termos do voto-vista do conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges. Parcialmente vencido o relator, que votou pela formação de autos apartados. (...)."

II. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Os pressupostos recursais foram analisados na Decisão Monocrática 00981/2018-2 de 26 de junho de 2018 (Fls. 48/49 dos presentes autos), de lavra do Excelentíssimo Conselheiro Relator em Substituição, Marco Antônio da Silva, o qual se manifestou pelo CONHECIMENTO do presente Recurso, reconhecendo-o, ainda, como TEMPESTIVO.

III. DO MÉRITO

III.1 CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

Da análise dos autos TC 1229/2018 (Recurso de Reconsideração) em tela, observou-se que a Recorrente expressou sua irresignação com os termos assentados no Parecer Prévio TC 104/2017 - Segunda Câmara, relativamente a todas as irregularidades mantidas naquele instrumento decisório, quais sejam:

- 1) Ocorrência de déficit orçamentário (itens 4.2 do RT 469/2015; 2.2 da ITC 734/2016 e 2.1 da MTP 855/2017) e
- 2) Ocorrência de déficit financeiro (itens 5.1 do RT 469/2015; 2.4 da ITC 734/2016 e 2.2 da MTP 855/2017).

Para subsidiar as decisões das demais instâncias competentes, considerando-se as argumentações apresentadas, entende-se como necessária a análise da forma que se faz a seguir:

IRREGULARIDADES APONTADAS:

III.1.1 Ocorrência de Déficit Orçamentário (item 4.2 do RT 469/2015; item 2.2 da ITC 734/2016 e 2.1 da MTP 855/2017)

Base Legal: Artigos 1º, § 1º, 4º, inciso I, alínea “a”, 5º e 9º a Lei Complementar 101/2000; e artigos 48, alínea “b”, 75, inciso I, 76 e 77 da Lei Federal 4320/64.

JUSTIFICATIVAS DA RECORRENTE:

“(...)

Em sede de sustentação oral, a Recorrente explicitou e comprovou que no ano de 2013 o Município de Guaçuí assumiu diversas dívidas previdenciárias da gestão anterior, que remontavam aos anos 2009, 2010, 2011 e 2012. A assunção de tais obrigações impôs ao orçamento e ao caixa do Município extrema dificuldade, razão pela qual se expôs e se entendeu que os déficits suscitados pela equipe técnica encontram-se justificados. Conforme explicado, a Recorrente ressaltou que foi obrigada a realizar, em seu primeiro no de mandato, laborando com um orçamento do gestor que havia terminado o mandato em 31/12/2012, vultosos parcelamentos previdenciários, cujos termos de parcelamento foram devidamente juntados aos autos TC-2802/2014, fls. 174/238.

Em manifestações lançadas aos autos após a realização da sustentação oral, a equipe técnica entendeu que tais parcelamentos também envolveram competências de 2013, razão pela qual opinou que a assunção de tais obrigações não gerou impacto orçamentário e financeiro para o exercício em questão.

No entanto, houve também parcelamentos de anos anteriores, referente ao período de 2009 a 2012. Tome-se como exemplo o Acordo CADPREV 1050/2013, que envolveu as competências 11/2012 e 12/2012. O total do parcelamento foi de R\$ 1.118.258,87 sendo que 785.715,09 (70,26%) tratou de competências de 2012. Portanto, da parcela devida de R\$ 18.637,65 tem-se o valor R\$ 13.046,36 referente ao exercício de 2012.

Da mesma forma ocorreu para os Acordos CADPREV 1135/2013 e 1142/2013, com períodos anteriores a 2013. Logo, entende-se que houve dívidas dos exercícios 2009 a 2012 que foram assumidas de forma inesperada e extraordinária em 2013, causando sim impactos no orçamento e na situação financeira do Município. (...).”

ANÁLISE:

As argumentações trazidas pela Recorrente quanto ao presente item constituíram-se, em síntese, na apresentação dos mesmos esclarecimentos apresentados por ocasião do julgamento dos autos TC 2802/2014 (Prestação de Contas Anual) na 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada em 24/05/2017. Consoante

alegado no presente momento e nos autos TC 2802/2014, o déficit orçamentário apurado teria decorrido dos parcelamentos de dívidas previdenciárias dos exercícios de 2009 a 2012 assumidos no exercício de 2013.

No julgamento supramencionado, conforme notas taquigráficas acostadas as fls. 162/163 daqueles autos, foi promovida a sustentação oral pela advogada constituída, bem como concretizada a apresentação de documentos complementares (acostados às fls. 168/238), os quais foram analisados pela Área Técnica desta Corte de Contas por intermédio da Manifestação Técnica MT 00855/2017, constante daquele Processo.

Objetivando subsidiar as decisões das instâncias superiores, entende-se pela necessidade de transcrição a seguir das considerações efetuadas na Manifestação Técnica MT 00855/2017 quando da análise da documentação apresentada:

"(...)

Por ocasião da sustentação oral, a defendente apresentou os seguintes argumentos, conforme memorial juntado aos autos (fls. 168-170):

"Conforme documentos juntados em anexo (**doc. 02**), no ano de 2013 o Município de Guaçuí assumiu diversas dívidas previdenciárias da gestão anterior, que remontavam aos anos 2009, 2010, 2011 e 2012. A assunção de tais obrigações impôs ao orçamento e ao caixa do Município extrema dificuldade, razão pela qual se entende que os déficits suscitados pela equipe técnica encontram-se justificados".

A documentação de suporte foi juntada aos autos às folhas 174 a 238.

Análise:

De acordo com a defendente, o déficit orçamentário de que trata o tópico em análise seria resultante dos parcelamentos de dívidas previdenciárias dos exercícios de 2009 a 2012 assumidos no exercício de 2013. **Cabe ressaltar, contudo, que apenas as parcelas cujo pagamento estava previsto para o exercício de 2013 poderiam afetar o resultado orçamentário daquele exercício.**

Da análise dos termos de parcelamento encaminhados, verifica-se que o montante dos parcelamentos assumidos no exercício em análise foi de R\$ 6.706.556,46, conforme detalhamento evidenciado a seguir:

Termo de Parcelamento	Valor parcelado exerc. Anteriores	Valor parcelado ref. 2013	valor 1ª parcela	Vencimento 1ª parcela
Acordo CADPREV 1040/2013	2.754.376,18	-	11.476,57	10/06/2013
Acordo CADPREV 1044/2013	143.922,62	-	599,68	10/06/2013
Acordo CADPREV 1050/2013	785.715,09	332.543,78	18.637,65	10/05/2013
Acordo CADPREV 1062/2013	1.318.782,84	-	21.979,71	10/06/2013
Acordo CADPREV 1063/2013	28.063,89	-	779,55	10/06/2013
Acordo CADPREV 1067/2013	11.241,00	-	468,38	10/06/2013
Acordo CADPREV 1068/2013	31.594,84	-	526,58	10/06/2013

Acordo CADPREV 1135/2013	49.704,30	11.418,35	1.018,71	10/06/2013
Acordo CADPREV 1142/2013	120.879,26	243.017,14	6.064,94	10/06/2013
Acordo CADPREV 1143/2013	875.297,17	-	3.647,07	10/06/2013
TOTAIS	6.119.577,19	586.979,27	65.198,84	

Observa-se, na tabela acima, que do total dos parcelamentos assumidos, R\$ 586.979,27 se referem a dívidas do exercício de 2013, ou seja, se referem a despesas previdenciárias que deviam estar previstas no orçamento do exercício em análise.

A fim de estimar o total das despesas referentes a parcelamento de dívidas previdenciárias incorridas na execução orçamentária do exercício de 2013, foram considerados o valor da primeira parcela de cada parcelamento, o total de parcelas a serem pagas no exercício em análise e a taxa de juros e correção monetária estabelecida nos termos de acordo de parcelamento, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Mês/ano	Número Índice IPCA acumulado	Parcelas atualizadas (IPCA+0,5%a.m.)		Total Mês
		Acordo 1050/2013	Demais acordos	
maio/13	3.706,28	18.637,65	-	18.637,65
junho/13	3.715,92	18.779,56	46.561,19	65.340,75
julho/13	3.717,03	18.878,63	46.807,97	65.686,60
agosto/13	3.725,95	19.017,61	47.153,74	66.171,35
setembro/13	3.738,99	19.178,18	47.553,02	66.731,20
outubro/13	3.760,30	19.382,03	48.059,63	67.441,66
novembro/13	3.780,61	19.581,77	48.556,06	68.137,84
dezembro/13	3.815,39	19.857,85	49.241,80	69.099,64
TOTAL A PAGAR EM 2013				487.246,68

Ressalta-se que as dívidas previdenciárias do exercício de 2013 inscritas em parcelamentos totalizaram R\$ 586.979,27, enquanto o total de valores parcelados a serem pagos naquele exercício era de R\$ 487.246,68. Sendo assim, considerando que as despesas de 2013 inscritas em parcelamentos foram superiores às parcelas a serem pagas naquele exercício, entende-se que tais parcelamentos não resultaram em aumento das despesas do exercício em análise.

Diante do exposto, conclui-se que os argumentos trazidos aos autos pela defendente são insuficientes para o afastamento do indicativo de irregularidade proposto no item 4.2 do RTC 469/2015". (g.n.)

Observou-se que a Recorrente, no presente recurso, argumentou que alguns termos de parcelamento CADPREV 1050/2013; CADPREV 1135/2013 e CADPREV 1142/2013) envolveram dívidas dos exercícios de 2009 a 2012 e que teriam sido "assumidas de forma inesperada e extraordinária em 2013, causando sim impactos no orçamento e na situação financeira do Município", consoante excerto seguinte:

“(...)

No entanto, houve também parcelamentos de anos anteriores, referente ao período de 2009 a 2012. Tome-se como exemplo o Acordo CADPREV 1050/2013, que envolveu as competências 11/2012 e 12/2012. O total do parcelamento foi de R\$ 1.118.258,87 sendo que 785.715,09 (70,26%) tratou de competências de 2012. Portanto, da parcela devida de R\$ 18.637,65 tem-se o valor R\$ 13.046,36 referente ao exercício de 2012.

Da mesma forma ocorreu para os Acordos CADPREV 1135/2013 e 1142/2013, com períodos anteriores a 2013. Logo, entende-se que houve dívidas dos exercícios 2009 a 2012 que foram assumidas de forma inesperada e extraordinária em 2013, causando sim impactos no orçamento e na situação financeira do Município”.

Com todo o respeito às alegações trazida aos autos pela Recorrente, verificou-se, contudo, que a documentação relativa aos termos de parcelamento informados (folhas 174 a 238 - autos TC 2802/2014) foi analisada pela Área Técnica, sendo os impactos orçamentários avaliados nas tabelas apresentadas anteriormente e extraídas do relatório mencionado.

Insta registrar que, na presente ocasião, não foram apresentados documentos comprobatórios e/ou complementares nos presentes autos, os quais corroborassem com as argumentações ora trazidas.

Diante de todo o apresentado, depreende-se que **inexistem nos presentes autos elementos suficientes para elidir a ocorrência de déficit orçamentário, relatada nos itens 4.2 do RT 469/2015; item 2.2 da ITC 734/2016 e 2.1 da MTP 855/2017, de forma a possibilitar a reforma do Parecer Prévio TC-104/2017 - Segunda Câmara, prolatado nos autos do Proc. TC-2802/2014.**

III.1.2 Ocorrência de Déficit Financeiro (item 5.1 do RT 469/2015; item 2.4 da ITC 734/2016 e 2.1 da MTP 855/2017)

Base Legal: Artigos 1º, § 1º, 4º, inciso I, alínea “a”, 5º e 9º a Lei Complementar 101/2000; e artigos 48, alínea “b”, 75, inciso I, 76 e 77 da Lei Federal 4320/64.

JUSTIFICATIVAS DA RECORRENTE:

“(...)

Por outro lado, influi no presente julgamento o que foi constatado por

ocasião do julgamento da PCA 2014, processo TC-4056/2015, também sob responsabilidade da Recorrente.

Naqueles autos também foi constatado de forma preliminar a ocorrência de déficit financeiro, sendo que **a Manifestante justificou e esclareceu que em 2015 houve o cancelamento de diversos restos a pagar não processados**, conforme Manifestação Técnica n. 421/2017 lançada nos autos TC-4056/2015, cópia em anexo (doc. 02).

Como se demonstrou naquele processo, somente referente a empenhos em aberto (restos a pagar não processados) dos anos 2010, 2011, 2012 e 2013 foram cancelados R\$ 2.391.260,04 de acordo com o Decreto Municipal n. 9.618/2015, cópia em anexo (doc. 03).

Portanto, os déficits identificados nos presentes autos não refletiam a real situação orçamentária e financeira do Município, devendo tais questões apreciadas por ocasião da PCA 2014 serem levadas em consideração no presente julgamento.

Ressalte-se que naqueles autos, diante de tais justificativas, houve o afastamento do déficit financeiro, nos termos do Parecer Prévio TC-046/2017 (doc. 04) que aprovou as contas da Manifestante referente ao exercício de 2014 com ressalvas, sendo que o Ministério Público de Contas também se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas, conforme Parecer n. 1827/2017, lançado nos autos após a sustentação oral, datado de 19/04/2017 (doc. 05).

Por fim, ressalte-se que a equipe técnica à fl. 244 dos autos TC-2802/2014 relata que os apontados déficits do exercício 2013 somam-se a situações deficitárias existentes em exercícios anteriores, notadamente 2011 e 2012:

“Apurou-se que a situação deficitária evidenciada em 2013 somou-se àquelas relativas a exercícios anteriores, quando também se constatou a ocorrência de déficit orçamentário (exercícios de 2011 e 2012), demonstrando uma nítida ausência de controle da execução orçamentária a financeira por parte da Administração Municipal de Guaçuí.” [grifo nosso]

Portanto, repisa-se o fato de a Recorrente ter em seu primeiro ano no mandato, exercício de 2013, trabalhado sob condições orçamentárias e financeiras desfavoráveis, fruto de problemas de gestões anteriores, e ainda com um orçamento elaborado pelo seu antecessor.

Pelas razões expostas, pede-se o **provimento** do recurso interposto para reformar o parecer prévio recorrido, recomendando a aprovação das contas sob responsabilidade da Recorrente, ou, caso assim não se entenda, que se recomende a aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 80, inciso II da Lei Complementar n. 621/2012. (...).”

ANÁLISE:

As argumentações trazidas pela Recorrente quanto ao presente item constituíram-se, em síntese, na apresentação dos mesmos esclarecimentos apresentados por ocasião do julgamento dos autos TC 2802/2014 (Prestação de Contas Anual) na 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada em 24/05/2017. Consoante alegado no presente recurso e nos autos do TC 2802/2014, o déficit financeiro

apurado teria decorrido dos parcelamentos de dívidas previdenciárias dos exercícios de 2009 a 2012 assumidos no exercício de 2013.

No julgamento supramencionado, conforme notas taquigráficas acostadas às fls. 162/163 daqueles autos, foi promovida a sustentação oral pela advogada constituída, bem como concretizada a apresentação de documentos complementares (acostados às fls. 168/238), os quais foram analisados pela Área Técnica desta Corte de Contas por intermédio da Manifestação Técnica MT 00855/2017, constante daquele Processo.

Objetivando subsidiar as decisões das instâncias superiores, entende-se pela necessidade de transcrição das considerações efetuadas na Manifestação Técnica MT 00855/2017 quando da análise da documentação apresentada, o que se faz a seguir:

“(...)

Por ocasião da sustentação oral, a defendente apresentou, para este item, as mesmas justificativas e documentos apresentados para o item anterior.

Análise:

De acordo com a defendente, o déficit financeiro de que trata o tópico em análise seria resultante dos parcelamentos de dívidas previdenciárias dos exercícios de 2009 a 2012 assumidos no exercício de 2013.

De início, cabe ressaltar que o resultado financeiro consiste na diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro. Da análise do Balanço Patrimonial (arquivo 05-05-BALPAT.pdf) e do Demonstrativo da Dívida Fundada (arquivo 07-07-DEMDIF.pdf), verifica-se que os parcelamentos de dívidas com o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município foram contabilizados no passivo permanente e, portanto, o reconhecimento de tais obrigações por si só não afeta o resultado financeiro do exercício.

Ressalta-se que o parágrafo 3º do artigo 105 da Lei Federal 4.320/1964 define que o passivo financeiro compreende obrigações cujo pagamento independa de autorização orçamentária. Sendo assim, apenas as parcelas que já foram reconhecidas como despesa orçamentária do exercício poderiam ser consideradas como passivo financeiro.

Conforme relatado no item anterior, as dívidas previdenciárias do exercício de 2013 inscritas em parcelamentos totalizaram **R\$ 586.979,27**, enquanto o total de valores parcelados a serem pagos naquele exercício era de **R\$ 487.246,68**. Sendo assim, considerando que as obrigações referentes ao exercício de 2013 transferidas para o passivo permanente foram superiores às parcelas a que deveriam ser reconhecidas como obrigações financeiras naquele exercício, entende-se que tais parcelamentos não influenciaram negativamente no resultado financeiro do exercício.

Diante do exposto, conclui-se que os argumentos trazidos aos autos pela defendente são insuficientes para o afastamento do indicativo de irregularidade proposto no item 5.1 do RTC 469/2015”.

Face ao supramencionado, depreende-se que esta Corte de Contas, relativamente aos reflexos dos parcelamentos previdenciários e após análise da documentação e argumentações apresentadas, concluiu que os mesmos não influenciaram negativamente no resultado financeiro do exercício.

Insta registrar, ainda, que em complementação à argumentação apresentada em sustentação oral, a Recorrente enfatizou neste momento que na Prestação de Contas Anual do exercício subsequente (Processo TC 4056/2015) foi identificado o mesmo apontamento objeto desta análise, tendo sido esclarecido que em 2015 **“houve o cancelamento de diversos restos a pagar não processados**, conforme Manifestação Técnica n. 421/2017”.

Dando prosseguimento às suas razões recursais, a Recorrente informa que *“se demonstrou naquele processo, somente referente a empenhos em aberto (restos a pagar não processados) dos anos 2010, 2011, 2012 e 2013 foram cancelados R\$ 2.391.260,04 de acordo com o Decreto Municipal n. 9.618/2015”*, consoante cópia acostada às Fls. 28/31 dos presentes autos.

Destaca-se, ainda, a alegação da Recorrente de que naquele processo (TC 4056/2015) o apontamento referente ao Déficit Financeiro teria sido afastado, conforme transcrição seguinte:

“(…)

Portanto, os déficits identificados nos presentes autos não refletiam a real situação orçamentária e financeira do Município, devendo tais questões apreciadas por ocasião da PCA 2014 serem levadas em consideração no presente julgamento.

Ressalte-se que naqueles autos, diante de tais justificativas, houve o afastamento do déficit financeiro, nos termos do Parecer Prévio TC-046/2017 (doc. 04) que aprovou as contas da Manifestante referente ao exercício de 2014 com ressalvas, sendo que o Ministério Público de Contas também se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas, conforme Parecer n. 1827/2017, lançado nos autos após a sustentação oral, datado de 19/04/2017 (doc. 05). (…)

Em suma, diante do descrito pela Recorrente, resta evidenciado que a defesa entende que o cancelamento de Restos a Pagar efetuado em 30 de dezembro de

2015, por meio do Decreto Municipal 9.618/2015 (Fls. 28/31), sanearia a ocorrência do déficit financeiro apurado em 2013.

No entanto, é importante destacar que o Decreto Municipal 9.618/2015, o qual dispõe sobre o cancelamento de restos a pagar do exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, no montante global de R\$ 3.797.001,20 (três milhões, setecentos e noventa e sete mil, um real e vinte centavos), informa em seu artigo 1º, que os valores cancelados são referentes a **Restos a Pagar Não Processados**, quando na verdade, houve o cancelamento de **R\$ 969.556,33 de Restos a Pagar Processados** e de **R\$ 2.827.444,93 de Restos a Pagar Não Processados**, conforme demonstrado na tabela seguinte:

Tabela 01: Cancelamentos de Restos a Pagar no Exercício de 2015

Classificação/ Exercícios	2010	2011	2012	2013	2014	TOTAIS
Restos a Pagar Processados Cancelados				11.426,56	958.129,77	969.556,33
Restos a Pagar Não Processados	173.724,25	2.536,04	2.203.573,29	8.317,49	439.293,86	2.827.444,93
TOTAIS	173.724,25	2.536,04	2.203.573,29	19.744,05	1.397.423,63	3.797.001,26

Fonte: Arquivo digital DEMRAP – exercício 2015 – encaminhado via sistema CidadES.

Portanto, relativamente ao saldo de restos a pagar acumulados até o exercício de 2013, foram cancelados R\$ 2.399.577,63 (dois milhões, trezentos e noventa e nove mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e três centavos), dos quais R\$ 969.556,33 (novecentos e sessenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos) correspondentes a Restos a Pagar Processados e R\$ 1.430.021,30 (um milhão, quatrocentos e trinta mil, vinte e um reais e trinta centavos) correspondentes a Restos a Pagar Não Processados.

Vale mencionar que o cancelamento de Restos a Pagar Processados apresentado no Decreto Municipal é, em princípio, considerado ato inapropriado, uma vez que estes representam obrigação líquida e certa do Município de Guaçuí. Este entendimento coincide com a linha doutrinária representada pelo renomado estudioso, especialista e mestre em Ciências Contábeis, Francisco Glauber Lima Mota¹, que assim se posicionou quanto ao tema:

“Os restos a pagar processados dão origem ao compromisso do Poder Público de efetuar o pagamento aos fornecedores, porquanto ele já entregou os bens ou prestou os serviços contratados de acordo com as especificações do empenho, enquanto que os não processados, dentro da ótica contábil, não deveriam gerar compromissos, quando se verifica que não ocorreu o recebimento de bens e serviços no exercício de emissão do empenho.”

É importante ressaltar, ainda, que os presentes autos não trouxeram qualquer documentação, ou mesmo informação, sobre a existência de processo administrativo interno onde restasse evidenciada a motivação para o cancelamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados, nem mesmo comprovação legal de convocação de credores, haja vista que **R\$ 969.556,33** (novecentos e sessenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos) corresponderam a **Restos a Pagar Processados**. Frisa-se que o Decreto Municipal 9.618/2015, datado de 30/12/2015, ou seja, publicado dois anos após o encerramento do exercício sob análise, também não explicitou suficientemente esta motivação, uma vez que destacou em seu preâmbulo o seguinte:

“(…)

A Prefeitura Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais:

Considerando a necessidade de adequar as contas a realidade do município, considerando que existem restos a pagar inscritos nos exercícios 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, que não foram processados, os referidos contratos já realizados na íntegra e/ou parcialmente, bem como a inexecução de convênios, ou parcelamento de contribuições previdenciárias, restando portanto, a faculdade administrativa de proceder anulação dos documentos, DECRETA: (…”. (g.n.)

Por oportuno, ratifica-se que os restos a pagar se constituem em dívida dos entes públicos e prescrevem em cinco anos contados da data ou fato do qual se

¹ MOTA, Francisco Glauber Lima. **Contabilidade Aplicada à Administração Pública**. p. 124. Editora Vestcon. Brasília, 2002.

originaram, conforme dispõe o artigo 1º do Decreto Federal 20.910, de 6 de janeiro de 1932, a seguir transcrito:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Tendo em vista a disposição legal supramencionada, depreende-se que em caso de algum fornecedor de materiais ou serviços ao Município de Guaçuí, possuidor de créditos inscritos em restos a pagar e que tenham sido cancelados pelo Decreto Municipal 9.618/2015, poderá requerer o restabelecimento das obrigações municipais canceladas em até cinco anos após o ato ou fato do qual se originaram. No caso concreto, esta requisição poderá ocorrer até o final do exercício em curso (2018), motivo pelo qual, entende-se que não é possível afirmar que os valores cancelados sejam integralmente inexigíveis.

Acrescenta-se que os restos a pagar cancelados e legalmente reestabelecidos interrompem a prescrição, causando um aumento do endividamento do município a curto e médio prazo e, ao mesmo tempo, o comprometimento da arrecadação do município no exercício em que forem restabelecidos, gerando um desequilíbrio fiscal.

Diante de todo o exposto, entende-se que os argumentos trazidos no presente expediente recursal **são insuficientes para elidir a ocorrência de déficit financeiro no exercício de 2013, apontado nos itens 5.1 do RT 469/2015; 2.4 da ITC 734/2016 e 2.1 da MTP 855/2017, todos do processo TC 2802/2014 (em apenso).**

IV – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante as razões expostas, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Vera Lúcia Costa.

Quanto ao mérito, após análise do conteúdo dos autos TC 1229/2018 e considerando-se as argumentações apresentadas neste expediente recursal, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** quanto à reforma do **Parecer Prévio TC-104/2017-Segunda Câmara**, exarado no Processo de Prestação de Contas Anual do Prefeitura Municipal de Guaçuí (TC 2802/2014), relativo ao exercício de 2013, **face a inexistência nos presentes autos de elementos suficientes para elidir as ocorrências de déficit orçamentário e de déficit financeiro no exercício sob análise, relatadas nos itens 4.2 do RT 469/2015 (tópicos 2.2 da ITC 734/2016 e 2.1 da MTP 855/2017) e 5.1 do RT 469/2015 (tópicos 2.4 da ITC 734/2016 e 2.1 da MTP 855/2017), respectivamente.**

Vitória, 25 de julho de 2018.

ROBERVAL MISQUITA MUOIO

Auditor de Controle Externo

Matrícula: 202.927

Contador

CRC MG – 060309/O-5 T-ES

PARECER PRÉVIO TC-104/2017 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO: TC-2802/2014

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

RESPONSÁVEIS: VERA LÚCIA COSTA

ADVOGADOS: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB/ES Nº 15.786), GREGÓRIO RIBEIRO DA SILVA (OAB/ES Nº 16.046) E MARIANA DA SILVA GOMES (OAB/ES Nº 22.270)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO –
EXERCÍCIO DE 2013 – REJEIÇÃO – DETERMINAR –
ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. RELATOR, CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Guaçuí**, sob a responsabilidade da Sr^a Vera Lúcia Costa, referente ao **exercício de 2013**.

A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal de Contas, por meio do Ofício nº 0121/2014, em 31/03/2014, sendo constatado por meio da **Análise Inicial de Conformidade – AIC 366/2014** (fls. 11/20) que o referido processo não se encontrava apto à análise e instrução técnica, motivo pelo qual foi elaborada a **Instrução Técnica Inicial 1303/2014** (fl. 21) sugerindo a notificação da responsável

Assinado digitalmente
SERGIO MANOEL NADER
BORGES
29/11/2017 17:33

Assinado digitalmente
DOMINGOS AUGUSTO
TAUFNER
29/11/2017 17:55

Assinado digitalmente
JORA LUIZ COTTA
LOVATTI
30/11/2017 09:57

Assinado digitalmente
EDUARDO GIVAGO COELHO
MACHADO
30/11/2017 12:51

Assinado digitalmente
LUIZ HENRIQUE
ANASTACIO DA SILVA
07/12/2017 14:33

para apresentação dos arquivos não encaminhados ou encaminhados sem a devida assinatura dos responsáveis, sugestão acolhida pela **Decisão Monocrática Preliminar DECM 1469/2014** (fl.23), sendo expedido para tanto o Termo de Notificação nº 2055/2014 (fl. 24).

Em 10/02/2015 o gestor encaminhou os documentos objeto da notificação, sendo analisado pelo corpo técnico, que apontou indicativos de irregularidades, conforme **Relatório Técnico Contábil nº 469/2015** (fls. 40-80), originando a **Instrução Técnica Inicial 2359/2015** (fls. 81/82) sugerindo a citação da responsável.

Nas formas da Decisão Monocrática Preliminar **DECM 2230/2015** (fls. 84/85) o Relator determinou a Citação da Sr^a Vera Lúcia Costa concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que apresentasse as justificativas quanto aos indícios de irregularidades apontados no **Relatório Técnico Contábil 469/2015 e na Instrução Técnica Inicial 2359/2015**.

Em atenção ao **Termo de Citação 2321/2015** (fl. 86), a gestora encaminhou as justificativas (fls. 106/110), as quais foram devidamente analisadas pela Secretaria de Controle Externo de Contas, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 734-2016** (fls. 114/142), opinando pela emissão de parecer prévio pela **Rejeição das Contas**, nos seguintes termos:

[...]

5 CONCLUSÃO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Guaçuí, exercício de 2013, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Guaçuí, recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** da Sra. Vera Lúcia Costa, Prefeita Municipal durante o exercício de 2013, por grave infração a normas constitucionais e legais de natureza contábil, financeira e orçamentária, conforme dispõem o inciso III do art. 132, do Regimento Interno deste Tribunal e o inciso III do art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

Restaram irregulares os seguintes itens:

- 1) OCORRÊNCIA DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO (item 4.2 do RTC 469/2015 e 2.2 desta ITC); Base legal: Artigos 1º, § 1º, 4º, inciso I, alínea "a", 5º e 9º da Lei Complementar 101/2000; e artigos 48, alínea "b", 75, inciso I, 76 e 77 da Lei Federal 4.320/1964;
- 2) OCORRÊNCIA DE DÉFICIT FINANCEIRO (item 5.1 do RTC 469/2015 e 2.4 desta ITC); Base legal: Artigos 1º, § 1º, 4º, inciso I, alínea "a", e 9º da Lei Complementar 101/2000; e artigos 48, alínea "b", 75, inciso I, 76 e 77 da Lei Federal 4.320/1964;

3) AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DO SALDO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS (item 6.1 do RTC 469/2015 e 2.7 desta ITC); Base Legal: Lei Complementar 141/2012, que regulamentou o § 3º do art. 198 da Constituição Federal;

4) AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DO VALOR CONCERNENTE ÀS CONTAS DIVERSOS- OUTROS CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS A RECEBER E REALIZÁVEL - OUTROS CRÉDITOS A RECEBER DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO (item 6.2 do RTC 469/2015 e 2.8 desta ITC); Base legal: Artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000; artigos 83, 85, 86, 87, 89, 100, 101, 104 e 105 da Lei Federal 4.320/1964,

5) DIVERGÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DO SALDO DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA EVIDENCIADA NO BALANÇO PATRIMONIAL DO SAAE (item 6.3 do RTC 469/2015 e 2.9 desta ITC); Base legal: Artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000; artigos 83, 85, 86, 87, 89, 100, 101, 104 e 105 da Lei Federal 4.320/1964.

Instado a se manifestar o Representante do Ministério Especial de Contas, na lavra do **Dr. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**, parecer de fls. 149/151, anuiu a proposta contida na **ITC nº 734/2016** pela rejeição da prestação de contas em análise.

Em complemento à proposta de encaminhamento da equipe técnica, o *parquet* de contas sugeriu a aplicação de multa pecuniária à responsável, pelo fato da gestora ter encaminhado toda a documentação contábil para análise desta Corte de Contas somente no dia 10 de fevereiro de 2015, quando a data limite para o envio da Prestação de Contas em comento seria no dia 31 de março de 2014 (conforme artigo 139¹ do Regimento Interno).

Foi realizada a sustentação oral por ocasião do julgamento na 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, em 24/05/2017, conforme notas taquigráficas (fls. 162-163) e documentação referente à sustentação oral (fls. 168-238).

Em sequência, retornaram os autos à Secretaria de Controle Externo de Contas para proceder à análise dos fatos apresentados em sede de sustentação oral, sendo então elaborada a **Manifestação Técnica 00855/2017** (fls. 242/259), que se posicionou mantendo os seguintes indicativos de irregularidades:

3. ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a manifestação da defesa, em sede de sustentação oral, conforme notas taquigráficas (fls. 162-163) e documentos da sustentação oral (fls. 168-238).

Nesta manifestação técnica, foram mantidos os indicativos de irregularidades descritos nos itens 2.2, 2.4 e 2.9 da ITC 734/2016:

2.2 . OCORRÊNCIA DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO (item 4.2 do RTC 469/2015);

2.4 . OCORRÊNCIA DE DÉFICIT FINANCEIRO (item 5.1 do RTC 469/2015);

¹ **Art. 139.** Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, os processos de prestações de contas deverão ser encaminhados anualmente, até o dia 31 de março do exercício seguinte.

2.9 DIVERGÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DO SALDO DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA EVIDENCIADA NO BALANÇO PATRIMONIAL DO SAAE (item 6.3 do RTC 469/2015).

Sendo assim, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Guaçuí, recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** da Sra. Vera Lúcia Costa, Prefeita Municipal durante o exercício de 2013, por grave infração a normas constitucionais e legais de natureza contábil, financeira e orçamentária, conforme dispõem o inciso III do art. 132, do Regimento Interno deste Tribunal e o inciso III do art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

Nesse sentido, propomos o prosseguimento da apreciação do feito, na forma do art. 329 da Res. TC 261/2013.

O Ministério Público de Contas, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, manifestou-se (parecer fls. 263/265) em consonância com a proposição da Secretaria de Controle Externo de Contas, constante da Manifestação Técnica 00855/2017, recomendando a emissão de **PARECER PRÉVIO** no sentido da **REJEIÇÃO DE CONTAS** da Prefeitura Municipal de Guaçuí, referente ao exercício de 2013, reiterando, ainda, em complemento à proposta de encaminhamento da área técnica, a aplicação de multa pecuniária à responsável, devido à gravidade da conduta de prestar contas anuais em atraso.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No exercício do controle externo compete ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, abrangendo a totalidade do exercício financeiro do Município compreendendo as atividades dos Poderes Executivo e Legislativo, e deliberar por meio de Parecer Prévio a ser encaminhado à Câmara Municipal como peça instrumental para o julgamento das contas.

Da análise técnico-contábil formulada pela 4ª SCE extraem-se os seguintes dados contábeis relevantes, consignados no RTC 469/2015 (fls. 40/73), acerca da gestão orçamentária e das demonstrações contábeis:

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
Receita Total Arrecadada	R\$ 61.231.876,40
Despesa Total Executada (empenhada)	R\$ 62.474.056,66
Resultado da execução orçamentária - déficit	(R\$ 1.242.180,26)
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO FINANCEIRO	
Ativo Financeiro (a)	R\$ 16.496.201,75
Passivo Financeiro (b)	R\$ 7.339.656,69
Resultado Financeiro Consolidado (Superávit) (c = a - b)	R\$ 9.156.545,06

Superávit Financeiro do Fundo de Aposentadoria e Pensão (d)	R\$ 10.047.941,64
Déficit Financeiro a ser considerado (c – d)	(R\$ 891.396,58)

No Relatório Técnico Contábil – RTC 469/2015, também é evidenciado, especialmente na apuração dos limites legais e constitucionais, que as despesas com pessoal e encargos social do executivo foram de **R\$29.752.010,51**, resultado equivalente a **53,35 %** da receita corrente líquida - RCL, calculada em **R\$ 55.769.225,57**. Quando apurada a despesa com pessoal consolidada (poderes executivo e legislativo), apurou-se um dispêndio de **R\$ 30.986.915,26**, equivalente a **55,56 %** da RCL, sujeita a alerta, mas dentro do limite legal e prudencial previsto na Lei Complementar nº 101/2000.

Demonstram também aplicação de **80,09 %** da cota-parte do FUNDEB na remuneração do magistério da educação básica, aplicação de **30,21%** das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, a aplicação de **17,80%** em saúde e realização de repasse no montante de **R\$2.107.200,00** à câmara municipal, em conformidade com o previsto no inciso I, do art. 29ª da Constituição Federal.

O RTC 469/2015, às fls. 56/57 registra ainda:

6.3 DIVERGÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DO SALDO DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA EVIDENCIADA NO BALANÇO PATRIMONIAL DO SAAE

Base legal: artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000; artigos 83, 85, 86, 87, 89, 100, 101, 104 e 105 da Lei Federal 4.320/1964.

O Balanço Patrimonial da Prestação de Contas em análise apresenta o saldo de **R\$ 2.380.373,32**, na conta contábil "Dívida Ativa não Tributária – Clientes" no grupo de contas relativas ao Ativo Circulante. Esse montante é oriundo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE.

Entretanto, ao compulsarmos o Balanço Patrimonial da autarquia, verificamos o registro, nessa mesma conta contábil, o montante de **R\$ 2.594.796,90**, evidenciando uma divergência de **R\$ 214.423,58**. Ainda, constatamos que o registro dessa dívida ativa fora classificado no SAAE no grupo Ativo Não Circulante, diferentemente do que consta no Balanço Patrimonial Consolidado.

A área técnica sempre diligente motivou sua decisão, produzida a partir da análise dos elementos de provas trazidas pelo gestor para o julgamento das contas,

tornando-se idônea e apta a gerar seus efeitos, quando pautada no conjunto fático e jurídico delineado no processo.

Prosseguindo, manifesto minha concordância com os argumentos sustentados pela unidade técnica e pelo parecer ministerial, motivo pelo qual os incorporo em minhas razões de decidir, mantendo-se as seguintes irregularidades, referente aos itens 2.2, 2.4 e 2.9 da ITC 734/2016:

- a. ITEM 2.2 – ocorrência de déficit orçamentário (item 4.2 do RTC 469/2015);
- b. ITEM 2.4 – ocorrência de déficit financeiro (item 5.1 do RTC 469/2015);
- c. ITEM 2.9 – divergência na consolidação do saldo da dívida ativa não tributária evidenciada no balanço patrimonial do SAAE (item 6.3 do RTC 469/2015).

Destaco, outrossim, a proposta do Ministério Público de Contas no sentido de que a aplicação da MULTA PECUNIÁRIA seja objeto de processo apartado, com abertura de novo contraditório, uma vez que nestes autos se processa a prestação de contas anual do Chefe do Executivo, em que a Corte de Contas não profere julgamento, mas sim parecer prévio, sujeito a controle político do Poder Legislativo Municipal.

3. DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado assim delibere:

Seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando à Mesa da Câmara do Município de Guaçuí, a **REJEIÇÃO DAS CONTAS**, sob a responsabilidade do **Senhora VERA LÚCIA COSTA**, relativas ao exercício de **2013**, nos termos do art. 80, III, da LC 621/2012 c/c art. 132, III do RITCEES.

Sejam formados autos apartados, nos termos dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único², 134, inciso III, e § 2º³ e 281⁴ do RITCEES, com a finalidade de se

² **Art. 38.** Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal, com exceção dos processos administrativos internos;

Parágrafo único. Quando da elaboração do parecer a que se refere o inciso II deste artigo, verificando o Ministério Público junto ao Tribunal a ocorrência de irregularidades que não constarem da instrução ou a ausência de agentes na relação processual, essas poderão ser objeto de instrumento em apartado, sem prejuízo da continuidade do feito.

responsabilizar, pessoalmente, a Gestora Municipal com a aplicação de MULTA PECUNIÁRIA na forma do artigo 135, II, IV, IX e XII⁵ da Lei Complementar nº 621/2012, combinado com o art. 389, II, IV, IX, XII⁶, do Regimento Interno, consoante proposta do Parecer do Ministério Público de Contas pela conduta de prestar contas anuais em atraso, em desacordo com o disposto no artigo 139 do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado, **arquive-se**.

³ **Art. 134.** Verificada, no exame das contas anuais de governo, irregularidade decorrente de atos de gestão sujeitos ao julgamento do Tribunal, será determinada a formação de processo apartado, com o objetivo de:

III - aplicar multas por infrações à norma legal ou regulamentar de natureza orçamentária, financeira, operacional, patrimonial e fiscal, se for o caso.

§ 2º A formação de processo apartado dar-se-á mediante a juntada da decisão que determinar a sua constituição e de peças do processo originário ou reprodução de cópias necessárias à sua instrução.

⁴ **Art. 281.** Verificada a necessidade de ser examinada a matéria em processo distinto, para assegurar a observância dos princípios da celeridade e da eficiência, deverá ser formado processo apartado, de natureza semelhante ou diversa do processo originário, mediante o desmembramento ou reprodução de peças do processo original.

⁵ **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal de Contas;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;

XII - ato atentatório ao exercício da fiscalização;

⁶ **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

II - prática de ato ou omissão, com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial: multa no valor compreendido entre três e cem por cento;

IV - não-atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal: multa no valor compreendido entre três e vinte e cinco por cento;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica: multa no valor compreendido entre um e dez por cento;

XI - ato atentatório ao exercício da fiscalização: **multa no valor compreendido entre cinco e quarenta por cento;**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2802/2014, **RESOLVEM** os Srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos termos do voto do relator, conselheiro João Luiz Cotta Lovatti:

1. Recomendar ao Legislativo Municipal a **rejeição** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guaçuí, sob a responsabilidade da Sr^a Vera Lúcia Costa, relativas ao exercício de 2013, na forma do art. 80, III, da LC 621/2012 c/c art. 132, III do RITCEES;
2. Sejam **formados autos apartados**, nos termos dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único⁷, 134, inciso III, e § 2^o⁸ e 281⁹ do RITCEES, com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, a Gestora Municipal com a aplicação de **MULTA PECUNIÁRIA** na forma do artigo 135, II, IV, IX e XII¹⁰ da Lei

⁷ **Art. 38.** Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal, com exceção dos processos administrativos internos;

Parágrafo único. Quando da elaboração do parecer a que se refere o inciso II deste artigo, verificando o Ministério Público junto ao Tribunal a ocorrência de irregularidades que não constaram da instrução ou a ausência de agentes na relação processual, essas poderão ser objeto de instrumento em apartado, sem prejuízo da continuidade do feito.

⁸ **Art. 134.** Verificada, no exame das contas anuais de governo, irregularidade decorrente de atos de gestão sujeitos ao julgamento do Tribunal, será determinada a formação de processo apartado, com o objetivo de:

III - aplicar multas por infrações à norma legal ou regulamentar de natureza orçamentária, financeira, operacional, patrimonial e fiscal, se for o caso.

§ 2º A formação de processo apartado dar-se-á mediante a juntada da decisão que determinar a sua constituição e de peças do processo originário ou reprodução de cópias necessárias à sua instrução.

⁹ **Art. 281.** Verificada a necessidade de ser examinada a matéria em processo distinto, para assegurar a observância dos princípios da celeridade e da eficiência, deverá ser formado processo apartado, de natureza semelhante ou diversa do processo originário, mediante o desmembramento ou reprodução de peças do processo original.

¹⁰ **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal de Contas;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;

XII - ato atentatório ao exercício da fiscalização;

Complementar nº 621/2012, combinado com o art. 389, II, IV, IX, XII¹¹, do Regimento Interno, consoante proposta do Parecer do Ministério Público de Contas pela conduta de prestar contas anuais em atraso, em desacordo com o disposto no artigo 139 do Regimento Interno.

3. **Arquivar** os autos após trânsito em julgado.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro em Substituição

VOTO-VISTA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual de Prefeito, da Sra. Vera Lucia Costa, na condição de Chefe do Poder Executivo do Município de Guaçuí.

Na 31ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, ocorrida no dia 06/09/2017, solicitei **vista** dos autos após a apresentação do respeitável voto proferido pelo Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, com o intuito de me inteirar de modo mais minucioso acerca do tema tratado no processo em tela.

¹¹ **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:

II - prática de ato ou omissão, com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial: multa no valor compreendido entre três e cem por cento;

IV - não-atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal: multa no valor compreendido entre três e vinte e cinco por cento;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica: multa no valor compreendido entre um e dez por cento;

XI - ato atentatório ao exercício da fiscalização: **multa no valor compreendido entre cinco e quarenta por cento;**

Na ocasião, o ilustre Conselheiro endossou as proposições da área técnica e do Ministério Público de Contas, concluindo o seu voto nos seguintes termos.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado assim delibere:

Seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando à Mesa da Câmara do Município de Guaçuí, a **REJEIÇÃO DAS CONTAS**, sob a responsabilidade do **Senhora VERA LÚCIA COSTA**, relativas ao exercício de **2013**, nos termos do art. 80, III, da LC 621/2012 c/c art. 132, III do RITCEES.

Sejam formados autos apartados, nos termos dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único¹², 134, inciso III, e § 2º¹³ e 281¹⁴ do RITCEES, com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, a Gestora Municipal com a aplicação de **MULTA PECUNIÁRIA** na forma do artigo 135, II, IV, IX e XII¹⁵ da Lei Complementar nº 621/2012, combinado com o art. 389, II, IV, IX, XII¹⁶, do Regimento Interno, consoante proposta do Parecer do Ministério

¹² **Art. 38.** Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal, com exceção dos processos administrativos internos;

Parágrafo único. Quando da elaboração do parecer a que se refere o inciso II deste artigo, verificando o Ministério Público junto ao Tribunal a ocorrência de irregularidades que não constarem da instrução ou a ausência de agentes na relação processual, essas poderão ser objeto de instrumento em apartado, sem prejuízo da continuidade do feito.

¹³ **Art. 134.** Verificada, no exame das contas anuais de governo, irregularidade decorrente de atos de gestão sujeitos ao julgamento do Tribunal, será determinada a formação de processo apartado, com o objetivo de:

III - aplicar multas por infrações à norma legal ou regulamentar de natureza orçamentária, financeira, operacional, patrimonial e fiscal, se for o caso.

§ 2º A formação de processo apartado dar-se-á mediante a juntada da decisão que determinar a sua constituição e de peças do processo originário ou reprodução de cópias necessárias à sua instrução.

¹⁴ **Art. 281.** Verificada a necessidade de ser examinada a matéria em processo distinto, para assegurar a observância dos princípios da celeridade e da eficiência, deverá ser formado processo apartado, de natureza semelhante ou diversa do processo originário, mediante o desmembramento ou reprodução de peças do processo original.

¹⁵ **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal de Contas;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;

XII - ato atentatório ao exercício da fiscalização;

¹⁶ **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:

II - prática de ato ou omissão, com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial: multa no valor compreendido entre três e cem por cento;

IV - não-atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal: multa no valor compreendido entre três e vinte e cinco por cento;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes,

Público de Contas pela conduta de prestar contas anuais em atraso, em desacordo com o disposto no artigo 139 do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado, **arquite-se**.

Nesse contexto, peço vênias relator para **divergir parcialmente** do entendimento exarado, nos termos da fundamentação a seguir exposta.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente destaco que está em exame nos presentes autos a Prestação de Contas Anual do Prefeito de Guaçuí, no Exercício de 2013, portanto, são **contas de governo**.

Conforme definido no Manual de Início de Mandato, editado por esta Corte de Contas em Novembro de 2016, "**Contas de governo** são aquelas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, compreendendo um conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional que permita a avaliação da gestão política do responsável. **Expressa os resultados da atuação governamental**, submetidos ao TCE-ES para apreciação e emissão de parecer prévio com vistas a auxiliar o julgamento levado a efeito pelo respectivo Poder Legislativo, a quem compete o julgamento em definitivo dessa espécie de contas."

Também o Superior Tribunal de Justiça (ROMS 11060) definiu que "contas de governo" são contas globais que:

"Demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). **Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde,**

balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica: multa no valor compreendido entre um e dez por cento;

XI - ato atentatório ao exercício da fiscalização: **multa no valor compreendido entre cinco e quarenta por cento;**

educação e gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64."

Neste contexto, a análise impressa nas peças de análise técnica revelam que **foram observados e cumpridos os limites constitucionais** mínimos de Aplicação na Manutenção e Desenvolvidos do Ensino, gastos com remuneração dos profissionais do magistério, ações e serviços públicos de saúde e foi observado o limite máximo de Despesas com Pessoal e repasse de duodécimo ao legislativo. (RTC 469/2015, fls. 68/70).

Quanto aos níveis de endividamento, o Relatório Técnico Contábil RTC 469/2015, demonstra a **observância dos limites de endividamento e de contratação de operação de créditos e concessão de garantias**.

No que pertine ao cumprimento do orçamento e à apresentação das demonstrações contábeis, o relator acompanhou a área técnica na manutenção dos seguintes indicativos de irregularidade:

- d. ocorrência de déficit orçamentário (item 4.2 do RTC 469/2015 e item 2.2 da ITC 734/2016 e 2.1 da MTP 855/2017);
- e. ocorrência de déficit financeiro (item 5.1 do RTC 469/2015, item 2.4 da ITC 734/2016 e 2.2 da MTP 855/2017);
- f. divergência na consolidação do saldo da dívida ativa não tributária evidenciada no balanço patrimonial do SAAE (item 6.3 do RTC 469/2015, item 2.9 da ITC 734/2016 e 2.5 da MTP 855/2017).

Pois bem.

Entendo por bem acompanhar as razões lançadas nas análises técnicas, encampadas pelo Ministério Público de Contas e pelo Relator quanto aos itens 2.2 e 2.4 da Instrução Técnica Conclusiva ITC 734/2016, analisados, pós manifestação oral, nos itens 2.1 e 2.4 da Manifestação Técnica MT 855/2017, que tratam, respectivamente, da ocorrência de déficit orçamentário e déficit financeiro.

Divijo parcialmente do relator, quanto ao item 2.9 da ITC 734/2016 e 2.5 da MT 855/2017, que trata da divergência na consolidação do saldo da dívida ativa não tributária evidenciada no balanço patrimonial do SAAE, conforme passo a discorrer:

Divergência na consolidação do saldo da dívida ativa não tributária evidenciada no balanço patrimonial do SAAE

O Relatório Técnico 469/2015, em síntese, relata divergência na evidenciação do Saldo da Dívida Ativa não Tributária, cuja origem é o Serviço Autonomo de Água e Esgoto. Segundo narra, o valor demonstrado no Balanço Consolidado diverge em R\$ 214.423,58 daquele evidenciado no Balanço Patrimonial da autarquia, assim como há divergência também na classificação adotado nos dois balanços. O Balanço Consolidado registra a dívida ativa como Ativo Circulante (de curto prazo) enquanto o Balanço da Autarquia registra como Ativo Não Circulante (longo prazo).

Devidamente citada a gestora alegou equívoco na consolidação e encaminhou novo arquivo digital contendo o Balanço Patrimonial de 2013, com o objetivo de ajustar a divergência o que foi refutado pela área técnica, por considerar que

“embora o saldo evidenciado no balanço consolidado seja o mesmo constante do balanço patrimonial do SAAE (Proc. TCEES 3290/2015), constatou-se que há divergência quanto a classificação da referida dívida, uma vez que o Balanço Consolidado manteve os registros em questão no grupo Ativo Circulante, diferente do que consta no balanço patrimonial do SAAE, ...” (Manifestação Técnica 855/2017, fls. 256)

Peço vênia para discordar do entendimento da área técnica, tendo em vista que o apontamento diz respeito ao registro da dívida ativa não tributária, cujo montante registrado no balanço do SAAE era de R\$ 2.594.796,90, consoante apontamento do Relatório técnico, o qual reproduzo:

DIVERGÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DO SALDO DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA EVIDENCIADA NO BALANÇO PATRIMONIAL DO SAAE

Base legal: artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000; artigos 83, 85, 86, 87, 89, 100, 101, 104 e 105 da Lei Federal 4.320/1964.

O Balanço Patrimonial da Prestação de Contas em análise apresenta o saldo de **R\$ 2.380.373,32**, na conta contábil "Dívida Ativa não Tributária – Clientes" no grupo de contas relativas ao Ativo Circulante. Esse montante é oriundo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE.

Entretanto, ao compulsarmos o Balanço Patrimonial da autarquia, verificamos o registro, nessa mesma conta contábil, o montante de R\$ 2.594.796,90, evidenciando uma divergência de R\$ 214.423,58. Ainda, constatamos que o registro dessa dívida ativa fora classificado no SAAE no grupo Ativo Não Circulante, diferentemente do que consta no Balanço Patrimonial Consolidado. (g.n.)

Face o exposto, sugere-se **CITAR** a Sra. Vera Lúcia Costa, para apresentar as razões de justificativa que julgar necessárias quanto à divergência apontada.

Pois bem, verifico que os valores, bem como a classificação da Dívida Ativa Não Tributária, evidenciada no Balanço Patrimonial Consolidado, encaminhado pela gestora por ocasião de suas justificativas, constante dos autos nos documentos eletrônicos às fls 105, conferem com o registro no Balanço Patrimonial da autarquia, como apontado no Relatório Técnico.

Registro que a consolidação de balanços, não implica em alteração de registros contábeis, posto tratar-se da agregação dos saldos, conforme definido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público:

A consolidação é o processo que ocorre pela soma ou pela agregação de saldos ou grupos de contas, excluídas as transações entre entidades incluídas na consolidação, formando uma unidade contábil consolidada e tem por objetivo o conhecimento e a disponibilização de macroagregados do setor público, a visão global do resultado e a instrumentalização do controle social. (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 5ª edição, parte V, pag. 52) [g.n]

Assim, divergindo do relator, acolho os argumentos de defesa e voto pelo **afastamento da presente irregularidade**.

Por fim, **também em dissonância com o relator e com o Ministério Público de Contas, voto por não acolher a proposta de encaminhamento para aplicação de multa pecuniária**.

Pois bem, o Ministério Público de Contas, pugna pela aplicação de multa pecuniária, pela prestação de contas em atraso, considerando que a gestora encaminhou toda a documentação contábil somente em 10 de fevereiro de 2015, quando, a seu entender, deveria encaminhá-la no dia 31 de março de 2014 multa pecuniária., na forma do artigo 135, II, IV, IX e XII¹⁷ da Lei Complementar nº 621/2012, combinado

¹⁷ **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

com o art. 389, II, IV, IX, XII¹⁸, do Regimento Interno, consoante proposta do Parecer do Ministério Público de Contas pela conduta de prestar contas anuais em atraso, em desacordo com o disposto no artigo 139 do Regimento Interno. no que é acompanhado pelo

Primeiramente, compulsando os autos, verifico que a gestora apresentou suas contas, no prazo estabelecido, razão pela qual entendo que não se configura a hipótese prevista no art. 135 inciso IX.

Como os documentos que compunham a prestação de contas se mostraram incompletos, conforme verificado na análise de conformidade, processada em agosto de 2014, este Tribunal decidiu (DECIM 1469/2014) notificar a gestora para que, no prazo de 10 dias, regularizasse a PCA/2013, sob pena de multa pecuniária, conforme previsto no art. 389, VIII, da Resolução 261/2013 (RITCEES).

Assim, o descumprimento da notificação geraria para a gestora a multa.

Observei que a notificação para regularização se processou em 30 de setembro de 2014 (fls. 26).

-
- II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
 - IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal de Contas;
 - IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;
 - XII - ato atentatório ao exercício da fiscalização;

¹⁸ **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:

- II - prática de ato ou omissão, com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial: multa no valor compreendido entre três e cem por cento;
- IV - não-atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal: multa no valor compreendido entre três e vinte e cinco por cento;
- IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica: multa no valor compreendido entre um e dez por cento;
- XI - ato atentatório ao exercício da fiscalização: **multa no valor compreendido entre cinco e quarenta por cento;**

Em 11 de fevereiro de 2015, a Secretaria Geral das Sessões informou a relator o transcurso de prazo que em **ato subsequente, datado de 19 de fevereiro de 2015, conforme consta às fls. 30**, considerando que o Termo de notificação foi recebido por pessoa diversa, **determinou que fosse reiterada a notificação da Sra. Vera Lucia Costa.**

Ato contínuo, às fls. 31 dos autos, verifica-se o encaminhamento do processo ao NCD para juntada do documento nº 50480, protocolizado em 10 de fevereiro de 2015, em nome da Sra. Vera Lucia Costa e a informação da Secretaria Geral das Sessões ao Relator que, de acordo com o art. 359, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas, não foi reiterada a notificação determinada pelo relator.

Na sequencia, às fls. 32/35, encontram-se os documentos encaminhadas pela Sra. Vera Lucia Costa, em resposta ao Termo de Notificação nº 2055/2014, consoante (DECIM 1469/2014).

Destaco que, ao ser informado do não envio da documentação no prazo de 10 dias, o relator decidiu reabrir prazo para a gestora responsável pelas contas. Dilação esta que não foi processada ante o envio da documentação, que foi recepcionada pelo, então, Relator (fls. 37).

Devo ressaltar que a Decisão Monocrática 1469/2014, condicionava a aplicação da multa pecuniária ao não atendimento ao Termo de Notificação (fls 23). Entretanto, a meu ver ocorreu, ainda de tardiamente, o atendimento ao referido Termo de Notificação. Ademais, embora não tenha surtido efeitos, a Decisão Monocrática 1469/2014 foi revista pelo Relator, com a dilação de prazo e o encaminhamento dos documentos se deu até mesmo antes da prorrogação.

Desta forma não vejo a configuração da hipótese prevista no inciso IV do art. 135 da Lei Complementar 621/2012.

Desta forma, voto pelo não acolhimento da proposta de formação de autos apartados, com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, a Gestora Municipal com a aplicação de MULTA PECUNIÁRIA na forma do artigo 135, II, IV, IX e XII da Lei Complementar nº 621/2012, combinado com o art. 389, II, IV, IX, XII, do Regimento Interno, consoante proposta do Parecer do Ministério Público de Contas

pela conduta de prestar contas anuais em atraso, em desacordo com o disposto no artigo 139 do Regimento Interno.

Ante todo o exposto, divergindo parcialmente do Eminentíssimo Relator VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. Recomendar ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas da senhora Vera Lucia Costa, Prefeita Municipal de Guaçuí, no exercício de 2013, nos termos do art. 80, III, da Lei Complementar n.º 621/2012 c/c o art. 132, inciso III, do Regimento Interno;
2. não acolher a proposta de formação de autos apartados, , com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, a Gestora Municipal com a aplicação de **MULTA PECUNIÁRIA** na forma do artigo 135, II, IV, IX e XII da Lei Complementar n.º 621/2012, combinado com o art. 389, II, IV, IX, XII, do Regimento Interno, consoante proposta do Parecer do Ministério Público de Contas pela conduta de prestar contas anuais em atraso, em desacordo com o disposto no artigo 139 do Regimento Interno.
3. **Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-104/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ante as razões expostas pelo voto-vista do conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, em:

1.1 Recomendar ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas da senhora Vera Lucia Costa, Prefeita Municipal de Guaçuí, no exercício de 2013, nos termos do art. 80, III, da Lei Complementar n.º 621/2012 c/c o art. 132, inciso III, do Regimento Interno;

1.2 não acolher a proposta de formação de autos apartados, com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, a Gestora Municipal com a aplicação de MULTA PECUNIÁRIA na forma do artigo 135, II, IV, IX e XII da Lei Complementar nº 621/2012, combinado com o art. 389, II, IV, IX, XII, do Regimento Interno, consoante proposta do Parecer do Ministério Público de Contas pela conduta de prestar contas anuais em atraso, em desacordo com o disposto no artigo 139 do Regimento Interno.

1.3 Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

2. Por maioria, nos termos do voto-vista do conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges. Parcialmente vencido o relator, que votou pela formação de autos apartados.

3. Data da Sessão: 27/09/2017 - 33ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Domingos Augusto Taufner.

4.2. Conselheiro substituto presente: João Luiz Cotta Lovatti (Relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

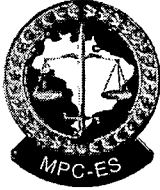
PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

Lido na sessão do dia: 29/11/2017

EDUARDO GVAGO COELHO MACHADO

Secretário-geral das sessões em substituição



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 Procuradoria Especial de Contas

Proc. TC 2802/2014
 Fl. 263

Assinado digitalmente
 HERON CARLOS GOMES DE
 OLIVEIRA
 13/06/2017 16:44

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

Processo TC: **2802/2014**
 Assunto: **Prestação de Contas Anual de Governo**
 Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Guaçuí**
 Exercício: **2013**
 Responsável: **Vera Lúcia Costa – Prefeita Municipal**

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar nº 621/2012¹ e no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar estadual nº 451/2008², manifesta-se em consonância com a proposição da Secretaria de Controle Externo de Contas - SecexContas, constante na **Manifestação Técnica 008855/2017** (fl. 242/259), cuja proposta de encaminhamento encontra-se abaixo transcrita, recomendando a emissão de **PARECER PRÉVIO** no sentido da **REJEIÇÃO DAS CONTAS** da **Prefeitura Municipal de Guaçuí**, referente ao **exercício de 2013**, sob responsabilidade da senhora **Vera Lúcia Costa**, com fulcro no art. 80, III, da Lei Complementar 621/2012³:

3. ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a manifestação da defesa, em sede de sustentação oral, conforme notas taquigráficas (fls. 162-163) e documentos da sustentação oral (fls. 168-238).

Nesta manifestação técnica, foram mantidos os indicativos de irregularidades descritos nos itens 2.2, 2.4 e 2.9 da ITC 734/2016:

2.2 . OCORRÊNCIA DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO (item 4.2 do RTC 469/2015);

2.4 . OCORRÊNCIA DE DÉFICIT FINANCEIRO (item 5.1 do RTC 469/2015);

2.9 DIVERGÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DO SALDO DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA EVIDENCIADA NO BALANÇO PATRIMONIAL DO SAAE (item 6.3 do RTC 469/2015).

¹ **Art. 55.** São etapas do processo:

[...]

II – o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas em lei ou no Regimento Interno;

² **Art. 3º** Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

[...]

II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos;

³ **Art. 80.** A emissão do parecer prévio poderá ser:

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.



Sendo assim, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Guaçuí, recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** da Sra. Vera Lúcia Costa, Prefeita Municipal durante o exercício de 2013, por grave infração a normas constitucionais e legais de natureza contábil, financeira e orçamentária, conforme dispõem o inciso III do art. 132, do Regimento Interno deste Tribunal e o inciso III do art. 80, da Lei Complementar 621/2012. Nesse sentido, propomos o prosseguimento da apreciação do feito, na forma do art. 329 da Res. TC 261/2013.

Outrossim, reitera-se, em complemento à proposta de encaminhamento da Equipe Técnica, que a Gestora encaminhou toda a documentação contábil para análise desse Sodalício somente no dia 10 de fevereiro de 2015, quando a data limite para o envio da Prestação de Contas Anual em comento seria no dia 31 de março de 2014 (conforme artigo 139⁴ do Regimento Interno), motivo pelo qual pugna-se pela aplicação de **MULTA PECUNIÁRIA à Responsável, na forma do art. 135, II, IV, IX e XII⁵, da Lei Complementar nº 621/2012, combinado com o art. 389, II, IV, IX, XII⁶, do Regimento Interno, a ser dosada considerando, mormente, a gravidade da conduta de prestar as contas anuais em atraso.**

Por derradeiro, com fulcro no inc. III⁷ do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único⁸ do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

⁴ Art. 139. Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, os processos de prestações de contas deverão ser encaminhados anualmente, até o dia 31 de março do exercício seguinte.

⁵ Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal de Contas;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;

XII - ato atentatório ao exercício da fiscalização;

⁶ Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:

II - prática de ato ou omissão, com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial: multa no valor compreendido entre três e cem por cento;

IV - não-atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal: multa no valor compreendido entre três e vinte e cinco por cento;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica: multa no valor compreendido entre um e dez por cento;

XI - ato atentatório ao exercício da fiscalização: multa no valor compreendido entre cinco e quarenta por cento;

⁷ Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

⁸ Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

Proc. TC 2802/2014
Fl. 265

Vitória, 13 de junho de 2017.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**

Ministério Público de Contas
Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600

Manifestação Técnica 00855/2017-9

Processos: 02802/2014-1, 01942/2013-9, 01943/2013-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2013

Criação: 08/06/2017 14:47

Origem: SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO

MUNICÍPIO: GUAÇUÍ
EXERCÍCIO: 2013
RELATOR: JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL
RESPONSÁVEL: VERA LÚCIA COSTA
CPF: 948.212.597-53

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam os presentes autos das contas anuais apresentadas pela Sra. Vera Lúcia Costa, Prefeita do município de Guaçuí, exercício de 2013.

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal de Contas, por meio do Ofício nº 0121/2014, em 31/03/2014, e analisada pelo corpo técnico, que apontou indicativos de irregularidades, conforme Relatório Técnico Contábil nº 469/2015 (fls. 40-80).

Adotando o mesmo entendimento, manifestaram-se a Auditora de Controle Externo, Ana Paula Covre (ITI nº 2359/2015, fl. 81-82) e o Conselheiro Relator, José Antônio Almeida Pimentel (DECM 2230/2015, fls. 84-85).

A Sra. Vera Lúcia Costa foi citada (Termo de Citação nºs 2321/2015, fl. 86), e, em resposta, encaminhou justificativas e documentos, anexados às fls. 107-110.

Os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Contas, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva ITC 734/2016 (fls. 114-142), sugerindo que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Guaçuí, recomendando a REJEIÇÃO DAS CONTAS da Sra. Vera Lúcia Costa, Prefeita Municipal durante o exercício de 2013, na forma do inciso III do artigo 80 da Lei Complementar Estadual 621/2012, em face da manutenção dos indicativos de irregularidade tratados nos itens 4.2, 5.1, 6.1, 6.2 e 6.3 do RTC 469/2015.

Ato contínuo, os autos foram enviados ao Ministério Público Especial de Contas, que se manifestou (fls. 149-151) em consonância com a proposição constante da ITC 734/2016.

Foi realizada a sustentação oral por ocasião do julgamento na 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, em 24/05/2017, conforme notas taquigráficas (fls. 162-163) e documentação referente à sustentação oral (fls. 168-238).

Em seguida vieram os autos a esta Secretaria de Controle Externo de Contas para manifestação técnica da defesa, efetuada a seguir.

2. DOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE APONTADOS NO RTC 469/2015 E MANTIDOS NA ITC 734/2016

2.1 OCORRÊNCIA DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO (item 4.2 do RTC 469/2015 e 2.2 da ITC 734/2016)

Base legal: Artigos 1º, § 1º, 4º, inciso I, alínea "a", 5º e 9º da Lei Complementar 101/2000; e artigos 48, alínea "b", 75, inciso I, 76 e 77 da Lei Federal 4.320/1964.

Conforme relatado na ITC 734/2016:

Constou no RTC 469/2015 o seguinte apontamento:

Confrontando-se a arrecadação das receitas com as despesas realizadas, verificou-se a ocorrência de déficit orçamentário no montante de **R\$ 1.242.180,26** (um milhão, duzentos e quarenta e dois mil, cento e oitenta reais e vinte e seis centavos), conforme evidenciado na tabela seguinte:

Tabela 05 do RTC 469/2015: Resultado da execução orçamentária

Em R\$ 1,00

Receita total arrecadada	61.231.876,40
Despesa total executada (empenhada)	62.474.056,66
Resultado da execução orçamentária - déficit	(1.242.180,26)

Fonte: Processo TC 2802/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

Apurou-se que a situação deficitária evidenciada em 2013 somou-se àquelas relativas a exercícios anteriores, quando também se constatou a ocorrência de déficit orçamentário (exercícios de 2011 e 2012), demonstrando uma nítida ausência de controle da execução orçamentária e financeira por parte da Administração Municipal de Guaçuí.

Ressaltou-se no RTC 469/2015, ainda, a ocorrência de déficit financeiro no exercício de 2012, no montante de R\$ 1.850.959,65 (um milhão, oitocentos e cinquenta mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), conforme RTC 298/2014, Processo TC 3019/2013.

Face ao exposto, sugeriu-se a citação da Prefeita Municipal, Sra. Vera Lúcia Costa, para apresentar as justificativas que julgasse necessárias quanto ao indicativo de irregularidade.

Justificativas apresentadas às fls. 107:

“O Déficit orçamentário apresentado refere-se principalmente aos convênios firmados com o governo federal que são liberados parte de 20% dos recursos e temos que empenhar toda licitação, também devido ao valor do Fundo de Previdência que ficou saldo a ser parcelado no exercício seguinte mas que foram todos devidamente empenhados, mas queria salientar que estamos trabalhando para que essas questões sejam resolvidas e não apresente mais essa situação”.

Análise:

Registra-se, inicialmente, que a gestora não encaminhou documentação de suporte para esclarecimento do indicativo de irregularidade apontado no RTC 469/2015.

Analisando-se as justificativas apresentadas, depreende-se que a gestora sustenta sua defesa na ausência de recebimento das receitas provenientes de convênios federais, por ela assinados, bem como na existência de “valor do Fundo de Previdência” cujo saldo deveria ser parcelado, salientando, sem maiores detalhamentos sobre os fatos, que estava trabalhando para que o déficit fosse resolvido.

Cabe registrar que o “valor do Fundo de Previdência”, mencionado pela gestora, refere-se a restos a pagar que estavam em negociação para parcelamento a longo prazo, conforme extraiu-se da argumentação de defesa do senhor Wagner Rodrigues Pereira, Prefeito Municipal no exercício de 2012, em atendimento à Decisão Monocrática Preliminar – DECM 1436/2014, no Processo TC 3019/2013.

A situação resumida pela Agente responsável em sua defesa, referente ao exercício análise, apresentou-se praticamente idêntica àquelas descritas nas Prestações de Contas Anuais concernentes aos exercícios de 2010 (Processo TC 3310/2011), 2011 (Processo TC 2454/2012) e 2012 (Processo TC 3019/2013), confirmando, deste modo, a manutenção da situação de desequilíbrio das contas públicas municipais.

Em que pesem as alegações da gestora, há que se destacar, inicialmente, que na Contabilidade Pública foram adotados dois momentos distintos para se reconhecer despesas e receitas, segundo os artigos 34 e 35 da Lei 4.320/64, a saber:

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas.

Face ao disposto na Lei 4.320/64, não podem ser computadas como receitas orçamentárias do exercício as meras expectativas de recebimento. Por outro lado, toda e qualquer despesa empenhada no período será considerada pertencente ao referido exercício.

No caso em tela, a gestora justifica a ocorrência de déficit orçamentário devido ao fato de os convênios assinados não terem se concretizado em receitas do período e não ter havido o parcelamento de restos a pagar supramencionado.

Entretanto, conforme já delineado, as receitas somente serão computadas quando do efetivo ingresso nos cofres públicos. A expectativa de receitas para cobertura de déficit orçamentário não encontra amparo na Contabilidade Pública e, ainda, fere o Princípio da Prudência¹.

Assim, entende-se que não merecem prosperar os argumentos da gestora e, face a todo o exposto, opina-se pela **manutenção do indicativo de irregularidade apontado no item 4.2 do RTC 469/2015**.

Por ocasião da sustentação oral, a defendente apresentou os seguintes argumentos, conforme memorial juntado aos autos (fls. 168-170):

Conforme documentos juntados em anexo (**doc. 02**), no ano de 2013 o Município de Guaçuí assumiu diversas dívidas previdenciárias da gestão anterior, que remontavam aos anos 2009, 2010, 2011 e 2012. A assunção de tais obrigações impôs ao orçamento e ao caixa do Município extrema dificuldade, razão pela qual se entende que os déficits suscitados pela equipe técnica encontram-se justificados.

A documentação de suporte foi juntada aos autos às folhas 174 a 238.

Análise:

De acordo com a defendente, o déficit orçamentário de que trata o tópico em análise seria resultante dos parcelamentos de dívidas previdenciárias dos exercícios de 2009 a 2012 assumidos no exercício de 2013. Cabe ressaltar, contudo, que apenas as parcelas cujo pagamento estava previsto para o exercício de 2013 poderiam afetar o resultado orçamentário daquele exercício.

Da análise dos termos de parcelamento encaminhados, verifica-se que o montante dos parcelamentos assumidos no exercício em análise foi de R\$ 6.706.556,46, conforme detalhamento evidenciado a seguir:

¹ O Princípio da Prudência determina a adoção do menor valor para os componentes do Ativo e do maior para os do Passivo, sempre que se apresentem alternativas igualmente válidas para a quantificação das mutações patrimoniais que alterem o Patrimônio Líquido.

Termo de Parcelamento	Valor parcelado exerc. Anteriores	Valor parcelado ref. 2013	valor 1ª parcela	Vencimento 1ª parcela
Acordo CADPREV 1040/2013	2.754.376,18	-	11.476,57	10/06/2013
Acordo CADPREV 1044/2013	143.922,62	-	599,68	10/06/2013
Acordo CADPREV 1050/2013	785.715,09	332.543,78	18.637,65	10/05/2013
Acordo CADPREV 1062/2013	1.318.782,84	-	21.979,71	10/06/2013
Acordo CADPREV 1063/2013	28.063,89	-	779,55	10/06/2013
Acordo CADPREV 1067/2013	11.241,00	-	468,38	10/06/2013
Acordo CADPREV 1068/2013	31.594,84	-	526,58	10/06/2013
Acordo CADPREV 1135/2013	49.704,30	11.418,35	1.018,71	10/06/2013
Acordo CADPREV 1142/2013	120.879,26	243.017,14	6.064,94	10/06/2013
Acordo CADPREV 1143/2013	875.297,17	-	3.647,07	10/06/2013
TOTAIS	6.119.577,19	586.979,27	65.198,84	

Observa-se, na tabela acima, que do total dos parcelamentos assumidos, R\$ 586.979,27 se referem a dívidas do exercício de 2013, ou seja, se referem a despesas previdenciárias que deviam estar previstas no orçamento do exercício em análise.

A fim de estimar o total das despesas referentes a parcelamento de dívidas previdenciárias incorridas na execução orçamentária do exercício de 2013, foram considerados o valor da primeira parcela de cada parcelamento, o total de parcelas a serem pagas no exercício em análise e a taxa de juros e correção monetária estabelecida nos termos de acordo de parcelamento, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Mês/ano	Número índice IPCA acumulado	Parcelas atualizadas (IPCA+0,5%a.m.)		Total Mês
		Acordo 1050/2013	Demais acordos	
maio/13	3.706,28	18.637,65	-	18.637,65
junho/13	3.715,92	18.779,56	46.561,19	65.340,75
julho/13	3.717,03	18.878,63	46.807,97	65.686,60
agosto/13	3.725,95	19.017,61	47.153,74	66.171,35
setembro/13	3.738,99	19.178,18	47.553,02	66.731,20
outubro/13	3.760,30	19.382,03	48.059,63	67.441,66
novembro/13	3.780,61	19.581,77	48.556,06	68.137,84
dezembro/13	3.815,39	19.857,85	49.241,80	69.099,64
TOTAL A PAGAR EM 2013				487.246,68

Ressalta-se que as dívidas previdenciárias do exercício de 2013 inscritas em parcelamentos totalizaram R\$ 586.979,27, enquanto o total de valores parcelados a serem pagos naquele exercício era de R\$ 487.246,68. Sendo assim, considerando que as despesas de 2013 inscritas em parcelamentos foram superiores às parcelas a serem pagas naquele exercício, entende-se que tais parcelamentos não resultaram em aumento das despesas do exercício em análise.

Diante do exposto, conclui-se que os argumentos trazidos aos autos pela defendente são insuficientes para o afastamento do indicativo de irregularidade proposto no item 4.2 do RTC 469/2015.

2.2 OCORRÊNCIA DE DÉFICIT FINANCEIRO (item 5.1 do RTC 469/2015 e 2.4 da ITC 734/2016)

Base legal: Artigos 1º, § 1º, 4º, inciso I, alínea "a", e 9º da Lei Complementar 101/2000; e artigos 48, alínea "b", 75, inciso I, 76 e 77 da Lei Federal 4.320/1964.

Conforme relatado na ITC 734/2016:

Constou no RTC 469/2015 o seguinte apontamento:

Verificou-se, conforme evidenciado na tabela seguinte, um déficit financeiro no montante de **R\$ 891.396,58** (oitocentos e noventa e um mil, trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos), já excluído o superávit financeiro do Fundo de Aposentadoria e Pensão. Cabe ressaltar que a exclusão do superávit financeiro do Fundo de Aposentadoria e Pensão se fez necessária visto que a Agente Responsável não deveria dispor dos recursos financeiros do Fundo de Aposentadoria e Pensão como sendo disponibilidades financeiras do Município.

Tabela 07 do RTC 469/2015: Demonstração do Resultado Financeiro	Em R\$ 1,00
Ativo Financeiro (a)	16.496.201,75
Passivo Financeiro (b)	7.339.656,69
Resultado Financeiro Consolidado (Superávit) (c = a - b)	9.156.545,06
Superávit Financeiro do Fundo de Aposentadoria e Pensão (d)	10.047.941,64
Déficit Financeiro e ser considerado (c - d)	(891.396,58)

Fonte: Processo TC 2802/2014 e 2914/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

Apurou-se no momento da análise da Prestação de Contas Anual que não foi encaminhado o anexo do Balanço Patrimonial, o qual evidencia o resultado por fonte de recursos.

Face ao exposto, sugeriu-se citar a Sra. Vera Lúcia Costa, para apresentar as justificativas que julgasse necessárias quanto à ocorrência de déficit financeiro apontado.

Justificativas apresentadas às fls. 108:

"O déficit financeiro apresentado ocorre principalmente devido às dívidas assumidas pela atual gestão e também às quedas de receitas e o crescimento das despesas de custeio como combustíveis, energia elétrica, gastos com pessoal principalmente para cumprir o rombo do Fundo de Previdência Própria com o aumento de alíquota, dessa forma e aliados aos déficits ocorridos nos exercícios anteriores, vem ocorrendo esse déficit ao qual estamos imbuídos como gestor público para dirimir essas pendências".

Análise:

Analisando-se as justificativas apresentadas, depreende-se que a gestora enumerou diversos problemas enfrentados em sua administração, como por exemplo, a queda de receitas; o crescimento de despesas de custeio; a assunção de dívidas pela atual gestão; a existência de déficits apurados em exercícios anteriores, entre outros, como os motivos ensejadores da apuração de déficit financeiro no exercício de 2013.

Todavia, a gestora não acostou aos autos documentos que corroborassem com suas justificativas e/ou que comprovassem os esforços envidados para reverter a situação apurada de descontrole na execução financeira por parte da Administração da Prefeitura de Guaçuí, constatada por esta Corte de Contas nos exercícios de 2010, 2011 e 2012 nos processos de Prestação de Contas Anuais TC 3310/2011, TC 2454/2012 e TC 3019/2013.

É importante destacar que o superávit financeiro, decorrente das contribuições e dos recursos vinculados ao Fundo Previdenciário do Município de Guaçuí, somente poderá ser utilizado para pagamento de benefícios previdenciários, por força do disposto no art. 1º, inciso III da Lei 9.717/1998, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no inciso VIII da mencionada Lei, fato que vem a reforçar a necessidade efetiva de esforços para a reversão da situação deficitária constatada.

Cabe registrar, ainda, que não foi encaminhado o Demonstrativo do Superávit ou Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial, detalhado por Fontes de Recursos. Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (Parte V, item/capítulo 05.05.03), aprovado pela Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional - STN nº 437/2012, o demonstrativo deverá ser elaborado como anexo ao Balanço Patrimonial do exercício de 2013, em atendimento ao disposto no artigo 50 e parágrafo único do artigo 8º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Diante do apresentado, restaram configuradas deficiências no planejamento orçamentário e na correção dos desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município e, conseqüentemente, foi observada a infringência aos artigos 1º, § 1º; 4º, inciso I, alínea "a" e 9º da Lei Complementar 101/2000; bem como aos artigos 48, alínea "b"; 75, inciso I; 76 e 77 da Lei Federal 4.320/1964.

Face a todo o exposto, entende-se que não merecem prosperar os argumentos da gestora, sendo assim, opina-se pela **manutenção do indicativo de irregularidade apontado no item 5.1 do RTC 469/2015.**

Por ocasião da sustentação oral, a defendente apresentou, para este item, as mesmas justificativas e documentos apresentados para o item anterior.

Análise:

De acordo com a defendente, o déficit financeiro de que trata o tópico em análise seria resultante dos parcelamentos de dívidas previdenciárias dos exercícios de 2009 a 2012 assumidos no exercício de 2013.

De início, cabe ressaltar que o resultado financeiro consiste na diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro. Da análise do Balanço Patrimonial (arquivo 05-05-BALPAT.pdf) e do Demonstrativo da Dívida Fundada (arquivo 07-07-DEMDIF.pdf), verifica-se que os parcelamentos de dívidas com o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município foram contabilizados no passivo permanente e, portanto, o reconhecimento de tais obrigações por si só não afeta o resultado financeiro do exercício.

Ressalta-se que o parágrafo 3º do artigo 105 da Lei Federal 4.320/1964 define que o passivo financeiro compreende obrigações cujo pagamento independa de autorização orçamentária. Sendo assim, apenas as parcelas que já foram reconhecidas como despesa orçamentária do exercício poderiam ser consideradas como passivo financeiro.

Conforme relatado no item anterior, as dívidas previdenciárias do exercício de 2013 inscritas em parcelamentos totalizaram **R\$ 586.979,27**, enquanto o total de valores parcelados a serem pagos naquele exercício era de **R\$ 487.246,68**. Sendo assim, considerando que as obrigações referentes ao exercício de 2013 transferidas para o passivo permanente foram superiores às parcelas a que deveriam ser reconhecidas como obrigações financeiras naquele exercício, entende-se que tais parcelamentos não influenciaram negativamente no resultado financeiro do exercício.

Diante do exposto, conclui-se que os argumentos trazidos aos autos pela defendente são insuficientes para o afastamento do indicativo de irregularidade proposto no item 5.1 do RTC 469/2015.

2.3 AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DO SALDO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS (item 6.1 do RTC 469/2015 e 2.7 da ITC 734/2016)

Base legal: Lei Complementar 141/2012, que regulamentou o § 3º do art. 198 da Constituição Federal.

Conforme relatado na ITC 734/2016:

Constou no RTC 469/2015 o seguinte apontamento:

O Balanço Patrimonial consolidado não evidenciou o valor de **R\$ 39.696.075,88**, (trinta e nove milhões, seiscentos e noventa e seis mil, setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) referente ao saldo das provisões matemáticas evidenciado no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Guaçuí – processo TC 2914/2014.

Ressaltou-se na análise realizada que a inconsistência em tela fora objeto de citação quando da análise das prestações de contas dos exercícios de 2011 e 2012.

Face ao exposto, sugeriu-se a citação da Sra. Vera Lúcia Costa, para apresentar as justificativas que julgasse necessárias quanto à divergência apontada.

Justificativas apresentadas às fls. 109:

“Houve um equívoco na consolidação dos dados referentes à Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos Municipais, uma vez que essa é feita de forma descentralizada e foram passados os dados para consolidação, porém não foi informado à época que havia essa dívida ativa no referido órgão, razão pela qual aconteceu o equívoco na consolidação, por este motivo estamos substituindo os anexos da referida prestação de contas consolidada para que seja acertada a referida pendência. Arquivo substituído:

- 06 – 09 BALPAT”.

Análise:

De acordo com as justificativas apresentadas pela gestora responsável, houve um equívoco na consolidação dos dados contábeis do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos Municipais, não tendo sido informada, para fins de consolidação, a existência das provisões matemáticas previdenciárias, no montante de R\$ 39.696.075,88, (trinta e nove milhões, seiscentos e noventa e seis mil, setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos).

Face à identificação do fato, a gestora responsável encaminhou novo arquivo digital contendo o Balanço Patrimonial de 2013 (BALPAT), com o objetivo de acertar a referida pendência.

Diante da constatação supramencionada, faz-se necessário esclarecer o seguinte:

A Lei nº 4.320/64 dispôs em seu art. 101 quais as demonstrações contábeis deveriam ser elaboradas anualmente pelas entidades do Setor Público, conforme transcrição a seguir:

CAPÍTULO IV

Dos Balanços

Art. 101. Os **resultados gerais do exercício** serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

As Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas especificamente ao Setor Público, denominadas de NBCASP (NBC T 16.1 a NBC T 16.10), foram editadas em dezembro de 2008 pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC). Relativamente aos registros contábeis, foi editada a norma NBC T 16.5 (Resolução CFC Nº. 1.132/08), a qual dispôs que na ausência de uma norma específica para o Setor Público, normas subsidiárias poderiam ser utilizadas:

25. Na ausência de norma contábil aplicado ao setor público, o profissional da contabilidade deve utilizar, **subsidiariamente, e nesta ordem, as normas nacionais e internacionais que tratem de temas similares**, evidenciando o procedimento e os impactos em notas explicativas. (NBC T 16.5 - Resolução CFC Nº. 1.132/08).

A norma NBC T 16.5 (Resolução CFC nº. 1.132/08), que trata do Registro Contábil nas entidades do setor público esclareceu que os registros têm que ser realizados em rigorosa ordem cronológica, obedecendo aos Princípios de Contabilidade, validados por contabilistas e efetuados com base em documentação hábil.

Complementarmente, a norma NBC T 16.6 (Resolução CFC nº. 1.133/08), que trata das demonstrações contábeis do setor público estabeleceu quais seriam as fontes das informações apresentadas nas demonstrações contábeis.

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.133/08

Aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis.

5. As demonstrações contábeis **apresentam informações extraídas dos registros** e dos documentos **que integram o sistema contábil da entidade.**

Tendo em vista o relatado, bem como a necessidade de obediência aos Princípios de Contabilidade, depreende-se que todas as transações no Setor Público devem ser reconhecidas e registradas **integralmente no momento em que ocorrerem**, todavia, quando houver a necessidade de efetuar **registros extemporâneos**, estes devem consignar, nos seus históricos, **as datas efetivas das ocorrências** e a razão do atraso, bem como **serem registrados pela contabilidade na data da ciência do fato que não foi registrado.**

Diante das Normas de Contabilidade aplicadas ao registro contábil das entidades e à elaboração das demonstrações contábeis, pode-se concluir que as **demonstrações contábeis são elaboradas com base nos registros contábeis**, os quais devem ser realizados de forma tempestiva, e caso exista a necessidade de retificação de lançamentos por qualquer motivo, **estes devem ser realizados na data corrente, não sendo possível a elaboração de novas demonstrações contábeis** depois de encerrado um exercício.

Face a todo o exposto, considerando que o valor é significativo e tendo em vista que as demonstrações contábeis não apresentaram de forma apropriada a posição patrimonial do Município, entende-se que não merecem prosperar os argumentos da gestora, sendo assim, opina-se pela **manutenção do indicativo de irregularidade apontado no item 6.1 do RTC 469/2015.**

Por ocasião da sustentação oral, a defendente apresentou os seguintes argumentos, conforme memorial juntado aos autos (fls. 168-170):

5. Já a respeito dos três outros apontamentos considerados irregulares, itens 2.7, 2.8 e 2.9 da ITC, todos eles se relacionam com inconsistências na consolidação dos demonstrativos contábeis entre a unidade gestora da Prefeitura e o Fundo de Aposentadoria e também entre a Prefeitura e o SAAE.

6. A Manifestante registra que tais irregularidades foram devidamente resolvidas por meio das PCAs enviadas em 2015 (Processos TC-4055/2015 e TC-4056/2015). Foi substituído o arquivo "BAL PAT 2014" por meio do qual as correções foram efetuadas.

Análise:

Da análise do balanço patrimonial consolidado que integra a prestação de contas de governo do Município de Guaçuí referente ao exercício de 2014 (Proc. TCEES 4056/2015), verifica-se o registro de um saldo de R\$ 39.696.075,88 referentes às provisões matemáticas do Fundo de Aposentadoria e Pensão. Constatou-se ainda que o valor evidenciado no balanço consolidado confere com o saldo de provisões matemáticas evidenciado no balanço patrimonial que integra a prestação de contas anual do Fundo de Aposentadoria e Pensão (Proc. TCEES 3993/2015).

Assim, considerando que os ajustes realizado nas contas do exercício de 2014 foram suficientes para sanar a divergência em análise, sugere-se o **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no item 6.1 do RTC 469/2015.

2.4 AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DO VALOR CONCERNENTE ÀS CONTAS DIVERSOS- OUTROS CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS A RECEBER E REALIZÁVEL - OUTROS CRÉDITOS A RECEBER DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO (item 6.2 do RTC 469/2015 e 2.8 da ITC 734/2016)

Base legal: Artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000; artigos 83, 85, 86, 87, 89, 100, 101, 104 e 105 da Lei Federal 4.320/1964.

Conforme relatado na ITC 734/2016:

De acordo com o Balanço Patrimonial do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Guaçuí, verificou-se no Ativo Permanente o valor de R\$ 9.584.513,62 (nove milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e treze reais e sessenta e dois centavos), referente à conta contábil "Diversos – Outros créditos não tributários a receber", no entanto, o Balanço Patrimonial Consolidado do Município registrou apenas os créditos não tributários a receber provenientes do SAAE.

Igualmente, também não foi registrado no Balanço Patrimonial Consolidado o saldo da conta contábil "Realizável – Outros créditos a receber" do Fundo de Aposentadoria e Pensão no valor de R\$ 3.977.595,76 (três milhões, novecentos e setenta e sete mil, quinhentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos), de acordo com o Balanço Patrimonial do Fundo de Aposentadoria e Pensão.

Desta feita, tem-se que o saldo das contas contábeis "Diversos – Outros Créditos não Tributários a Receber" e "Realizável – Outros créditos a receber" pertencentes ao Fundo de Aposentadoria e Pensão não foram consolidados no Balanço Patrimonial do município de Guaçuí.

Registrou-se no RTC 469/2015 que tais impropriedades também foram objeto de citação quando da análise das prestações de contas anuais dos exercícios de 2011 e 2012.

Face ao exposto, sugeriu-se citar a Sra. Vera Lúcia Costa para apresentar as justificativas que julgasse necessárias quanto ao apontamento.

Justificativas apresentadas às fls. 109:

"Houve um equívoco na consolidação dos dados referentes à Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos Municipais, uma vez que essa é feita de forma descentralizada e foram passados os dados para consolidação, porém não foi informado à época que havia essa dívida ativa no referido órgão, razão pela qual aconteceu o equívoco na consolidação, por este motivo estamos substituindo os anexos da referida prestação de contas consolidada para que seja acertada a referida pendência. Arquivo substituído:

- 06 – 09 BALPAT".

Análise:

De acordo com as justificativas apresentadas pela gestora responsável, houve um equívoco na consolidação dos dados contábeis do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos Municipais, não tendo sido informada, para fins de consolidação, a existência das rubricas contábeis "Diversos – Outros Créditos não Tributários a Receber" e "Realizável – Outros créditos a receber" pertencentes ao Fundo de Aposentadoria e Pensão.

Face à identificação do fato, a gestora responsável encaminhou novo arquivo digital contendo o Balanço Patrimonial de 2013 (BALPAT), com o objetivo de acertar a referida pendência.

Diante da constatação supramencionada, faz-se necessário esclarecer o seguinte:

A Lei nº 4.320/64 dispôs em seu art. 101 quais as demonstrações contábeis deveriam ser elaboradas anualmente pelas entidades do Setor Público, conforme transcrição a seguir:

CAPÍTULO IV

Dos Balanços

Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos

números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

As Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas especificamente ao Setor Público, denominadas de NBCASP (NBC T 16.1 a NBC T 16.10), foram editadas em dezembro de 2008 pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC). Relativamente aos registros contábeis, foi editada a norma NBC T 16.5 (Resolução CFC Nº. 1.132/08), a qual dispôs que na ausência de uma norma específica para o Setor Público, normas subsidiárias poderiam ser utilizadas:

25. Na ausência de norma contábil aplicado ao setor público, o profissional da contabilidade deve utilizar, subsidiariamente, e nesta ordem, as normas nacionais e internacionais que tratem de temas similares, evidenciando o procedimento e os impactos em notas explicativas. (NBC T 16.5 - Resolução CFC Nº. 1.132/08).

A norma NBC T 16.5 (Resolução CFC nº. 1.132/08), que trata do Registro Contábil nas entidades do setor público esclareceu que os registros têm que ser realizados em rigorosa ordem cronológica, obedecendo aos Princípios de Contabilidade, validados por contabilistas e efetuados com base em documentação hábil.

Complementarmente, a norma NBC T 16.6 (Resolução CFC nº. 1.133/08), que trata das demonstrações contábeis do setor público estabeleceu quais seriam as fontes das informações apresentadas nas demonstrações contábeis.

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.133/08

Aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis.

5. As demonstrações contábeis apresentam informações extraídas dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil da entidade.

Tendo em vista o relatado, bem como a necessidade de obediência aos Princípios de Contabilidade, depreende-se que todas as transações no Setor Público devem ser reconhecidas e registradas **integralmente no momento em que ocorrerem**, todavia, quando houver a necessidade de efetuar **registros extemporâneos**, estes devem consignar, nos seus históricos, as **datas efetivas das ocorrências** e a razão do atraso, bem como **serem registrados pela contabilidade na data da ciência do fato que não foi registrado**.

Diante das Normas de Contabilidade aplicadas ao registro contábil das entidades e à elaboração das demonstrações contábeis, pode-se concluir que as **demonstrações contábeis são elaboradas com base nos registros contábeis**, os quais devem ser realizados de forma tempestiva, e caso exista a necessidade de retificação de lançamentos por qualquer motivo, **estes devem ser realizados na data corrente, não sendo possível a elaboração de novas demonstrações contábeis** depois de encerrado um exercício.

Face a todo o exposto, considerando que o valor é significativo e tendo em vista que as demonstrações contábeis não apresentaram de forma apropriada a posição patrimonial do Município, entende-se que não merecem prosperar os argumentos da gestora, sendo assim, opina-se pela **manutenção do indicativo de irregularidade apontado no item 6.2 do RTC 469/2015**.

Por ocasião da sustentação oral, a defendente apresentou, para este tópico, a mesma defesa transcrita no item 2.3 desta manifestação.

Análise:

Da análise do balanço patrimonial consolidado que integra a prestação de contas de governo do Município de Guaçuí referente ao exercício de 2014 (Proc. TCEES 4056/2015), verifica-se o registro de um saldo de R\$ 3.977.595,75 referente a créditos de curto prazo do Fundo de Aposentadoria e Pensão, assim como um saldo de R\$ 9.584.513,62 na conta "Diversos – FAPS" do grupo Imobilizado do Ativo Permanente.

Constatou-se ainda que os valores mencionados conferem com os saldos correspondentes evidenciados no balanço patrimonial que integra a prestação de contas do exercício de 2014 do Fundo de Aposentadoria e Pensão (Proc. TCEES 3993/2015).

Assim, considerando que os ajustes realizados nas contas do exercício de 2014 foram suficientes para sanar as divergências em análise, sugere-se o **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no item 6.2 do RTC 469/2015.

2.5 DIVERGÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DO SALDO DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA EVIDENCIADA NO BALANÇO PATRIMONIAL DO SAAE (item 6.3 do RTC 469/2015 e 2.9 da ITC 734/2016).

Base legal: Artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000; artigos 83, 85, 86, 87, 89, 100, 101, 104 e 105 da Lei Federal 4.320/1964.

Conforme relatado na ITC 734/2016:

Verificou-se que o Balanço Patrimonial da Prestação de Contas em análise apresentou um saldo de R\$ 2.380.373,32 (dois milhões, trezentos e oitenta mil, trezentos e setenta e três reais e dois centavos), na conta contábil "Dívida Ativa não Tributária – Clientes", no grupo de contas relativas ao Ativo Circulante. Esse montante originou-se no Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE.

Entretanto, analisando-se o Balanço Patrimonial da referida autarquia, verificou-se o registro, naquela mesma conta contábil, o montante de R\$

2.594.796,90 (dois milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e noventa centavos), evidenciando uma divergência de R\$ 214.423,58 (duzentos e quatorze mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos).

Foi constatado, ainda, que o registro da dívida ativa foi classificado no SAAE no grupo Ativo Não Circulante, diferentemente do que consta no Balanço Patrimonial Consolidado.

Face ao exposto, sugeriu-se a citação da Sra. Vera Lúcia Costa, para apresentar as justificativas que julgasse necessárias quanto à divergência apontada.

Justificativas apresentadas às fls. 109/110:

"Houve um equívoco na consolidação dos dados referentes à Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos Municipais, uma vez que essa é feita de forma descentralizada e foram passados os dados para consolidação, porém não foi informado à época que havia essa dívida ativa no referido órgão, razão pela qual aconteceu o equívoco na consolidação, por este motivo estamos substituindo os anexos da referida prestação de contas consolidada para que seja acertada a referida pendência. Arquivo substituído:

- 06 – 09 BALPAT".

Análise:

De acordo com as justificativas apresentadas pela gestora responsável, houve um equívoco na consolidação dos dados contábeis do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Guaçuí, não tendo sido informada, para fins de consolidação, a existência da dívida ativa na referida autarquia, no montante de R\$ 2.380.373,32 (dois milhões, trezentos e oitenta mil, trezentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos).

Face à identificação do fato, a gestora responsável encaminhou novo arquivo digital contendo o Balanço Patrimonial de 2013 (BALPAT), com o objetivo de acertar a referida pendência.

Diante da constatação supramencionada, faz-se necessário esclarecer o seguinte:

A Lei nº 4.320/64 dispôs em seu art. 101 quais as demonstrações contábeis deveriam ser elaboradas anualmente pelas entidades do Setor Público, conforme transcrição a seguir:

CAPÍTULO IV

Dos Balanços

Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

As Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas especificamente ao Setor Público, denominadas de NBCASP (NBC T 16.1 a NBC T 16.10), foram editadas em dezembro de 2008 pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC). Relativamente aos registros contábeis, foi editada a norma NBC T 16.5 (Resolução CFC Nº. 1.132/08), a qual dispôs que na ausência de uma norma específica para o Setor Público, normas subsidiárias poderiam ser utilizadas:

25. Na **ausência de norma contábil aplicado ao setor público**, o profissional da contabilidade deve utilizar, **subsidiariamente, e nesta ordem, as normas nacionais e internacionais que tratam de temas similares**, evidenciando o procedimento e os impactos em notas explicativas. (NBC T 16.5 - Resolução CFC Nº. 1.132/08).

A norma NBC T 16.5 (Resolução CFC nº. 1.132/08), que trata do Registro Contábil nas entidades do setor público esclareceu que os registros têm que ser realizados em rigorosa ordem cronológica, obedecendo aos Princípios de Contabilidade, validados por contabilistas e efetuados com base em documentação hábil.

Complementarmente, a norma NBC T 16.6 (Resolução CFC nº. 1.133/08), que trata das demonstrações contábeis do setor público estabeleceu quais seriam as fontes das informações apresentadas nas demonstrações contábeis.

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.133/08
Aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis.

5. As demonstrações contábeis **apresentam informações extraídas dos registros** e dos documentos **que integram o sistema contábil da entidade**.

Tendo em vista o relatado, bem como a necessidade de obediência aos Princípios de Contabilidade, depreende-se que todas as transações no Setor Público devem ser reconhecidas e registradas **integralmente no momento em que ocorrerem**, todavia, quando houver a necessidade de efetuar registros extemporâneos, estes devem consignar, nos seus históricos, **as datas efetivas das ocorrências e a razão do atraso, bem como serem registrados pela contabilidade na data da ciência do fato que não foi registrado.**

Diante das Normas de Contabilidade aplicadas ao registro contábil das entidades e à elaboração das demonstrações contábeis, pode-se concluir que as **demonstrações contábeis são elaboradas com base nos registros contábeis**, os quais devem ser realizados de forma tempestiva, e caso exista a necessidade de retificação de lançamentos por qualquer motivo, **estes devem ser realizados na data corrente, não sendo possível a elaboração de novas demonstrações contábeis** depois de encerrado um exercício.

Face a todo o exposto, considerando-se a significância do valor, que assim como os apontamentos itens 2.7 e 2.8 desta ITC contribuiu para que as demonstrações contábeis não apresentassem de forma apropriada a posição patrimonial do Município, entende-se que não merecem prosperar os argumentos da gestora, sendo assim, opina-se pela **manutenção do indicativo de irregularidade apontado no item 6.2 do RTC 469/2015.**

Por ocasião da sustentação oral, a defendente apresentou, para este tópico, a mesma defesa transcrita no item 2.3 desta manifestação.

Análise:

Da análise do balanço patrimonial consolidado que integra a prestação de contas de

governo do Município de Guaçuí referente ao exercício de 2014 (Proc. TCEES XXXX/2015), verifica-se um saldo de R\$ 2.942.961,52 na conta "Dívida Ativa Não Tributária – Cliente". Embora o saldo evidenciado no balanço consolidado seja o mesmo constante do balanço patrimonial do SAAE (Proc. TCEES 3290/2015), constatou-se que ainda há divergência quanto à classificação da referida dívida, uma vez que o balanço patrimonial consolidado do exercício de 2014 manteve os registros em questão no grupo Ativo Circulante, diferente do que consta no balanço patrimonial do SAAE, que classificou a dívida no grupo Ativo Não Circulante.

Assim, considerando que os argumentos trazidos aos autos pela defendente foram insuficientes comprovar o saneamento da inconsistência na consolidação da dívida ativa não tributária do SAAE, sugere-se que seja **mantido** o indicativo de irregularidade proposto no item 6.3 do RTC 469/2015.

3. ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a manifestação da defesa, em sede de sustentação oral, conforme notas taquigráficas (fls. 162-163) e documentos da sustentação oral (fls. 168-238).

Nesta manifestação técnica, foram mantidos os indicativos de irregularidades descritos nos itens 2.2, 2.4 e 2.9 da ITC 734/2016:

2.2 . OCORRÊNCIA DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO (item 4.2 do RTC 469/2015);

2.4 . OCORRÊNCIA DE DÉFICIT FINANCEIRO (item 5.1 do RTC 469/2015);

2.9 DIVERGÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DO SALDO DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA EVIDENCIADA NO BALANÇO PATRIMONIAL DO SAAE (item 6.3 do RTC 469/2015).

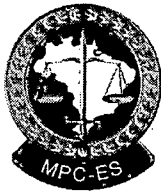
Sendo assim, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita **PARECER PRÉVIO**, dirigido à Câmara Municipal de Guaçuí, recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** da Sra. Vera Lúcia Costa, Prefeita Municipal durante o

exercício de 2013, por grave infração a normas constitucionais e legais de natureza contábil, financeira e orçamentária, conforme dispõem o inciso III do art. 132, do Regimento Interno deste Tribunal e o inciso III do art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

Nesse sentido, propomos o prosseguimento da apreciação do feito, na forma do art. 329 da Res. TC 261/2013.

Vitória, 7 de junho de 2017.

Danilo Rodrigues de Brito
Auditor de Controle Externo
Matrícula 203.250



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

Processo TC: **2802/2014**
Assunto: **Prestação de Contas Anual de Governo**
Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Guaçuí**
Exercício: **2013**
Responsável: **Vera Lúcia Costa – Prefeita Municipal**

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar nº 621/2012¹ e no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar estadual nº 451/2008², manifesta-se em consonância com a proposição da Secretaria de Controle Externo de Contas - SecexContas, constante na **Instrução Técnica Conclusiva ITC 734/2016** (fl. 114/142), cuja proposta de encaminhamento encontra-se abaixo transcrita, recomendando a emissão de parecer prévio no sentido da **REJEIÇÃO DAS CONTAS** da **Prefeitura Municipal de Guaçuí**, referente ao **exercício de 2013**, sob responsabilidade da senhora **Vera Lúcia Costa**, com fulcro no art. 80, III, da Lei Complementar 621/2012³:

1 CONCLUSÃO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Guaçuí, exercício de 2013, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita **PARECER PRÉVIO**, dirigido à Câmara Municipal de Guaçuí, recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** da Sra. Vera Lúcia Costa, Prefeita Municipal durante o exercício de 2013, por grave infração a normas constitucionais e legais de natureza contábil, financeira e orçamentária, conforme dispõem o inciso III do art. 132, do Regimento Interno deste Tribunal e o inciso III do art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

Restaram irregulares os seguintes itens:

¹ **Art. 55.** São etapas do processo:

[...]

II – o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas em lei ou no Regimento Interno;

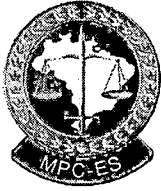
² **Art. 3º** Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

[...]

II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos;

³ **Art. 80.** A emissão do parecer prévio poderá ser:

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.



- 1) OCORRÊNCIA DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO (item 4.2 do RTC 469/2015 e 2.2 desta ITC); *Base legal: Artigos 1º, § 1º, 4º, inciso I, alínea "a", 5º e 9º da Lei Complementar 101/2000; e artigos 48, alínea "b", 75, inciso I, 76 e 77 da Lei Federal 4.320/1964;*
- 2) OCORRÊNCIA DE DÉFICIT FINANCEIRO (item 5.1 do RTC 469/2015 e 2.4 desta ITC); *Base legal: Artigos 1º, § 1º, 4º, inciso I, alínea "a", e 9º da Lei Complementar 101/2000; e artigos 48, alínea "b", 75, inciso I, 76 e 77 da Lei Federal 4.320/1964;*
- 3) AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DO SALDO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS (item 6.1 do RTC 469/2015 e 2.7 desta ITC); *Base Legal: Lei Complementar 141/2012, que regulamentou o § 3º do art. 198 da Constituição Federal;*
- 4) AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DO VALOR CONCERNENTE ÀS CONTAS DIVERSOS- OUTROS CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS A RECEBER E REALIZÁVEL - OUTROS CRÉDITOS A RECEBER DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO (item 6.2 do RTC 469/2015 e 2.8 desta ITC); *Base legal: Artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000; artigos 83, 85, 86, 87, 89, 100, 101, 104 e 105 da Lei Federal 4.320/1964,*
- 5) DIVERGÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DO SALDO DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA EVIDENCIADA NO BALANÇO PATRIMONIAL DO SAAE (item 6.3 do RTC 469/2015 e 2.9 desta ITC); *Base legal: Artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000; artigos 83, 85, 86, 87, 89, 100, 101, 104 e 105 da Lei Federal 4.320/1964.*

Em complemento à proposta de encaminhamento da Equipe Técnica, cumpre considerar que a Gestora encaminhou toda a documentação contábil para análise desse Sodalício somente no dia **10 de fevereiro de 2015**, quando a data limite para o envio da Prestação de Contas Anual em comento seria no dia **31 de março de 2014** (conforme artigo 139⁴ do Regimento Interno), motivo pelo qual pugna-se pela aplicação de **MULTA PECUNIÁRIA** à Responsável, na forma do art. 135, II, IV, IX e XII⁵, da Lei Complementar nº 621/2012, combinado com o art. 389, II, IV, IX, XII⁶, do

4 **Art. 139.** Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, os processos de prestações de contas deverão ser encaminhados anualmente, até o dia 31 de março do exercício seguinte.

5 **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal de Contas;

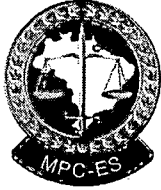
IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;

XII - ato atentatório ao exercício da fiscalização;

6 **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

II - prática de ato ou omissão, com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial: multa no valor compreendido entre três e cem por cento;

IV - não-atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal: multa no valor compreendido entre três e vinte e cinco por cento;



Regimento Interno, a ser dosada considerando, mormente, a gravidade da conduta de prestar as contas anuais em atraso.

Por derradeiro, com fulcro no inc. III⁷ do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único⁸ do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

Vitória, 30 de março de 2017.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
 Procurador Especial de Contas

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica: multa no valor compreendido entre um e dez por cento;

XI - ato atentatório ao exercício da fiscalização: **multa no valor compreendido entre cinco e quarenta por cento;**

- 7 **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

- 8 **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**

INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA - ITC 734/2016

PROCESSO: 2802/2014
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Governo)
EXERCÍCIO: 2013
VENCIMENTO: 10/02/2017¹
RELATOR: JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL
RESPONSÁVEL: Vera Lúcia Costa
CPF: 948.212.597-53
Endereço: Rua José Beato, 01, Centro, CEP 29.560-000 -
Guaçuí - ES

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tratam os presentes autos das contas anuais apresentadas pela Sra. Vera Lúcia Costa, Prefeita do município de Guaçuí, exercício de 2013.

Foi assegurado à gestora o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal (DECM nº 2230/2015 – Fls. 84).

A defesa foi juntada (fls. 107/110) e o processo encaminhado a esta Unidade Técnica para análise, efetuada a seguir.

¹ Constituição Estadual: Art. 71 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:
II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos.

2 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

2.1 DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DE CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS E ANULAÇÕES DE DOTAÇÕES ESPECIFICADOS NA RELAÇÃO DE CRÉDITOS ADICIONAIS E OS REGISTRADOS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (item 4.1 do RTC 469/2015)

Base legal: Artigos 40, 41, 43, 85, 86, 90 e 101, da Lei Federal 4.320/1964

Constou no RTC 469/2015 o seguinte apontamento:

Ao se confrontar o Balancete da Execução Orçamentária com a relação de créditos adicionais (arquivo 17-23-DEMCAD.pdf) verificou-se a existência de divergências nos totais de aberturas de créditos adicionais e de anulações de dotações, conforme demonstrado na tabela seguinte:

Tabela 04 do RTC 469/2015: Créditos adicionais abertos e dotações anuladas **Em R\$ 1,00**

	Créditos abertos	Dotações anuladas
Relação de créditos adicionais	86.049.357,35	75.993.300,60
Balancete da Execução Orçamentária	23.390.875,71	23.224.320,41
Divergência	62.658.481,64	52.768.980,19

Fonte: Processo TC 2802/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

Ante a situação em tela, coube à gestora responsável esclarecer, assim como comprovar o total de créditos adicionais abertos no exercício de 2013, identificando o tipo de crédito adicional aberto (suplementar, especial ou extraordinário) e as fontes de recursos utilizadas para as suas aberturas (anulação de dotação, superávit do exercício anterior, recurso de convênio, entre outras).

Justificativas apresentadas às fls. 107:

"Realmente os valores de créditos adicionais apresentados no referido arquivo estavam sendo duplicados, não conseguimos visualizar a razão da divergência, porém estamos substituindo o arquivo para acertar a referida pendência. Arquivo a ser substituído:

- 17-23 - DEMCAD".

[assinatura]

Análise:

Constatou-se nos autos o encaminhamento de arquivo digital (Fls. 105) contendo nova Relação de Créditos Adicionais (DEMCAD), a qual possibilitou a identificação dos tipos de créditos adicionais abertos, bem como das fontes de recursos utilizadas para as respectivas aberturas.

Analisando-se o arquivo digital encaminhado, apurou-se a seguinte situação:

Tabela 01: Créditos adicionais abertos e dotações anuladas Em R\$ 1,00

	Créditos abertos	Dotações anuladas
Relação de créditos adicionais	23.390.875,71	23.224.320,41
Balancete da Execução Orçamentária	23.390.875,71	23.224.320,41
Divergência	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 2802/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

Tendo em vista o exposto na tabela anterior, verificou-se a inexistência de divergência entre os valores de créditos adicionais abertos e anulações de dotações especificados no arquivo digital DEMCAD e os registrados no Balancete de Execução Orçamentária, motivo pelo qual, **entende-se como afastado o indicativo de irregularidade apontado no item 4.1 do RTC 469/2015.**

2.2. OCORRÊNCIA DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO (item 4.2 do RTC 469/2015)

Base legal: Artigos 1º, § 1º, 4º, inciso I, alínea "a", 5º e 9º da Lei Complementar 101/2000; e artigos 48, alínea "b", 75, inciso I, 76 e 77 da Lei Federal 4.320/1964.

Constou no RTC 469/2015 o seguinte apontamento:

Confrontando-se a arrecadação das receitas com as despesas realizadas, verificou-se a ocorrência de déficit orçamentário no montante de **R\$ 1.242.180,26** (um milhão, duzentos e quarenta e dois mil, cento e oitenta reais e vinte e seis centavos), conforme evidenciado na tabela seguinte:

R

Tabela 05 do RTC 469/2015: Resultado da execução orçamentária
Em R\$ 1,00

Receita total arrecadada	61.231.876,40
Despesa total executada (empenhada)	62.474.056,66
Resultado da execução orçamentária - déficit	(1.242.180,26)

Fonte: Processo TC 2802/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

Apurou-se que a situação deficitária evidenciada em 2013 somou-se àquelas relativas a exercícios anteriores, quando também se constatou a ocorrência de déficit orçamentário (exercícios de 2011 e 2012), demonstrando uma nítida ausência de controle da execução orçamentária e financeira por parte da Administração Municipal de Guaçuí.

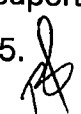
Ressaltou-se no RTC 469/2015, ainda, a ocorrência de déficit financeiro no exercício de 2012, no montante de R\$ 1.850.959,65 (um milhão, oitocentos e cinquenta mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), conforme RTC 298/2014, Processo TC 3019/2013.

Face ao exposto, sugeriu-se a citação da Prefeita Municipal, Sra. Vera Lúcia Costa, para apresentar as justificativas que julgasse necessárias quanto ao indicativo de irregularidade.

Justificativas apresentadas às fls. 107:

"O Déficit orçamentário apresentado refere-se principalmente aos convênios firmados com o governo federal que são liberados parte de 20% dos recursos e temos que empenhar toda licitação, também devido ao valor do Fundo de Previdência que ficou saldo a ser parcelado no exercício seguinte mas que foram todos devidamente empenhados, mas queria salientar que estamos trabalhando para que essas questões sejam resolvidas e não apresente mais essa situação".

Análise:

Registra-se, inicialmente, que a gestora não encaminhou documentação de suporte para esclarecimento do indicativo de irregularidade apontado no RTC 469/2015. 

Analisando-se as justificativas apresentadas, depreende-se que a gestora sustenta sua defesa na ausência de recebimento das receitas provenientes de convênios federais, por ela assinados, bem como na existência de “valor do Fundo de Previdência” cujo saldo deveria ser parcelado, salientando, sem maiores detalhes sobre os fatos, que estava trabalhando para que o déficit fosse resolvido.

Cabe registrar que o “valor do Fundo de Previdência”, mencionado pela gestora, refere-se a restos a pagar que estavam em negociação para parcelamento a longo prazo, conforme extraiu-se da argumentação de defesa do senhor Vagner Rodrigues Pereira, Prefeito Municipal no exercício de 2012, em atendimento à Decisão Monocrática Preliminar – DECM 1436/2014, no Processo TC 3019/2013.

A situação resumida pela Agente responsável em sua defesa, referente ao exercício análise, apresentou-se praticamente idêntica àquelas descritas nas Prestações de Contas Anuais concernentes aos exercícios de 2010 (Processo TC 3310/2011), 2011 (Processo TC 2454/2012) e 2012 (Processo TC 3019/2013), confirmando, deste modo, a manutenção da situação de desequilíbrio das contas públicas municipais.

Em que pesem as alegações da gestora, há que se destacar, inicialmente, que na Contabilidade Pública foram adotados dois momentos distintos para se reconhecer despesas e receitas, segundo os artigos 34 e 35 da Lei 4.320/64, a saber:


Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas.

Face ao disposto na Lei 4.320/64, não podem ser computadas como receitas orçamentárias do exercício as meras expectativas de recebimento. Por outro lado, toda e qualquer despesa empenhada no período será considerada pertencente ao referido exercício.



No caso em tela, a gestora justifica a ocorrência de déficit orçamentário devido ao fato de os convênios assinados não terem se concretizado em receitas do período e não ter havido o parcelamento de restos a pagar supramencionado.

Entretanto, conforme já delineado, as receitas somente serão computadas quando do efetivo ingresso nos cofres públicos. A expectativa de receitas para cobertura de déficit orçamentário não encontra amparo na Contabilidade Pública e, ainda, fere o Princípio da Prudência².

Assim, entende-se que não merecem prosperar os argumentos da gestora e, face a todo o exposto, opina-se pela **manutenção do indicativo de irregularidade apontado no item 4.2 do RTC 469/2015.**

2.3 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DA DESPESA FIXADA NA LOA E O REGISTRADO NO BALANCETE DA EXECUÇÃO ORAMENTÁRIA (item 4.3 do RTC 469/2015)

Base legal: Artigos 83, 85, 86, 87, 89 e 101 da Lei Federal 4.320/1964

Constou no RTC 469/2015 o seguinte apontamento:

A Lei Orçamentária Anual – LOA do município de Guaçuí – Lei 3924 /2012 – estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2013 em **R\$ 77.256.000,00** (setenta e sete milhões, duzentos e cinquenta e seis mil reais), contudo o Balancete da Execução Orçamentária (arquivo 10-12-BALEXO.pdf) registrou o montante de **R\$ 77.323.000,00** (setenta e sete milhões, trezentos e vinte e três mil reais), perfazendo uma divergência de **R\$ 67.000,00** (sessenta e sete mil reais).

Registrou-se no RTC 469/2015 que o Balanço Orçamentário não apresentou tal divergência.

Face ao exposto, sugeriu-se a citação da Sra. Vera Lúcia Costa, para que apresentasse as justificativas que julgasse necessárias quanto à divergência apontada.

² O Princípio da Prudência determina a adoção do menor valor para os componentes do Ativo e do maior para os do Passivo, sempre que se apresentem alternativas igualmente válidas para a quantificação das mutações patrimoniais que alterem o Patrimônio Líquido.

Justificativas apresentadas às fls. 108:

"Realmente o relatório que foi encaminhado estava com valor estimado inicial errado, não conseguimos visualizar a razão do problema contudo estamos encaminhando os anexos para substituição e acerto da referida pendência. Arquivos a serem substituído:

- 10-12 – BALEXO – 01
- 10-12 – BALEXO – 02
- 10-12 – BALEXO – 03
- 10-12 – BALEXO – 04
- 10-12 – BALEXO – 05".

Análise:

Foram encaminhados novos arquivos digitais referentes à execução orçamentária (arquivos digitais BALEXO), sendo constatado que os valores iniciais da Receita Estimada e da Despesa Fixada apresentaram-se de acordo com os dispostos na Lei Orçamentária Anual.


É importante destacar que, relativamente à execução orçamentária apresentada nos arquivos digitais, os dados apresentados guardaram consonância com os demais demonstrativos contábeis da Prestação de Contas Anual em análise.

Diante do exposto, **entende-se como afastado o indicativo de irregularidade apontado no item 4.3 do RTC 469/2015.**

2.4. OCORRÊNCIA DE DÉFICIT FINANCEIRO (item 5.1 do RTC 469/2015)

Base legal: Artigos 1º, § 1º, 4º, inciso I, alínea "a", e 9º da Lei Complementar 101/2000; e artigos 48, alínea "b", 75, inciso I, 76 e 77 da Lei Federal 4.320/1964.

Constou no RTC 469/2015 o seguinte apontamento:

Verificou-se, conforme evidenciado na tabela seguinte, um déficit financeiro no montante de **R\$ 891.396,58** (oitocentos e noventa e um mil, trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos), já excluído o superávit financeiro do Fundo de Aposentadoria e Pensão. Cabe ressaltar que a exclusão do superávit financeiro do Fundo de Aposentadoria e Pensão se fez necessária visto que a Agente 

Responsável não deveria dispor dos recursos financeiros do Fundo de Aposentadoria e Pensão como sendo disponibilidades financeiras do Município.

Tabela 07 do RTC 469/2015: Demonstração do Resultado Financeiro **Em R\$ 1,00**

Ativo Financeiro (a)	16.496.201,75
Passivo Financeiro (b)	7.339.656,69
Resultado Financeiro Consolidado (Superávit) (c = a - b)	9.156.545,06
Superávit Financeiro do Fundo de Aposentadoria e Pensão (d)	10.047.941,64
Déficit Financeiro e ser considerado (c - d)	(891.396,58)

Fonte: Processo TC 2802/2014 e 2914/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

Apurou-se no momento da análise da Prestação de Contas Anual que não foi encaminhado o anexo do Balanço Patrimonial, o qual evidencia o resultado por fonte de recursos.

Face ao exposto, sugeriu-se citar a Sra. Vera Lúcia Costa, para apresentar as justificativas que julgasse necessárias quanto à ocorrência de déficit financeiro apontado.

Justificativas apresentadas às fls. 108:

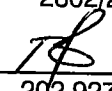
"O déficit financeiro apresentado ocorre principalmente devido às dívidas assumidas pela atual gestão e também às quedas de receitas e o crescimento das despesas de custeio como combustíveis, energia elétrica, gastos com pessoal principalmente para cumprir o rombo do Fundo de Previdência Própria com o aumento de alíquota, dessa forma e aliados aos déficits ocorridos nos exercícios anteriores, vem ocorrendo esse déficit ao qual estamos imbuídos como gestor público para dirimir essas pendências".

Análise:

Analisando-se as justificativas apresentadas, depreende-se que a gestora enumerou diversos problemas enfrentados em sua administração, como por exemplo, a queda de receitas; o crescimento de despesas de custeio; a assunção de dívidas pela atual gestão; a existência de déficits apurados em exercícios anteriores, entre outros, como os motivos ensejadores da apuração de déficit financeiro no exercício de 2013.

Todavia, a gestora não acostou aos autos documentos que corroborassem com suas justificativas e/ou que comprovassem os esforços envidados para reverter a situação



Proc. TC	2802/2014
Fl.	122
Rubrica	
Mat.	202.927

apurada de descontrolo na execução financeira por parte da Administração da Prefeitura de Guaçuí, constatada por esta Corte de Contas nos exercícios de 2010, 2011 e 2012 nos processos de Prestação de Contas Anuais TC 3310/2011, TC 2454/2012 e TC 3019/2013.

É importante destacar que o superávit financeiro, decorrente das contribuições e dos recursos vinculados ao Fundo Previdenciário do Município de Guaçuí, somente poderá ser utilizado para pagamento de benefícios previdenciários, por força do disposto no art. 1º, inciso III da Lei 9.717/1998, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no inciso VIII da mencionada Lei, fato que vem a reforçar a necessidade efetiva de esforços para a reversão da situação deficitária constatada.

Cabe registrar, ainda, que não foi encaminhado o Demonstrativo do Superávit ou Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial, detalhado por Fontes de Recursos. Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (Parte V, item/capítulo 05.05.03), aprovado pela Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional - STN nº 437/2012, o demonstrativo deverá ser elaborado como anexo ao Balanço Patrimonial do exercício de 2013, em atendimento ao disposto no artigo 50 e parágrafo único do artigo 8º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Diante do apresentado, restaram configuradas deficiências no planejamento orçamentário e na correção dos desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município e, conseqüentemente, foi observada a infringência aos artigos 1º, § 1º; 4º, inciso I, alínea "a" e 9º da Lei Complementar 101/2000; bem como aos artigos 48, alínea "b"; 75, inciso I; 76 e 77 da Lei Federal 4.320/1964.

Face a todo o exposto, entende-se que não merecem prosperar os argumentos da gestora, sendo assim, opina-se pela **manutenção do indicativo de irregularidade apontado no item 5.1 do RTC 469/2015.**



2.5 DIVERGÊNCIA NO SALDO EM ESPÉCIE DO EXERCÍCIO ANTERIOR, REGISTRADO NO BALANÇO FINANCEIRO (item 5.2 do RTC 469/2015)

Base Legal: Artigos 83, 85, 86, 87, 89, 101 e 103 da Lei Federal 4.320/1964.

Constou no RTC 469/2015 o seguinte apontamento:

O Balanço Financeiro do exercício de 2012 registrou saldo em espécie que se transferiu para o exercício seguinte, ou seja, 2013, no montante de **R\$ 7.842.104,34** (sete milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, cento e quatro reais e trinta e quatro centavos), contudo, o Balanço Financeiro do exercício registrou um saldo transferido no valor de **R\$ 7.854.854,33** (sete milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos), resultando em uma divergência de **R\$ 12.749,99** (doze mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos).

Face ao exposto, sugeriu a citação da Sra. Vera Lúcia Costa, para apresentar as justificativas que julgasse necessárias quanto à divergência apontada.

Justificativas apresentadas às fls. 108:

“O valor dessa diferença de R\$ 12.749,99 (doze mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos) refere-se a saldo de uma conta bancária no Fundo Municipal de Ação Social, que não havia sido contabilizada no exercício de 2012, foi devidamente incluída em 2013 e lançada em ajustes de exercícios anteriores conforme balanço patrimonial do referido fundo municipal em anexo. Arquivo encaminhado:

- 06 – 09 BALPAT – FMAS.”

Análise:

De acordo com as justificativas apresentadas pela gestora, a divergência apontada no RTC 469/2015 referiu-se à ausência de contabilização, no exercício de 2012, de saldo de conta bancária do Fundo Municipal de Ação Social, no montante de R\$ 12.749,99 (doze mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), a qual foi regularizada no exercício de 2013, mediante lançamento contábil de ajuste (rubrica Ajustes de Exercícios Anteriores).

Compulsando os arquivos digitais referentes ao Balanço Patrimonial e Balanço Financeiro (BALPAT e BALFIN) do exercício de 2013, encaminhados por ocasião da

TS

análise inicial, bem como o Balanço Patrimonial do Fundo Municipal de Ação Social do exercício de 2012, encaminhado nesta ocasião em atendimento ao Termo de Citação nº 2321/2015, verificou-se que procederam as alegações da defendente, tendo havido, portanto, o devido ajuste em obediência às normas contábeis aplicáveis.

Face ao apresentado, **entende-se como afastado o indicativo de irregularidade apontado no item 5.2 do RTC 469/2015.**

2.6. DIVERGÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA ENTRE PREFEITURA E DEMAIS ÓRGÃOS MUNICIPAIS (item 5.3 do RTC 469/2015)

Base Legal: Artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000; artigos 85, 86, 93, 100, 101, 103, caput e 104 da Lei Federal 4320/1964.


Constou no RTC 469/2015 o seguinte apontamento:

De acordo com o Balanço Financeiro, a movimentação financeira ocorrida no exercício apresentou valores divergentes entre os repasses concedidos e os repasses recebidos, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 08 do RTC 469/2015: Demonstração transferências recebidas e concedidas
Em R\$ 1,00

Órgãos Municipais	Transferências Recebidas (A)	Transferências Concedidas (B)	Divergência (A-B=C)
Fundos Municipais (Saúde)	136.000,00	159.000,00	0,00
Fundos Municipais (Educação)	23.000,00		
Câmara Municipal (repasso)	2.107.200,00	2.107.200,00	0,00
Câmara Municipal (devolução)	550.000,00	550.000,00	0,00
Fundos Municipais (Educação)	3.733.432,30	11.624.825,98	45.570,23
Fundos Municipais (Saúde)	6.741.504,21		
Fundos Municipais (Ação Social)	1.195.459,70		

Fonte: Processo TC 2802/2014 e 2914/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

Verificou-se na tabela 08 que as Transferências Concedidas pela Prefeitura aos Fundos Municipais totalizaram em 2013 o montante de **R\$ 11.624.825,98** (onze milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos), contudo, verificou-se que o valor total recebido por estes foi de 

R\$ 11.670.396,20 (onze milhões, seiscentos e setenta mil, trezentos e noventa e seis reais e vinte centavos), apresentando, desta forma, uma divergência entre as informações prestadas no montante de **R\$ 45.570,23** (quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta reais e vinte e três centavos).

Face ao exposto, sugeriu-se a citação da Sra. Vera Lúcia Costa, para apresentar as justificativas e documentos que julgasse necessários quanto à divergência apontada.

Justificativas apresentadas às fls. 108/109:

“Os valores que foram apresentados individualmente por cada unidade gestora estão corretos, porém havia uma ordem de pagamento nº 181 na prefeitura municipal, classificada equivocadamente como “Contribuição IASM 6%” que na verdade teria que ter sido classificada como “fundos municipais” para que é a despesa que se refere repasses concedidos, razão que causou a divergência, assim estamos substituindo os anexos, bem como acertando o anexo do balanço financeiro e encaminhando o relatório de ordem de pagamento e a ordem de pagamento para elucidar o fato e afastar a irregularidade. Informo ainda que o anexo da Dívida Flutuante será acertado no exercício de 2015. Arquivo substituído e encaminhado:

- 04 – 04 - BALFIN
- Ordem de Pagamento PMG 181-13
- Relatório de Ordem de Pagamento Fundo de Saúde”.

Análise:

De acordo com as justificativas apresentadas pela gestora responsável, a divergência apurada de R\$ 45.570,23 (quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta reais e vinte e três centavos) referiu-se a equívoco quanto ao registro contábil da Ordem de Pagamento Extra-Orçamentário nº 181 ao Fundo Municipal de Saúde, a qual foi juntada aos autos por meio de arquivo digital.

Segundo a argumentação da defendente, os valores apresentados individualmente por cada unidade gestora, constantes do Balanço Financeiro (arquivo digital BALFIN), estavam corretos, entretanto, a Ordem de Pagamento foi classificada

equivocadamente como "Contribuição IASM 6%", quando na verdade, por se tratar de repasse concedido, deveria ter sido classificada contabilmente como "Fundos Municipais", o que culminou na divergência apontada.

Tendo sido identificada a origem da divergência, a gestora responsável fez juntar aos autos novo Balanço Financeiro (arquivo digital BALFIN), bem como arquivo digital contendo o Relatório de Emissão de Ordens de Pagamento por Credor (Credor: Fundo Municipal de Saúde), informando, ainda, que o demonstrativo da Dívida Flutuante "será acertado no exercício de 2015".

Diante da constatação supramencionada, faz-se necessário esclarecer o seguinte:

A Lei nº 4.320/64 dispôs em seu art. 101 quais as demonstrações contábeis deveriam ser elaboradas anualmente pelas entidades do Setor Público, conforme transcrição a seguir:

**CAPÍTULO IV
Dos Balanços**

Art. 101. Os **resultados gerais do exercício** serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

As Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas especificamente ao Setor Público, denominadas de NBCASP (NBC T 16.1 a NBC T 16.10), foram editadas em dezembro de 2008 pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC). Relativamente aos registros contábeis, foi editada a norma NBC T 16.5 (Resolução CFC Nº. 1.132/08), a qual dispôs que na ausência de uma norma específica para o Setor Público, normas subsidiárias poderiam ser utilizadas:

25. Na **ausência de norma contábil aplicado ao setor público**, o profissional da contabilidade deve utilizar, **subsidiariamente, e nesta ordem, as normas nacionais e internacionais que tratem de temas similares**, evidenciando o procedimento e os impactos em notas explicativas. (NBC T 16.5 - Resolução CFC Nº. 1.132/08).

A norma NBC T 16.5 (Resolução CFC nº. 1.132/08), que trata do Registro Contábil nas entidades do setor público esclareceu que os registros têm que ser realizados *[Handwritten Signature]*

em rigorosa ordem cronológica, obedecendo aos Princípios de Contabilidade, validados por contabilistas e efetuados com base em documentação hábil.

Complementarmente, a norma NBC T 16.6 (Resolução CFC nº. 1.133/08), que trata das demonstrações contábeis do setor público estabeleceu quais seriam as fontes das informações apresentadas nas demonstrações contábeis.

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.133/08
Aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis.

5. As demonstrações contábeis apresentam informações extraídas dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil da entidade.

Tendo em vista o relatado, bem como a necessidade de obediência aos Princípios de Contabilidade, depreende-se que todas as transações no Setor Público devem ser reconhecidas e registradas **integralmente no momento em que ocorrerem**, todavia, quando houver a necessidade de efetuar **registros extemporâneos**, estes devem consignar, nos seus históricos, **as datas efetivas das ocorrências** e a razão do atraso, bem como **serem registrados pela contabilidade na data da ciência do fato que não foi registrado.**

Em consulta preliminar aos arquivos digitais encaminhados na Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2014, sobretudo ao Balanço Financeiro (arquivo digital BALFIN), verificou-se que a retificação contábil naquele demonstrativo já havia ocorrido e os saldos das movimentações apresentadas na coluna "Exercício Anterior", referentes ao exercício 2013, guardaram consonância com as informações trazidas aos autos pela gestora responsável.

Em que pese a apresentação nos autos de novo Balanço Financeiro, mas tendo-se em vista que houve a comprovação de que a movimentação financeira entre a Prefeitura e os demais órgãos municipais esteve contemplada, de forma integral, nos demonstrativos contábeis de 2013, além de ter sido corretamente evidenciada no Balanço Financeiro do exercício de 2014, indicando a regularização contábil da inconsistência em tela, entende-se como **afastado o indicativo de irregularidade apontado no item 5.3 do RTC 469/2015.**



2.7. AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DO SALDO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS (item 6.1 do RTC 469/2015)

Base Legal: Lei Complementar 141/2012, que regulamentou o § 3º do art. 198 da Constituição Federal.

Constou no RTC 469/2015 o seguinte apontamento:

O Balanço Patrimonial consolidado não evidenciou o valor de **R\$ 39.696.075,88**, (trinta e nove milhões, seiscentos e noventa e seis mil, setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) referente ao saldo das provisões matemáticas evidenciado no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Guaçuí – processo TC 2914/2014.

Ressaltou-se na análise realizada que a inconsistência em tela fora objeto de citação quando da análise das prestações de contas dos exercícios de 2011 e 2012.

Face ao exposto, sugeriu-se a citação da Sra. Vera Lúcia Costa, para apresentar as justificativas que julgasse necessárias quanto à divergência apontada.

Justificativas apresentadas às fls. 109:

"Houve um equívoco na consolidação dos dados referentes à Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos Municipais, uma vez que essa é feita de forma descentralizada e foram passados os dados para consolidação, porém não foi informado à época que havia essa dívida ativa no referido órgão, razão pela qual aconteceu o equívoco na consolidação, por este motivo estamos substituindo os anexos da referida prestação de contas consolidada para que seja acertada a referida pendência. Arquivo substituído:

- 06 – 09 BALPAT".

Análise:

De acordo com as justificativas apresentadas pela gestora responsável, houve um equívoco na consolidação dos dados contábeis do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos Municipais, não tendo sido informada, para fins de consolidação, a existência das provisões matemáticas previdenciárias, no montante de R\$ 39.696.075,88, (trinta e nove milhões, seiscentos e noventa e seis mil, setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos).



Face à identificação do fato, a gestora responsável encaminhou novo arquivo digital contendo o Balanço Patrimonial de 2013 (BALPAT), com o objetivo de acertar a referida pendência.

Diante da constatação supramencionada, faz-se necessário esclarecer o seguinte:

A Lei nº 4.320/64 dispôs em seu art. 101 quais as demonstrações contábeis deveriam ser elaboradas anualmente pelas entidades do Setor Público, conforme transcrição a seguir:

CAPÍTULO IV Dos Balanços

Art. 101. Os **resultados gerais do exercício** serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

As Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas especificamente ao Setor Público, denominadas de NBCASP (NBC T 16.1 a NBC T 16.10), foram editadas em dezembro de 2008 pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC). Relativamente aos registros contábeis, foi editada a norma NBC T 16.5 (Resolução CFC Nº. 1.132/08), a qual dispôs que na ausência de uma norma específica para o Setor Público, normas subsidiárias poderiam ser utilizadas:

25. Na **ausência de norma contábil aplicado ao setor público**, o profissional da contabilidade deve utilizar, **subsidiariamente, e nesta ordem, as normas nacionais e internacionais que tratem de temas similares**, evidenciando o procedimento e os impactos em notas explicativas. (NBC T 16.5 - Resolução CFC Nº. 1.132/08).

A norma NBC T 16.5 (Resolução CFC nº. 1.132/08), que trata do Registro Contábil nas entidades do setor público esclareceu que os registros têm que ser realizados em rigorosa ordem cronológica, obedecendo aos Princípios de Contabilidade, validados por contabilistas e efetuados com base em documentação hábil.

Complementarmente, a norma NBC T 16.6 (Resolução CFC nº. 1.133/08), que trata das demonstrações contábeis do setor público estabeleceu quais seriam as fontes das informações apresentadas nas demonstrações contábeis.



RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.133/08
Aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis.

5. As demonstrações contábeis **apresentam informações extraídas dos registros** e dos documentos **que integram o sistema contábil da entidade.**

Tendo em vista o relatado, bem como a necessidade de obediência aos Princípios de Contabilidade, depreende-se que todas as transações no Setor Público devem ser reconhecidas e registradas **integralmente no momento em que ocorrerem**, todavia, quando houver a necessidade de efetuar **registros extemporâneos**, estes devem consignar, nos seus históricos, **as datas efetivas das ocorrências** e a razão do atraso, bem como **serem registrados pela contabilidade na data da ciência do fato que não foi registrado.**

Diante das Normas de Contabilidade aplicadas ao registro contábil das entidades e à elaboração das demonstrações contábeis, pode-se concluir que as **demonstrações contábeis são elaboradas com base nos registros contábeis**, os quais devem ser realizados de forma tempestiva, e caso exista a necessidade de retificação de lançamentos por qualquer motivo, **estes devem ser realizados na data corrente, não sendo possível a elaboração de novas demonstrações contábeis** depois de encerrado um exercício.

Face a todo o exposto, considerando que o valor é significativo e tendo em vista que as demonstrações contábeis não apresentaram de forma apropriada a posição patrimonial do Município, entende-se que não merecem prosperar os argumentos da gestora, sendo assim, opina-se pela **manutenção do indicativo de irregularidade apontado no item 6.1 do RTC 469/2015.**

2.8 AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DO VALOR CONCERNENTE ÀS CONTAS DIVERSOS-OUTROS CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS A RECEBER E REALIZÁVEL-OUTROS CRÉDITOS A RECEBER DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO (item 6.2 do RTC 469/2015)

Base legal: Artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000; artigos 83, 85, 86, 87, 89, 100, 101, 104 e 105 da Lei Federal 4.320/1964.

[Handwritten Signature]

De acordo com o Balanço Patrimonial do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Guaçuí, verificou-se no Ativo Permanente o valor de R\$ 9.584.513,62 (nove milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e treze reais e sessenta e dois centavos), referente à conta contábil "Diversos – Outros créditos não tributários a receber", no entanto, o Balanço Patrimonial Consolidado do Município registrou apenas os créditos não tributários a receber provenientes do SAAE.

Igualmente, também não foi registrado no Balanço Patrimonial Consolidado o saldo da conta contábil "Realizável – Outros créditos a receber" do Fundo de Aposentadoria e Pensão no valor de R\$ 3.977.595,76 (três milhões, novecentos e setenta e sete mil, quinhentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos), de acordo com o Balanço Patrimonial do Fundo de Aposentadoria e Pensão.

Desta feita, tem-se que o saldo das contas contábeis "Diversos – Outros Créditos não Tributários a Receber" e "Realizável – Outros créditos a receber" pertencentes ao Fundo de Aposentadoria e Pensão não foram consolidados no Balanço Patrimonial do município de Guaçuí.

Registrou-se no RTC 469/2015 que tais impropriedades também foram objeto de citação quando da análise das prestações de contas anuais dos exercícios de 2011 e 2012.

Face ao exposto, sugeriu-se citar a Sra. Vera Lúcia Costa para apresentar as justificativas que julgasse necessárias quanto ao apontamento.

Justificativas apresentadas às fls. 109:

"Houve um equívoco na consolidação dos dados referentes à Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos Municipais, uma vez que essa é feita de forma descentralizada e foram passados os dados para consolidação, porém não foi informado à época que havia essa dívida ativa no referido órgão, razão pela qual aconteceu o equívoco na consolidação, por este motivo estamos substituindo os anexos da referida prestação de contas consolidada para que seja acertada a referida pendência. Arquivo substituído:

- 06 – 09 BALPAT".

TC

.Análise:

De acordo com as justificativas apresentadas pela gestora responsável, houve um equívoco na consolidação dos dados contábeis do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos Municipais, não tendo sido informada, para fins de consolidação, a existência das rubricas contábeis “Diversos – Outros Créditos não Tributários a Receber” e “Realizável – Outros créditos a receber” pertencentes ao Fundo de Aposentadoria e Pensão.

Face à identificação do fato, a gestora responsável encaminhou novo arquivo digital contendo o Balanço Patrimonial de 2013 (BALPAT), com o objetivo de acertar a referida pendência.

Diante da constatação supramencionada, faz-se necessário esclarecer o seguinte:

A Lei nº 4.320/64 dispôs em seu art. 101 quais as demonstrações contábeis deveriam ser elaboradas anualmente pelas entidades do Setor Público, conforme transcrição a seguir:

**CAPÍTULO IV
Dos Balanços**

Art. 101. Os **resultados gerais do exercício** serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

As Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas especificamente ao Setor Público, denominadas de NBCASP (NBC T 16.1 a NBC T 16.10), foram editadas em dezembro de 2008 pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC). Relativamente aos registros contábeis, foi editada a norma NBC T 16.5 (Resolução CFC Nº. 1.132/08), a qual dispôs que na ausência de uma norma específica para o Setor Público, normas subsidiárias poderiam ser utilizadas:

25. Na **ausência de norma contábil aplicado ao setor público**, o profissional da contabilidade deve utilizar, **subsidiariamente, e nesta ordem, as normas nacionais e internacionais que tratem de temas similares**, evidenciando o procedimento e os impactos em notas explicativas. (NBC T 16.5 - Resolução CFC Nº. 1.132/08).

[assinatura]

A norma NBC T 16.5 (Resolução CFC nº. 1.132/08), que trata do Registro Contábil nas entidades do setor público esclareceu que os registros têm que ser realizados em rigorosa ordem cronológica, obedecendo aos Princípios de Contabilidade, validados por contabilistas e efetuados com base em documentação hábil.

Complementarmente, a norma NBC T 16.6 (Resolução CFC nº. 1.133/08), que trata das demonstrações contábeis do setor público estabeleceu quais seriam as fontes das informações apresentadas nas demonstrações contábeis.

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.133/08
Aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis.

5. As demonstrações contábeis apresentam informações extraídas dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil da entidade.

Tendo em vista o relatado, bem como a necessidade de obediência aos Princípios de Contabilidade, depreende-se que todas as transações no Setor Público devem ser reconhecidas e registradas **integralmente no momento em que ocorrerem**, todavia, quando houver a necessidade de efetuar **registros extemporâneos**, estes devem consignar, nos seus históricos, **as datas efetivas das ocorrências** e a razão do atraso, bem como **serem registrados pela contabilidade na data da ciência do fato que não foi registrado.**

Diante das Normas de Contabilidade aplicadas ao registro contábil das entidades e à elaboração das demonstrações contábeis, pode-se concluir que as **demonstrações contábeis são elaboradas com base nos registros contábeis**, os quais devem ser realizados de forma tempestiva, e caso exista a necessidade de retificação de lançamentos por qualquer motivo, **estes devem ser realizados na data corrente, não sendo possível a elaboração de novas demonstrações contábeis** depois de encerrado um exercício.

Face a todo o exposto, considerando que o valor é significativo e tendo em vista que as demonstrações contábeis não apresentaram de forma apropriada a posição patrimonial do Município, entende-se que não merecem prosperar os argumentos da gestora, sendo assim, opina-se pela **manutenção do indicativo de irregularidade apontado no item 6.2 do RTC 469/2015.**

2.9 DIVERGÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DO SALDO DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA EVIDENCIADA NO BALANÇO PATRIMONIAL DO SAAE (item 6.3 do RTC 469/2015)

Base legal: Artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000; artigos 83, 85, 86, 87, 89, 100, 101, 104 e 105 da Lei Federal 4.320/1964.

Verificou-se que o Balanço Patrimonial da Prestação de Contas em análise apresentou um saldo de R\$ 2.380.373,32 (dois milhões, trezentos e oitenta mil, trezentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos), na conta contábil "Dívida Ativa não Tributária – Clientes", no grupo de contas relativas ao Ativo Circulante. Esse montante originou-se no Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE.

Entretanto, analisando-se o Balanço Patrimonial da referida autarquia, verificou-se o registro, naquela mesma conta contábil, o montante de R\$ 2.594.796,90 (dois milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e noventa centavos), evidenciando uma divergência de R\$ 214.423,58 (duzentos e quatorze mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos).

Foi constatado, ainda, que o registro da dívida ativa foi classificado no SAAE no grupo Ativo Não Circulante, diferentemente do que consta no Balanço Patrimonial Consolidado.

Face ao exposto, sugeriu-se a citação da Sra. Vera Lúcia Costa, para apresentar as justificativas que julgasse necessárias quanto à divergência apontada.

Justificativas apresentadas às fls. 109/110:

"Houve um equívoco na consolidação dos dados referentes à Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos Municipais, uma vez que essa é feita de forma descentralizada e foram passados os dados para consolidação, porém não foi informado à época que havia essa dívida ativa no referido órgão, razão pela qual aconteceu o equívoco na consolidação, por este motivo estamos substituindo os anexos da referida prestação de contas consolidada para que seja acertada a referida pendência. Arquivo substituído:

- 06 – 09 BALPAT".

[assinatura]

Análise:

De acordo com as justificativas apresentadas pela gestora responsável, houve um equívoco na consolidação dos dados contábeis do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Guaçuí, não tendo sido informada, para fins de consolidação, a existência da dívida ativa na referida autarquia, no montante de R\$ 2.380.373,32 (dois milhões, trezentos e oitenta mil, trezentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos).

Face à identificação do fato, a gestora responsável encaminhou novo arquivo digital contendo o Balanço Patrimonial de 2013 (BALPAT), com o objetivo de acertar a referida pendência.

Diante da constatação supramencionada, faz-se necessário esclarecer o seguinte:

A Lei nº 4.320/64 dispôs em seu art. 101 quais as demonstrações contábeis deveriam ser elaboradas anualmente pelas entidades do Setor Público, conforme transcrição a seguir:

CAPÍTULO IV Dos Balanços

Art. 101. Os **resultados gerais do exercício** serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

As Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas especificamente ao Setor Público, denominadas de NBCASP (NBC T 16.1 a NBC T 16.10), foram editadas em dezembro de 2008 pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC). Relativamente aos registros contábeis, foi editada a norma NBC T 16.5 (Resolução CFC Nº. 1.132/08), a qual dispôs que na ausência de uma norma específica para o Setor Público, normas subsidiárias poderiam ser utilizadas:

25. Na **ausência de norma contábil aplicado ao setor público**, o profissional da contabilidade deve utilizar, **subsidiariamente, e nesta ordem**, as **normas nacionais e internacionais que tratem de temas similares**, evidenciando o procedimento e os impactos em notas explicativas. (NBC T 16.5 - Resolução CFC Nº. 1.132/08).

A norma NBC T 16.5 (Resolução CFC nº. 1.132/08), que trata do Registro Contábil nas entidades do setor público esclareceu que os registros têm que ser realizados em rigorosa ordem cronológica, obedecendo aos Princípios de Contabilidade, validados por contabilistas e efetuados com base em documentação hábil.

Complementarmente, a norma NBC T 16.6 (Resolução CFC nº. 1.133/08), que trata das demonstrações contábeis do setor público estabeleceu quais seriam as fontes das informações apresentadas nas demonstrações contábeis.

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.133/08
Aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis.

5. As demonstrações contábeis apresentam informações extraídas dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil da entidade.

Tendo em vista o relatado, bem como a necessidade de obediência aos Princípios de Contabilidade, depreende-se que todas as transações no Setor Público devem ser reconhecidas e registradas **integralmente no momento em que ocorrerem**, todavia, quando houver a necessidade de efetuar **registros extemporâneos**, estes devem consignar, nos seus históricos, **as datas efetivas das ocorrências** e a razão do atraso, bem como **serem registrados pela contabilidade na data da ciência do fato que não foi registrado**.

Diante das Normas de Contabilidade aplicadas ao registro contábil das entidades e à elaboração das demonstrações contábeis, pode-se concluir que as **demonstrações contábeis são elaboradas com base nos registros contábeis**, os quais devem ser realizados de forma tempestiva, e caso exista a necessidade de retificação de lançamentos por qualquer motivo, **estes devem ser realizados na data corrente, não sendo possível a elaboração de novas demonstrações contábeis** depois de encerrado um exercício.

Face a todo o exposto, considerando-se a significância do valor, que assim como os apontamentos itens 2.7 e 2.8 desta ITC contribuiu para que as demonstrações contábeis não apresentassem de forma apropriada a posição patrimonial do Município, entende-se que não merecem prosperar os argumentos da



gestora, sendo assim, opina-se pela **manutenção do indicativo de irregularidade apontado no item 6.2 do RTC 469/2015.**

3 GESTÃO FISCAL

3.1 DESPESAS COM PESSOAL

3.1.1 Limites das Despesas com Pessoal

Tabela 11 do RTC 469/2015: Despesas com pessoal – Poder Executivo
 Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	55.769.225,57
Despesas totais com pessoal	29.752.010,51
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	53,35%

Fonte: Processo TC 2802/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

Tabela 12 do RTC 469/2015: Despesas com pessoal consolidadas
 Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	55.769.225,57
Despesas totais com pessoal	30.986.915,26
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	55,56%

Fonte: Processo TC 2802/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

Conforme evidenciado nas tabelas anteriores, depreende-se que o Poder Executivo do município de Guaçuí ultrapassou o Limite Prudencial de despesas com pessoal, imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, ficando, contudo, abaixo do Limite Legal.

Depreende-se, ainda, que as despesas consolidadas com pessoal do Município de Guaçuí não ultrapassaram o Limite Legal, imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



3.2 DIVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

Tabela 14 do RTC 469/2015: Dívida Consolidada Líquida

Descrição	Valor
Dívida consolidada	0,00
Deduções	0,00
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita corrente líquida - RCL	55.769.225,57
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 2802/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

Conforme tabela anterior, extraída do RTC 469/2015 foram cumpridos os limites relacionadas à Dívida Consolidada Líquida.

3.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÕES DE GARANTIAS

Tabela 15 do RTC 469/2015: Operações de crédito

Descrição	Valor
Receita corrente líquida - RCL	55.769.225,57
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0,00%
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 2802/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

Tabela 16 do RTC 469/2015: Garantias concedidas

Descrição	Valor
Receita corrente líquida - RCL	55.769.225,57
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 2802/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

Tabela 17 do RTC 469/2015: ARO

Descrição	Valor
Receita corrente líquida - RCL	55.769.225,57
Montante global das operações de crédito por ARO	0,00
% do montante global das operações de crédito por ARO sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 2802/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

TS

Conforme as tabelas anteriores, extraídas do RTC 469/2015, foram cumpridos os limites relativos às operações de crédito, garantias concedidas e à antecipação de receitas orçamentárias.

3.4 RENÚNCIA DE RECEITA

Conforme consta do RTC 469/2015, avaliou-se a Lei de Diretrizes Orçamentárias e constatou-se não ter sido prevista ou estabelecida renúncia de receita.

4 LIMITES CONSTITUCIONAIS

4.1 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Tabela 13 do RTC 469/2015: Transferências para o Poder Legislativo

Descrição	Valor Em R\$ 1,00
Receita tributária e transferências (Art. 29-A CF/88)	30.690.949,27
% máximo para o município	7%
Valor máximo permitido para transferência	2.148.366,45
Valor efetivamente transferido	2.107.200,00

Fonte: Processo TC 2808/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

De acordo a tabela acima, o Poder Executivo do Município de Guaçuí não ultrapassou o limite com transferência para o Poder Legislativo imposto pela Constituição Federal.

4.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Conforme apurado nas tabelas a seguir, extraídas do RTC 469/2015, foram cumpridos os limites constitucionais de aplicação na manutenção e desenvolvimento do Ensino e de destinação de recursos para pagamento dos profissionais do Magistério:



Tabela 18 do RTC 469/2015: Aplicação na manutenção e desenvolvimento do Ensino
Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	5.215.560,75
Receitas provenientes de transferências	24.576.578,10
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	29.792.138,85
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	8.999.929,61
% de aplicação	30,21%

Fonte: Processo TC 2802/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

Tabela 19 do RTC 469/2015: Destinação de recursos do FUNDEB profissionais Magistério
Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	13.438.257,30
Pagamento de profissionais do magistério – educação básica	3.240.158,22
Pagamento de profissionais do magistério – ensino fundamental	7.522.250,40
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	10.762.408,62
% de aplicação	80,09%

Fonte: Processo TC 2802/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

4.3 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Conforme apurado na tabela a seguir, extraída do RTC 469/2015, foi cumprido o limite constitucional de aplicação de recursos na Saúde:

Tabela 20 do RTC 469/2015: Aplicação recursos em ações serviços públicos Saúde

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	5.215.560,75
Receitas provenientes de transferências	24.576.578,10
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	29.792.138,85
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	5.303.011,32
% de aplicação	17,80%

Fonte: Processo TC 2802/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

5 CONCLUSÃO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Guaçuí, exercício de 2013, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Guaçuí, recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** da Sra. Vera Lúcia Costa, Prefeita Municipal durante o exercício de 2013, por grave infração a normas constitucionais e legais de natureza contábil, financeira e orçamentária, conforme dispõem o inciso III do art. 132, do Regimento Interno deste Tribunal e o inciso III do art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

Restaram irregulares os seguintes itens:

- 1) OCORRÊNCIA DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO (item 4.2 do RTC 469/2015 e 2.2 desta ITC); *Base legal: Artigos 1º, § 1º, 4º, inciso I, alínea "a", 5º e 9º da Lei Complementar 101/2000; e artigos 48, alínea "b", 75, inciso I, 76 e 77 da Lei Federal 4.320/1964;*
- 2) OCORRÊNCIA DE DÉFICIT FINANCEIRO (item 5.1 do RTC 469/2015 e 2.4 desta ITC); *Base legal: Artigos 1º, § 1º, 4º, inciso I, alínea "a", e 9º da Lei Complementar 101/2000; e artigos 48, alínea "b", 75, inciso I, 76 e 77 da Lei Federal 4.320/1964;*
- 3) AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DO SALDO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS (item 6.1 do RTC 469/2015 e 2.7 desta ITC); *Base Legal: Lei Complementar 141/2012, que regulamentou o § 3º do art. 198 da Constituição Federal;*
- 4) AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DO VALOR CONCERNENTE ÀS CONTAS DIVERSOS- OUTROS CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS A RECEBER E REALIZÁVEL - OUTROS CRÉDITOS A RECEBER DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO (item 6.2 do RTC 469/2015 e 2.8 desta ITC); *Base legal: Artigo 50, inciso III, da Lei*



Complementar 101/2000; artigos 83, 85, 86, 87, 89, 100, 101, 104 e 105 da Lei Federal 4.320/1964,

- 5) DIVERGÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DO SALDO DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA EVIDENCIADA NO BALANÇO PATRIMONIAL DO SAAE (item 6.3 do RTC 469/2015 e 2.9 desta ITC); *Base legal: Artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000; artigos 83, 85, 86, 87, 89, 100, 101, 104 e 105 da Lei Federal 4.320/1964.*

Vitória-ES, 1º de abril de 2016.



Roberval Misquita Muoio
Auditor de Controle Externo
Matrícula 202.927
Contador
CRC MG - 060309/O-5 T- ES



Relatório Técnico Contábil

RTC 469/2015

Prefeitura Municipal de Guaçuí

Vitória

11/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo TC	2802/2014
Município	Guaçuí
Exercício	2013
Vencimento	10/02/2017
Prefeito ¹	Vera Lúcia Costa – CPF: 948.212.597-53 – Endereço: Rua José Beato, 01, Centro, Guaçuí – ES – CEP: 29.560-000.
Prefeito ²	Vera Lúcia Costa

1. Responsável pelo governo
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

CONSELHEIRO RELATOR:**JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL****AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:****CESAR AUGUSTO TONONI DE MATOS – matrícula 203.091**

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	44
2	FORMALIZAÇÃO.....	45
2.1	CUMPRIMENTO DE PRAZO.....	45
2.2	ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	46
3	INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO.....	46
4	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	46
4.1	DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DE CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS E ANULAÇÕES DE DOTAÇÕES ESPECIFICADOS NA RELAÇÃO DE CRÉDITOS ADICIONAIS E OS REGISTRADOS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS.....	48
4.2	OCORRÊNCIA DE DÉFICIT ORÇAMETNÁRIO.....	48
4.3	DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DA DESPESA FIXADA NA LOA E O REGISTRADO NO BALANCETE DA EXECUÇÃO ORAMENTÁRIA	49
5	EXECUÇÃO FINANCEIRA	50
5.1	OCORRÊNCIA DE DÉFICIT FINANCEIRO.....	51
5.2	DIVERGÊNCIA NO SALDO EM ESPECIE DO EXERCÍCIO ANTERIOR REGISTRADO NO BALANÇO FINANCEIRO.....	52
5.3	DIVERGÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA ENTRE PREFEITURA E DE MAIS ÓRGÃOS MUNICIPAIS.....	52
6	EXECUÇÃO PATRIMONIAL.....	53
6.1	AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DO SALDO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS	54
6.2	AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DO VALOR CONCERNENTE ÀS CONTAS DIVERSOS-OUTROS CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS A RECEBER E REALIZÁVEL-OUTROS CRÉDITOS A RECEBER DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO	55
6.3	DIVERGÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DO SALDO DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA EVIDENCIADA NO BALANÇO PATRIMONIAL DO SAAE.....	56
7	GESTÃO FISCAL.....	56
7.1	DESPESAS COM PESSOAL.....	56
7.2	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO	58
7.3	DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO.....	59
7.4	OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS	60
7.5	APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	62
7.6	APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	64
7.7	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB.....	65
7.8	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE	67
7.9	RENÚNCIA DE RECEITA.....	68
8	QUADRO RESUMIDO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	69
9	CONCLUSÃO.....	72
9.1	SÍNTESE DOS ACHADOS E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	72

APÊNDICE A.....	74
APÊNDICE B.....	75
APÊNDICE C.....	76
APÊNDICE D.....	77
APÊNDICE E.....	78
APÊNDICE F.....	80

1 INTRODUÇÃO

As contas anuais, objeto de apreciação nos presentes autos, refletem a conduta da Sra. Vera Lúcia Costa, chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município de Guaçuí, no exercício de 2013, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação do desempenho do chefe do Poder Executivo Municipal, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com a consequente emissão de parecer prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a aprovação, aprovação com ressalvas ou a rejeição das contas.

Atendendo as disposições contidas no artigo 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo – RITCES e na Instrução Normativa TC 28/2013, a Sra. Vera Lúcia Costa, prefeita municipal em exercício, encaminhou, em arquivos digitais, a Prestação de Contas Anual – PCA relativa ao exercício financeiro de 2013, autuada nesse Tribunal como Processo TC 2802/2014, composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das Unidades Gestoras: Prefeitura Municipal processo TC 2789/2014, Câmara Municipal processo TC 2739/2014, Fundo de Saúde processo TC 2877/2014, Fundo Municipal de Ação Social TC 2910/2014, Fundo Municipal de Educação TC 2881/2014, Instituto de Previdência processo TC 2914/2014 e SAAE TC 2909/2014.

Com vistas à apreciação e emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento das contas de governo da Sra. Vera Lúcia Costa, pelo Poder Legislativo do município de Guaçuí, as contas consolidadas ora apresentadas e os processos conexos e/ou continentes apensados, foram objeto de análise pelo auditor de controle externo que subscreve o presente Relatório Técnico Contábil – RTC, cujas constatações apresentam-se analiticamente nele descritas.

A análise das contas em questão teve seu escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, sendo realizada com base na apreciação das peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

2 FORMALIZAÇÃO

2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal por meio do ofício 0121/014, em 31/03/2014, nos termos do artigo 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, observando, portanto, o prazo regimental.

Entretanto, após a verificação da conformidade dos dados encaminhados, foi constatado que as contas não atendiam ao disposto na Instrução Normativa 28/2013, conforme Análise Inicial de Conformidade – AIC 366/2014.

Nesse sentido, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial – ITI 1303/2014 sugerindo-se a notificação do agente responsável.

Em 10/02/2015 o gestor encaminhou os documentos objeto da notificação. Assim, considerando os documentos encaminhados para análise, com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 122 do RITCEES, o prazo para emissão do

Tabela 01: Execução orçamentária da receita

Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Previsão	Arrecadação	%
Prefeitura Municipal	45.660.400,00	34.301.510,46	75,12
Fundo de Ação Social	1.155.000,00	1.491.213,85	129,11
Fundo de Educação	15.943.000,00	15.557.680,17	97,58
Fundo de Saúde	6.521.600,00	5.950.446,55	91,24
Instituto de Previdência	2.309.840,00	1.713.066,47	74,16
SAAE	2.086.000,00	2.217.958,90	106,32
Totais	73.675.840,00	61.231.876,40	83,11

Fonte: Processos TC 2789/2014, 2910/2014, 2881/2014, 2877/2014, 2914/2014 e 2909/2014.

A execução orçamentária consolidada das despesas, composta pelas unidades gestoras integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social do município sob análise, apresenta-se no Balanço Orçamentário evidenciando um montante de **R\$ 62.474.056,66** cujo resultado representa **80,62%** em relação às despesas autorizadas, conforme evidenciamos na tabela a seguir:

Tabela 02: Execução orçamentária da despesa

Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Autorização	Execução	%
Prefeitura Municipal	28.591.422,30	19.669.983,18	68,80
Fundo de Ação Social	3.508.950,00	2.845.607,70	81,10
Fundo de Educação	21.775.118,00	19.673.705,34	90,35
Fundo de Saúde	13.611.060,00	11.962.731,48	87,89
Instituto de Previdência	5.890.000,00	4.697.634,93	79,75
SAAE	2.086.000,00	2.060.151,67	98,76
Câmara Municipal	2.027.005,00	1.564.242,36	77,17
Totais	77.489.555,30	62.474.056,66	80,62

Fonte: Processo TC 2789/2014, 2910/2014, 2881/2014, 2877/2014, 2914/2014 e 2909/2014.

O resultado da execução orçamentária evidencia um déficit orçamentário de **R\$ 1.242.180,26**, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 03: Resultado da execução orçamentária

Em R\$ 1,00

Receita total arrecadada	61.231.876,40
Despesa total executada (empenhada)	62.474.056,66
Resultado da execução orçamentária - déficit	(1.242.180,26)

Fonte: Processo TC 2802/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE**4.1 DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DE CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS E ANULAÇÕES DE DOTAÇÕES ESPECIFICADOS NA RELAÇÃO DE CRÉDITOS ADICIONAIS E OS REGISTRADOS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS**

Base legal: Artigos 40, 41, 43, 85, 86, 90 e 101, da Lei Federal 4.320/1964

Ao se confrontar o Balancete da Execução Orçamentária com a relação de créditos adicionais (arquivo 17-23-DEMCAD.pdf) verificou-se a existência de divergências nos totais de aberturas de créditos adicionais e de anulações de dotações, conforme demonstrado na tabela que se segue:

Tabela 04: Créditos adicionais abertos e dotações anuladas**Em R\$ 1,00**

	Créditos abertos	Dotações anuladas
Relação de créditos adicionais	86.049.357,35	75.993.300,60
Balancete da Execução Orçamentária	23.390.875,71	23.224.320,41
Divergência	62.658.481,64	52.768.980,19

Fonte: Processo TC 2802/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

Ante a situação em tela, cabe ao responsável esclarecer, assim como comprovar o total de créditos adicionais abertos no exercício de 2013, identificando o tipo de crédito adicional aberto (suplementar, especial ou extraordinário) e as fontes de recursos utilizadas para as suas aberturas (anulação de dotação, superávit do exercício anterior, recurso de convênio).

Face ao exposto, sugere-se **CITAR** a Sra. Vera Lúcia Costa, para apresentar as razões de justificativa e documentos que julgar necessários, quanto à divergência apontada.

4.2 OCORRÊNCIA DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO

Base legal: Artigos 1º, § 1º, 4º, inciso I, alínea "a", 5º e 9º da Lei Complementar 101/2000; e artigos 48, alínea "b", 75, inciso I, 76 e 77 da Lei Federal 4.320/1964.

Confrontando a arrecadação da receita com a despesa realizada, verifica-se a ocorrência de déficit orçamentário no montante de **R\$ 1.242.180,26** (um milhão, duzentos e quarenta e dois mil, cento e oitenta reais e vinte e seis centavos), conforme descrita na tabela 03 do item 4, demonstrada novamente a seguir:

Tabela 05: Resultado da execução orçamentária

	Em R\$ 1,00
Receita total arrecadada	61.231.876,40
Despesa total executada (empenhada)	62.474.056,66
Resultado da execução orçamentária - déficit	(1.242.180,26)

Fonte: Processo TC 2802/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

A situação evidenciada soma-se àquela relativa a exercícios anteriores, quando também se constatou a ocorrência de déficit orçamentário nos exercícios de 2011 e 2012, demonstrando uma nítida ausência no controle da execução orçamentária e financeira por parte da administração da Prefeitura de Guaçuí.

Ressalta-se que, também, verificou-se a ocorrência de déficit financeiro no exercício de 2012 no montante de R\$ 1.850.959,65, conforme RTC 298/2014, Processo TC 3019/2013.

Face ao exposto, sugere-se **CITAR** a Sra. Vera Lúcia Costa, para apresentar as razões de justificativa que julgar necessárias quanto ao déficit orçamentário apontada.

4.3 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DA DESPESA FIXADA NA LOA E O REGISTRADO NO BALANCETE DA EXECUÇÃO ORAMENTÁRIA

Base legal: Artigos 83, 85, 86, 87, 89 e 101 da Lei Federal 4.320/1964

Conforme relatado no item 3, a Lei Orçamentária Anual – LOA do município de Guaçuí – Lei 3924 /2012 – estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2013 em **R\$ 77.256.000,00**, contudo o Balancete da Execução Orçamentária (arquivo 10-12-BALEXO.pdf) registrou o montante de **R\$ 77.323.000,00**, perfazendo um divergência de **R\$ 67.000,00**. Ressalvamos que o Balanço Orçamentário (arquivo 03-03-BALPAT.pdf) não apresenta tal divergência.

Face ao exposto, sugere-se **CITAR** a Sra. Vera Lúcia Costa, para apresentar as razões de justificativa que julgar necessárias quanto à divergência apontada.

5 EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como, os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, sintetizamos o Balanço Financeiro que integra a prestação de contas anual consolidada do município de Guaçuí, relativa ao exercício de 2013:

Tabela 06: Síntese do Balanço Financeiro

	Em R\$ 1,00
Saldo em espécie do exercício anterior	7.854.854,33
Receitas orçamentárias	65.873.481,54
Transferências financeiras recebidas	14.486.596,21
Recebimentos extraorçamentários	14.890.095,20
Despesas orçamentárias	62.474.056,66
Transferências financeiras concedidas	14.441.025,98
Pagamentos extraorçamentários	15.520.980,44
Saldo em espécie para o exercício seguinte	10.668.964,20

Fonte: Processo TC 2802/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

De acordo com o Balanço Financeiro que integra a prestação de contas anual sob análise, o resultado financeiro do exercício, representado pela diferença entre o somatório dos ingressos orçamentários com os extraorçamentários e dos dispêndios orçamentários e extraorçamentários, foi superavitário em **R\$ 2.814.109,87** (dois milhões, oitocentos e quatorze mil, cento e nove reais e oitenta e sete centavos).

Cumprе destacar que esse resultado não deve ser entendido como superávit ou déficit financeiro do exercício, cuja apuração é obtida por meio do Balanço Patrimonial, utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte.

INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

5.1 OCORRÊNCIA DE DÉFICIT FINANCEIRO

Base legal: artigos 1º, § 1º, 4º, inciso I, alínea "a", e 9º da Lei Complementar 101/2000; e artigos 48, alínea "b", 75, inciso I, 76 e 77 da Lei Federal 4.320/1964.

O superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial constitui-se como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte.

Dessa forma, demonstramos no quadro a seguir, o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício sob análise:

Tabela 07: Demonstração do Resultado Financeiro

	Em R\$ 1,00
Ativo Financeiro (a)	16.496.201,75
Passivo Financeiro (b)	7.339.656,69
Resultado Financeiro Consolidado (Superávit) (c = a - b)	9.156.545,06
Superávit Financeiro do Fundo de Aposentadoria e Pensão (d)	10.047.941,64
Déficit Financeiro e ser considerado (c - d)	(891.396,58)

Fonte: Processo TC 2802/2014 e 2914/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

Verifica-se um déficit financeiro no montante de **R\$ 891.396,58**, já excluindo o superávit financeiro do Fundo de Aposentadoria e Pensão. Cabe ressaltar que a exclusão do superávit financeiro do Fundo de Aposentadoria e Pensão se faz necessária visto que o Agente responsável não deve dispor dos recursos financeiros do Fundo de Aposentadoria e Pensão como sendo disponibilidades financeiras do Município. Salienta-se que não foi encaminhado o anexo ao Balanço Patrimonial, evidenciando a resultado por fonte de recursos.

Face ao exposto, sugere-se **CITAR** a Sra. Vera Lúcia Costa, para apresentar as razões de justificativa que julgar necessárias quanto à ocorrência de déficit financeiro apontado.

5.2 DIVERGÊNCIA NO SALDO EM ESPECIE DO EXERCÍCIO ANTERIOR REGISTRADO NO BALANÇO FINANCEIRO

Base legal: Artigos 83, 85, 86, 87, 89, 101 e 103 da Lei Federal 4.320/1964

O Balanço Financeiro do exercício de 2012 registra saldo em espécie que se transfere para o exercício seguinte, ou seja, 2013, no montante de **R\$ 7.842.104,34**, contudo, ao compulsarmos o Balanço Financeiro do exercício o saldo transferido registra o valor de **R\$ 7.854.854,33**, resultante em uma divergência de **R\$ 12.749,99**.

Face o exposto, sugere-se **CITAR** a Sra. Vera Lúcia Costa, para apresentar as razões de justificativa e documentos que julgar necessárias, quanto à divergência apontada.

5.3 DIVERGÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA ENTRE PREFEITURA E DEMAIS ÓRGÃOS MUNICIPAIS

Base legal: artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000; artigos 85, 86, 93, 100, 101, 103, caput e 104 da Lei Federal 4320/1964.

De acordo com o Balanço Financeiro, a movimentação financeira ocorrida no exercício apresenta valores divergentes entre os repasses concedidos e os repasses recebidos, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 08: Demonstração transferências recebidas e concedidas

Órgãos Municipais	Em R\$ 1,00		Divergência (A-B=C)
	Transferências Recebidas (A)	Transferências Concedidas (B)	
Fundos Municipais (Saúde)	136.000,00	159.000,00	0,00
Fundos Municipais (Educação)	23.000,00		
Câmara Municipal (repasso)	2.107.200,00	2.107.200,00	0,00
Câmara Municipal (devolução)	550.000,00	550.000,00	0,00
Fundos Municipais (Educação)	3.733.432,30	11.624.825,98	45.570,23
Fundos Municipais (Saúde)	6.741.504,21		
Fundos Municipais (Ação Social)	1.195.459,70		

Fonte: Processo TC 2802/2014 e 2914/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

Verifica-se na tabela 08 que as Transferências Concedidas pela Prefeitura aos Fundos Municipais totalizaram em 2013 o montante de **R\$ 11.624.825,98** (onze milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos), contudo, verifica-se que o valor total recebido por estes fora de **R\$ 11.670.396,20** (onze milhões, seiscentos e setenta mil, trezentos e noventa e seis reais e vinte centavos), apresentando, desta forma, uma divergência entre as informações prestadas no montante de **R\$ 45.570,23** (quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta reais e vinte e três centavos).

Face o exposto, sugere-se **CITAR** a Sra. Vera Lúcia Costa, para apresentar as razões de justificativa e documentos que julgar necessários, quanto à divergência apontada.

6 EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP consolidada, que integra a prestação de contas sob análise, evidencia um resultado patrimonial positivo, consubstanciado num superávit patrimonial no valor de **R\$ 3.303.362,75**.

Na tabela a seguir, evidenciamos sinteticamente as variações quantitativas ocorridas no patrimônio do município durante o exercício referência da prestação de contas sob análise:

Tabela 09: Síntese da DVP

	Em R\$ 1,00
(a) Variações patrimoniais aumentativas	93.896.099,95
(b) Variações patrimoniais diminutivas	90.592.737,20
(c) Resultado patrimonial do período (c = a - b)	3.303.362,75

Fonte: Processo TC 2802/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

O resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu positivamente no patrimônio do município de Guaçuí.

Não significa dizer que o resultado dessas variações patrimoniais representa um lucro para o poder público. Esse resultado indica apenas o quanto que os serviços públicos ofertados promoveram alterações quantitativas nos elementos patrimoniais do município.

A situação patrimonial do município, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresentamos na tabela a seguir a situação patrimonial consolidada do município, demonstrada por meio do Balanço Patrimonial consolidado, integrante da prestação de contas anual sob análise, evidenciando os saldos das contas patrimoniais no encerramento do exercício de 2013:

Tabela 10: Síntese do Balanço Patrimonial

Especificação	Em R\$ 1,00	
	2013	2012
Ativo circulante	16.496.201,75	13.645.285,94
Ativo não circulante	33.608.408,37	32.747.006,63
Passivo circulante	7.339.656,69	10.341.274,91
Passivo não circulante	42.593.185,42	39.185.821,30
Patrimônio líquido	171.768,01	(3.134.803,64)

Fonte: Processo TC 2802/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

6.1 AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DO SALDO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS

Base legal: artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000; artigos 83, 85, 86, 87, 89, 101 e 105 da Lei Federal 4.320/1964.

O Balanço Patrimonial consolidado não evidencia o valor de **R\$ 39.696.075,88**, (trinta e nove milhões, seiscientos e noventa e seis mil, setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) referente ao saldo das provisões matemáticas evidenciado

no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Guaçuí – processo TC 2914/2014.

Há que se ressaltar que a inconsistência em tela fora objeto de citação quando da análise da prestação de contas do exercício de 2011 e 2012.

Face o exposto, ante a ausência da consolidação do saldo das provisões matemáticas previdenciárias, sugere-se **CITAR** a Sra. Vera Lúcia Costa, para apresentar as razões de justificativa que julgar necessárias.

6.2 AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DO VALOR CONCERNENTE ÀS CONTAS DIVERSOS-OUTROS CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS A RECEBER E REALIZÁVEL-OUTROS CRÉDITOS A RECEBER DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO

Base legal: artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000; artigos 83, 85, 86, 87, 89, 100, 101, 104 e 105 da Lei Federal 4.320/1964.

De acordo com o Balanço Patrimonial do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Guaçuí, verifica-se no Ativo Permanente o valor de **R\$ 9.584.513,62** referente à conta contábil “Diversos – Outros créditos não tributários a receber”, no entanto, o Balanço Patrimonial Consolidado do Município registro apenas os créditos não tributários a receber provenientes do SAAE.

Igualmente, também não fora registrado no Balanço Patrimonial Consolidado o saldo da conta contábil “Realizável – Outros créditos a receber” do Fundo de Aposentadoria e Pensão no valor de **R\$ 3.977.595,76**, de acordo com o Balanço Patrimonial do Fundo de Aposentadoria e Pensão.

Desta feita, tem-se que o saldo das contas contábeis “Diversos – Outros Créditos não Tributários a Receber” e “Realizável – Outros créditos a receber” pertencentes ao Fundo de Aposentadoria e Pensão não foram consolidados no Balanço Patrimonial do município de Guaçuí.

Há que se registrar que tais impropriedades também foram objeto de citação quando da análise da prestação de contas anual do exercício de 2011 e 2012.

Face o exposto, ante a ausência da consolidação do saldo das contas descritas anteriormente, sugere-se **CITAR** a Sra. Vera Lúcia Costa, para apresentar as razões de justificativa que julgar necessárias.

6.3 DIVERGÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DO SALDO DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA EVIDENCIADA NO BALANÇO PATRIMONIAL DO SAAE

Base legal: artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000; artigos 83, 85, 86, 87, 89, 100, 101, 104 e 105 da Lei Federal 4.320/1964.

O Balanço Patrimonial da Prestação de Contas em análise apresenta o saldo de **R\$ 2.380.373,32**, na conta contábil "Dívida Ativa não Tributária – Clientes" no grupo de contas relativas ao Ativo Circulante. Esse montante é oriundo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE.

Entretanto, ao compulsarmos o Balanço Patrimonial da autarquia, verificamos o registro, nessa mesma conta contábil, o montante de **R\$ 2.594.796,90**, evidenciando uma divergência de **R\$ 214.423,58**. Ainda, constatamos que o registro dessa dívida ativa fora classificado no SAAE no grupo Ativo Não Circulante, diferentemente do que consta no Balanço Patrimonial Consolidado.

Face o exposto, sugere-se **CITAR** a Sra. Vera Lúcia Costa, para apresentar as razões de justificativa que julgar necessárias quanto à divergência apontada.

7 GESTÃO FISCAL

7.1 DESPESAS COM PESSOAL

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC 101/2000) ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal disciplinou, em seus artigos 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.²

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida – RCL, que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apuramos a RCL do município de Guaçuí, no exercício de 2013, que, conforme **APÊNDICE A** deste relatório totalizou **R\$ 55.769.225,57**.

Constatamos, com base na documentação que integra a prestação de contas sob análise, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram **53,35%** da receita corrente líquida, conforme demonstrado no **APÊNDICE B** e sintetizado na tabela a seguir:

Tabela 11: Despesas com pessoal – Poder Executivo

Descrição	Em R\$ 1,00
	Valor
Receita corrente líquida – RCL	55.769.225,57
Despesas totais com pessoal	29.752.010,51
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	53,35%

Fonte: Processo TC 2802/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

Analisando-se o **APÊNDICE B** depreende-se que o Poder Executivo do município de Guaçuí ultrapassou o limite prudencial com despesa de pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, ficando, contudo, abaixo do limite legal.

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo com o Poder Legislativo, constatamos que essas despesas atingiram **55,56%** em relação à receita corrente líquida, conforme demonstrado no **APÊNDICE C** deste relatório e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

² BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais**: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 5. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2012.

Tabela 12: Despesas com pessoal consolidadas

Descrição	Em R\$ 1,00
	Valor
Receita corrente líquida – RCL	55.769.225,57
Despesas totais com pessoal	30.986.915,26
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	55,56%

Fonte: Processo TC 2802/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

Analisando o APÊNDICE C, depreende-se que o Município de Guaçuí não ultrapassou o limite com despesa de pessoal imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

7.2 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

A Constituição Federal de 1988 disciplinou, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado, sobre os municípios.

Em seu artigo 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas sob análise, apuramos os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (**APÊNDICE D**), no decorrer do exercício de 2013, conforme demonstramos sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 13: Transferências para o Poder Legislativo

Descrição	Em R\$ 1,00
	Valor
Receita tributária e transferências (Art. 29-A CF/88)	30.690.949,27
% máximo para o município	7%
Valor máximo permitido para transferência	2.148.366,45
Valor efetivamente transferido	2.107.200,00

Fonte: Processo TC 2808/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

De acordo a tabela acima, o Poder Executivo do Município de Guaçuí não ultrapassou o limite com transferência para o Poder Legislativo imposto pela Constituição Federal.

7.3 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a **dívida consolidada ou fundada**, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A **dívida consolidada líquida**, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (Artigo 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinado em seu artigo 3º que ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação daquela resolução, a dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder, respectivamente, 2 e 1,2 vezes a receita corrente líquida do ente da federação.

Disciplinou ainda, no artigo 4º, quais as condições a serem adotadas no período compreendido entre a publicação da Resolução e o prazo limite de 15 anos para o enquadramento da dívida dentro do valor estabelecido.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município de Guaçuí, ao final do exercício de 2013 a dívida consolidada líquida do município representou **0,00%** da receita corrente líquida, conforme demonstramos na tabela a seguir:

Tabela 14: Dívida consolidada líquida

Descrição	Em R\$ 1,00
	Valor
Dívida consolidada	0,00
Deduções	0,00
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita corrente líquida - RCL	55.769.225,57
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 2808/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

7.4 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Segundo o inciso III, do artigo 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição Federal outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (Artigo 52).

Em 2001, o Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo, dentre outras condições, sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização.

O artigo 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal disciplinou os limites e condições para a realização das operações de crédito.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;
- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, o montante equivalente ao máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme artigo 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias - ARO, o Senado Federal definiu, conforme artigo 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, dentre outras condições, as disposições contidas nos artigos 14 e 15 daquela resolução.

Apresentamos nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas sob análise, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo município de Guaçuí, apurados ao final do exercício de 2013:

Tabela 15: Operações de crédito

Descrição	Em R\$ 1,00
	Valor
Receita corrente líquida – RCL	55.769.225,57
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0,00%
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 2808/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

Constatam-se, com base na tabela 15, que não foram realizadas operações de crédito no período compreendido nesta análise.

Tabela 16: Garantias concedidas

Descrição	Em R\$ 1,00
	Valor
Receita corrente líquida – RCL	55.769.225,57
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 2808/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

Constatam-se, com base na tabela 16, que não foram concedidas garantias e contragarantias no período compreendido nesta análise.

Tabela 17: Operações de crédito – ARO

Descrição	Em R\$ 1,00
	Valor
Receita corrente líquida – RCL	55.769.225,57
Montante global das operações de crédito por ARO	0,00
% do montante global das operações de crédito por ARO sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 2808/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

Constatam-se, com base na tabela 17, que não foram realizadas operações de crédito por antecipação de receita orçamentária no período compreendido nesta análise.

7.5 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Por determinação da Constituição Federal, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na

manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliamos, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município de Guaçuí, no exercício de 2013, aplicou **30,21%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (**APÊNDICE E**), resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 18: Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino

Destinação de recursos	Em R\$ 1,00
	Valor
Receitas provenientes de impostos	5.215.560,75
Receitas provenientes de transferências	24.576.578,10
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	29.792.138,85
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	8.999.929,61
% de aplicação	30,21%

Fonte: Processo TC 2808/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatamos, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município destinou **80,09%** das receitas provenientes do FUNDEB, conforme demonstrado no **APÊNDICE E**, e apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 19: Destinação de recursos do FUNDEB profissionais Magistério

Destinação de recursos	Em R\$ 1,00
	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	13.438.257,30
Pagamento de profissionais do magistério – educação básica	3.240.158,22
Pagamento de profissionais do magistério – ensino fundamental	7.522.250,40
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	10.762.408,62
% de aplicação	80,09%

Fonte: Processo TC 2808/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

Com base nas apurações efetuadas, verificou-se que o gestor cumpriu o mínimo constitucional na aplicação de recursos com a educação e com a remuneração dos profissionais do magistério.

7.6 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Emenda Constitucional 29/2000, que alterou os artigos 34, 35, 156, 160, 167 e 198 da Constituição Federal, e acrescentou artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabeleceu, dentre outras condições, a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no artigo 198 da CF/88, que lei complementar estabeleceria:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012 foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, estabelecendo, dentre outras providências, os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo artigo 7º, que os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos

a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Avaliamos, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município de Guaçuí, no exercício de 2013, aplicou **17,80%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração (**APÊNDICE F**) e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 20: Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde

Destinação de recursos	Em R\$ 1,00
	Valor
Receitas provenientes de impostos	5.215.560,75
Receitas provenientes de transferências	24.576.578,10
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	29.792.138,85
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	5.303.011,32
% de aplicação	17,80%

Fonte: Processo TC 2808/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

Com base nas apurações efetuadas, verificou-se que o gestor cumpriu o mínimo constitucional na aplicação de recursos com a saúde.

7.7 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

A Lei 11.494/2007, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, ao dispor sobre o acompanhamento, controle social, comprovação e fiscalização dos recursos do Fundeb (distribuídos, transferidos e aplicados pelos entes da federação), atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb conforme segue³:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do Fundeb soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do Fundeb não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do Fundeb representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do Fundeb, estão:

- acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb;
- supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;
- supervisionar a realização do censo escolar anual;
- instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e
- acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos,

³ <http://www.fnde.gov.br>

verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Avaliamos o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb que integra a prestação de contas anual do município de Guaçuí, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício de 2013, e constatamos que o referido Conselho manifestou-se favoravelmente sobre o acompanhamento dos recursos provindos do FUNDEB.

7.8 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

A Lei Complementar 141/2012, que, conforme dissemos anteriormente, regulamentou o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41)

Estabeleceu ainda, a LC 141, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;

- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do artigo 36, determinou aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 28/2013, ao dispor sobre o rol de documentos que os Chefes do Poder Executivo Municipais devem encaminhar ao Tribunal de Contas a título de prestação de contas anual, disciplinou, em seu Anexo II, item 21, a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos artigos 34 a 37 da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Avaliamos o parecer do Conselho Municipal de Saúde que integra a prestação de contas anual do município de Guaçuí, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício de 2013, e constatamos que o referido Conselho aprovou as contas do daquele exercício financeiro.

7.9 RENÚNCIA DE RECEITA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a **pelo menos uma** das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não

afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O artigo 4º LRF, estabelece que deve integrar o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros demonstrativos, o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparente os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

Avaliamos a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município de Guaçuí, aprovadas para o exercício de 2013, e constatou-se que o município não renunciou receitas de sua competência.

8 QUADRO RESUMIDO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A seguir, demonstramos resumidamente os resultados da execução orçamentária, financeira, patrimonial e da gestão fiscal ao final do exercício de 2013:

Resultado da execução orçamentária		Em R\$ 1,00
Receita total arrecadada		61.231.876,40
Despesa total executada (empenhada)		62.474.056,06
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)		(1.242.180,26)

Resultado da execução financeira		Em R\$ 1,00
Saldo em espécie do exercício anterior		7.854.854,33
Receitas orçamentárias		65.873.481,54
Transferências financeiras recebidas		14.486.596,21
Recebimentos extraorçamentários		14.890.095,20
Despesas orçamentárias		62.474.056,66
Transferências financeiras concedidas		14.441.025,98
Pagamentos extraorçamentários		15.520.980,44
Saldo em espécie para o exercício seguinte		10.668.964,20

Resultado das variações patrimoniais		Em R\$ 1,00
Variações patrimoniais aumentativas		93.896.099,95
Variações patrimoniais diminutivas		90.592.737,20
Resultado patrimonial do período		3.303.362,75

Situação patrimonial			Em R\$ 1,00
Especificação	2013	2012	
Ativo circulante	16.496.201,75	13.645.285,94	
Ativo não circulante	33.608.408,37	32.747.006,63	
Passivo circulante	7.339.656,69	10.341.274,91	
Passivo não circulante	42.593.185,42	39.185.821,30	
Patrimônio líquido	171.768,01	(3.134.803,64)	

Despesas com pessoal – Poder Executivo		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita corrente líquida – RCL		55.769.225,57
Despesas totais com pessoal		29.752.010,51
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL		53,35%

Despesas com pessoal consolidadas (Executivo e Legislativo)		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita corrente líquida – RCL		55.769.225,57
Despesas totais com pessoal		30.986.915,26
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL		55,56%

Transferências para o Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita tributária e transferências (Art. 29-A CF/88)		30.690.949,27
% máximo para o município		7%
Valor máximo permitido para transferência		2.148.366,45
Valor efetivamente transferido		2.107.200,00

Dívida consolidada líquida		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Dívida consolidada		0,00
Deduções		0,00
Dívida consolidada líquida		0,00
Receita corrente líquida - RCL		55.769.225,57
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL		0,00%

Operações de crédito		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita corrente líquida – RCL		55.769.225,57
Montante global das operações de crédito		0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL		0,00%

Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,00%

Garantias concedidas Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	55.769.225,57
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00%

Operações de crédito por antecipação de receita orçamentária Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	55.769.225,57
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0,00%

Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	5.215.560,75
Receitas provenientes de transferências	24.576.578,10
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	29.792.138,85
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	8.999.929,61
% de aplicação	30,21%

Destinação de recursos do FUNDEB profissionais magistério Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	13.438.257,30
Pagamento de profissionais do magistério – educação básica	3.240.158,22
Pagamento de profissionais do magistério – ensino fundamental	7.522.250,40
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	10.762.408,62
% de aplicação	80,09%

Aplicação de recursos em ações e serviços públicos saúde Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	5.215.560,75
Receitas provenientes de transferências	24.576.578,10
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	29.792.138,85
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	5.303.011,32
% de aplicação	17,80%

9 CONCLUSÃO

As contas anuais ora avaliadas refletiram a conduta da Sra. Vera Lúcia Costa, chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município de Guaçuí, no exercício de 2013.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo chamamento da responsável para apresentação de justificativas quanto aos achados detectados, conforme proposta de encaminhamento sugerida a seguir:

9.1 SÍNTESE DOS ACHADOS E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

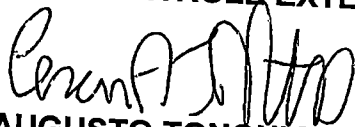
Apresentamos a seguir, resumidamente, os achados que resultaram na opinião do auditor, bem como, os responsáveis e as propostas de encaminhamento sugeridas:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
4.1 Divergência entre os valores de créditos adicionais abertos e anulações de dotações especificados na relação de créditos adicionais e os registrados nos demonstrativos contábeis. Base legal: Artigos 40, 41, 43, 85, 86, 90 e 101, da Lei Federal 4.320/1964.	Vera Lúcia Costa	CITAÇÃO
4.2 Ocorrência de déficit orçamentário. Base legal: Artigos 1º, § 1º, 4º, inciso I, alínea "a", 5º e 9º da Lei Complementar 101/2000 e artigos 48, alínea "b", 75, inciso I, 76 e 77 da Lei Federal 4.320/1964.		
4.3 Divergência entre o valor da despesa fixada na LOA e o registrado no balancete da execução orçamentária. Base legal: Artigos 83, 85, 86, 87, 89 e 101 da Lei Federal 4.320/1964.		
5.1 Ocorrência de déficit financeiro. Base legal: Artigos 1º, § 1º, 4º, inciso I, alínea "a", e 9º da Lei Complementar 101/2000 e artigos 48, alínea "b", 75, inciso I, 76 e 77 da Lei Federal 4.320/1964.	Vera Lúcia Costa	CITAÇÃO

5.2 Divergência no saldo em espécie do exercício anterior registrado no Balanço Financeiro. Base legal: Artigos 83, 85, 86, 87, 89, 101 e 103 da Lei Federal 4.230/1964.	Vera Lúcia Costa	CITAÇÃO
5.3 Divergência na movimentação financeira entre Prefeitura e demais Órgãos Municipais. Base legal: Artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000; Artigos 85, 86, 93, 100, 101, 103, caput e 104 da Lei Federal 4.320/1964.		
6.1 Ausência de consolidação do saldo das provisões matemáticas previdenciárias. Base legal: Artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000 e artigos 83, 85, 86, 87, 89, 101 e 105 da Lei Federal 4.320/1964.	Vera Lúcia Costa	CITAÇÃO
6.2 Ausência de consolidação do valor concernente às contas Diversos-Outros créditos não tributários a receber e Realizável-Outros créditos a receber do fundo de aposentadoria e pensão. Base legal: Artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000 e artigos 83, 85, 86, 87, 89, 101, 104 e 105 da Lei Federal 4.320/1964.		
6.3 Divergência na consolidação do saldo da dívida ativa não tributária evidenciada no Balanço Patrimonial do SAAE. Artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000 e artigos 83, 85, 86, 87, 89, 101, 104 e 105 da Lei Federal 4.320/1964.		

Vitória – ES, 13 de novembro de 2015.

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:



CESAR AUGUSTO TONONI DE MATOS – matrícula 203.091

APÊNDICE A

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Município: **GUAÇUI**

Exercício: **2013**

(R\$)	
ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
RECEITAS CORRENTES	65.818.708,79
Receita Tributária	5.649.986,25
Receita de Contribuições	2.360.227,90
Receita Patrimonial	378.861,75
Receita Agropecuária	-
Receita Industrial	-
Receita de Serviços	2.191.161,82
Transferências Correntes	53.504.035,68
Outras Receitas Correntes	1.734.435,39
RECEITAS PRÓPRIAS - EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES	-
DEDUÇÕES	10.049.483,22
Contrib. Plano Seg. Social Servidor	5.263.358,42
Servidor	1.666.893,13
Patronal	3.596.465,29
Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários	-
Dedução de Receita para Formação do FUNDEF	4.786.124,80
IRRF Inc. sobre a Rem. Paga aos Serv. Públicos do Poder Legislativo	-
IRRF Inc. sobre a Rem. Paga aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
Receita de Transferência p/ PSF e PACS	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	55.769.225,57

APÊNDICE B

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
PODER EXECUTIVO

Município: **GUAÇUI**

Exercício: **2013**

(R\$)	
DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADA
DESPESA BRUTA COM PESSOAL	35.953.520,57
Pessoal Ativo	31.556.322,55
Pessoal Inativo e Pensionistas	4.397.198,02
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)	(6.467.967,00)
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	(2.065.806,25)
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	(4.962,73)
(-) Inativos com Recursos Vinculados	(4.397.198,02)
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
(-) Desp. com Pag. Pessoal c/ Rec. PSF e PACS	-
(-) Desp. com Pag. Verba Indeniz. aos Chefes de Poder	-
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (Art. 18, § 1º da LRF)	266.456,94
DESPESA COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE	-
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	29.752.010,51
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	55.769.225,57
% DO TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL	53,35%
LIMITE LEGAL (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - <54%>	30.115.381,81
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - <51,30%>	28.609.612,72

APÊNDICE C

**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
CONSOLIDADO**

Município: **GUAÇUI**

Exercício: **2013**

(R\$)	
DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADA
DESPESA BRUTA COM PESSOAL	37.190.870,42
Pessoal Ativo	32.793.672,40
Pessoal Inativo e Pensionistas	4.397.198,02
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)	(6.470.412,10)
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	(2.065.806,25)
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	(7.407,83)
(-) Inativos com Recursos Vinculados	(4.397.198,02)
(-) Convocação Extraordinária	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Legislativo	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
(-) Desp. com Pag. Pessoal c/ Receita PSF e PACS	-
(-) Desp. com Pag. Verba Indeniz. aos Chefes de Poder	-
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (Art. 18, § 1º da LRF)	266.456,94
DESPESA COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE	-
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	30.986.915,26
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	55.769.225,57
% DO TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL	55,56%
LIMITE LEGAL (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - <60%>	33.461.535,34
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - <57%>	31.788.458,57

APÊNDICE D

DEMONSTRATIVO DAS TRANSFERÊNCIAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Câmara: GUAÇUI
Exercício: 2013

**Quadro Demonstrativo II
Limites Constitucionais Máximos**

DESCRIÇÃO	REF. LEGAL	R\$
-----------	------------	-----

Subsídios de Vereadores

Limitação Total

Receitas Municipais - Base Referencial Total	item 29. QD I	48.814.028,31
% Máximo de Comprometimento com Subsídios	art 29, VII, CF	5,00%
Limite Máximo de Gastos com Subsídios Totais	Cálculo TCEES	2.440.701,42

Limitação Individual

Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	item 30. QD I	20.042,34
% Máximo de Correlação com Subsídio do Dep. Estadual	art 29, VI, CF	30,00%
Limite Máximo Perceptível para Subsídio de cada Vereador	Cálculo TCEES	6.012,70

Gastos com Folha de Pagamento

Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	item 28. QD I	2.107.200,00
% Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	art 29-A, §1º, CF	70,00%
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento	Cálculo TCEES	1.475.040,00

Gastos Totais do Poder

Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex: Anterior	item 27. QD I	30.690.949,27
% Máximo de Gasto do Legislativo - cfe dados populacionais	item 26. QD I	7,00%
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	Cálculo TCEES	2.148.366,45

APÊNDICE E

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

Município: **GUAÇUI**

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Exercício: **2013**

RREO ANEXO X (Lei 9.394/96, art. 72)

RECEITAS DO ENSINO		(R\$)
RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS		REALIZADAS
1 - RECEITAS DE IMPOSTOS		5.215.560,75
1.1 - Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU		724.173,40
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU		418.442,70
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPTU		6.810,96
Dívida Ativa do IPTU		282.018,75
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IPTU		16.900,99
1.2 - Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão <i>Inter Vivos</i> - ITBI		387.734,25
Imposto sobre Transmissão <i>Inter Vivos</i> - ITBI		387.734,25
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITBI		-
Dívida Ativa do ITBI		-
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITBI		-
1.3 - Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS		3.154.598,88
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS		3.112.094,77
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ISS		1.257,87
Dívida Ativa do ISS		36.625,83
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ISS		4.620,41
1.4 - Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF		949.054,22
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF		949.054,22
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IRRF		-
Dívida Ativa do IRRF		-
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IRRF		-
2 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS		24.576.578,10
2.1 - Cota-Parte FPM		14.566.793,87
2.2 - Cota-Parte ICMS		8.235.310,75
2.3 - ICMS-Desoneração - LC nº 87/96		78.354,48
2.4 - Cota-Parte IPI-Exportação		209.401,01
2.5 - Cota-Parte ITR		11.541,31
2.6 - Cota-Parte IPVA		1.475.176,68
2.7 - Cota-Parte IOF-Ouro		-
3 - TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS (1 + 2)		29.792.138,85
OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO		REALIZADAS
4 - TRANSFERÊNCIAS DO FNDE		1.316.820,91
4.1 - Transferências do Salário Educação		891.627,65
4.2 - Outras Transferências do FNDE		425.193,26
5 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DESTINADAS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO		-
6 - RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADAS A EDUCAÇÃO		-
7 - OUTRAS RECEITAS DESTINADAS A EDUCAÇÃO		-
8 - TOTAL DAS OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7)		1.316.820,91

FUNDEB	
RECEITAS DO FUNDEB	REALIZADAS
9 - RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	4.786.124,80
9.1 - Cota-Parte FPM Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.1)	2.789.553,01
9.2 - Cota-Parte ICMS Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.2)	1.653.440,42
9.3 - Cota-Parte ICMS-Desoneração Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.3)	15.676,22
9.4 - Cota-Parte IPI-Exportação Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.4)	32.613,07
9.5 - Cota-Parte ITR Destinadas ao FUNDEB (13,33% de 2.5)	2.307,24
9.6 - Cota-Parte IPVA Destinadas ao FUNDEB (13,33% de 2.6)	292.534,84
10 - RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	13.438.257,30
10.1 - Transferências de Recursos do FUNDEB	13.397.657,73
10.2 - Complementação da União ao FUNDEB	
10.3 - Cota Municipalização	
10.4 - Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	40.599,57
11 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (10.1 - 9)	8.611.532,93
[Se Resultado Líquido da Transferência (11) > 0 = Acréscimo Result. da Transferência FUNDEB]	
[Se Resultado Líquido da Transferência (11) < 0 = Decréscimo Result. da Transferência FUNDEB]	
DESPESAS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - FUNDEB	
12 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	REALIZADAS
12.1 - Com Educação Infantil	10.762.408,62
12.2 - Com Ensino Fundamental	3.240.158,22
13 - MÍNIMO DE 60% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DA EDUC. BÁSICA (12 / 10) * 100%	80,09%
CÁLCULO DO LIMITE COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	
RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	REALIZADAS
14 - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO MDE (25% * 3)	7.448.034,71
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	REALIZADAS
15 - SUBFUNÇÕES COMPUTÁVEIS - MDE	19.038.478,08
15.1 - Despesas Custeadas com Educação Infantil, Ensino Fundamental, Especial, Jovens e Adultos e Adm. Geral	19.038.478,08
16 - SUBFUNÇÕES NÃO COMPUTÁVEIS - MDE	118.628,00
16.1 - Desp. Custeadas Ensino Médio, Superior, Profissional e Outras	118.628,00
17 - TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (15 + 16)	19.157.106,08
DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DO LIMITE CONSTITUCIONAL	
18 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	REALIZADAS
19 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	8.611.532,93
20 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	69.595,06
21 - RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	40.599,57
22 - DESPESAS COM OUTRAS FONTES DE RECURSOS VINCULADAS (Convênios, Sal. Educação, etc.)	1.316.820,91
23 - TOTAL DA DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITES CONSTITUCIONAIS (18 + 19 + 20 + 21 + 22)	10.038.548,47
24 - MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO [(15) - (23) / (3)] * 100%	30,21%

APÊNDICE F

DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Município: GUAÇUI

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Exercício: 2013

RREO ANEXO XVI (ADCT, Art. 77)

RECEITAS		(R\$)
		REALIZADAS
Recargas de Impostos		5.215.560,75
Impostos		4.867.325,94
Dívida Ativa de Impostos		318.644,58
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos de Impostos e da Dívida Ativa de Impostos		29.590,23
Recargas de Transferências Constitucionais e Legais		24.576.578,10
Cota-Parte FPM (100%)		14.566.793,87
Transf. Financ. ICMS-Desoneração - LC nº 87/96 (100%)		78.354,48
Cota-Parte ICMS (100%)		8.235.310,75
Cota-Parte IPI-Exportação (100%)		209.401,01
Cota-Parte ITR (100%)		11.541,31
Cota-Parte IOF-Ouro (100%)		-
Cota-Parte IPVA (100%)		1.475.176,68
TOTAL		29.792.138,85
DESPESAS COM SAÚDE (POR SUBFUNÇÃO)		LIQUIDADAS
Atenção Básica		7.253.074,24
Assistência Hospitalar e Ambulatorial		4.009.059,84
Suporte Profilático e Terapêutico		-
Vigilância Sanitária		47.585,32
Vigilância Epidemiológica		339.611,92
Alimentação e Nutrição		-
Administração Geral		-
Outras Subfunções		-
TOTAL		11.649.331,32
DEDUÇÕES DA DESPESA		6.346.320,00
(-) RECEITAS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA - CONTAS BANCÁRIAS DA SAÚDE		15.148,89
(-) DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS		-
(-) DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE		6.001.793,66
Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS		6.001.793,66
Recursos de Operações de Crédito		-
Recursos de Convênios		-
Outros Recursos		-
(-) DESPESAS GLOSADAS - NATUREZA INDEVIDA		-
(-) RPP A PAGAR CANC. - VINC. À SAÚDE/RPP INSCRITOS SEM DISP. FINANCEIRA		329.377,45
ACRÉSCIMOS À DESPESA		-
(+) * DESPESA COM CONTR. PREVIDENCIÁRIAS DOS ENTES ESTATAIS		-
(+) DESPESAS INCLUÍDAS		-
TOTAL DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE		5.303.011,32
PARTICIPAÇÃO DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE NA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - LIMITE CONSTITUCIONAL		17,80%

* De acordo com o Art. 12 caput e Parágrafo Único da Resolução TCEES 248/2012



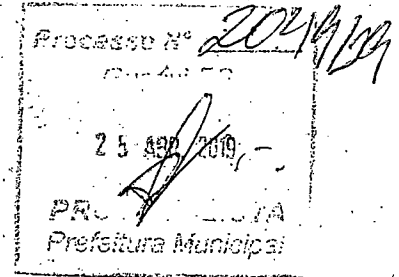
Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

OF. /GP/CMG/259/19.

Guaçuí-ES, 25 de abril de 2019.

Do: **Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí-ES.**
Paulo Henrique Couzi Rosa

À: **Exma. Sra. Vera Lúcia Costa**
Prefeita Municipal de Guaçuí-ES



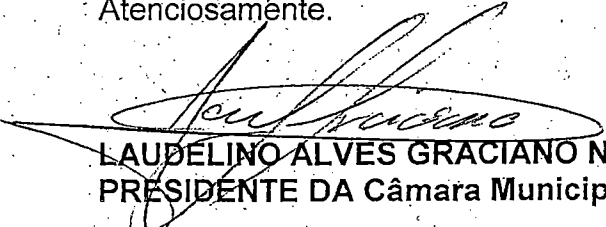
Assunto: **Notificação referente ao Parecer Prévio TC 138/2018 – Processos 01229/2018-5, 02802/2014-1, 01943/2013-3, 01942/2013-9.**

Senhora Prefeita:

Cumprimentando-a respeitosamente, e em cumprimento ao que dispõe o artigo 298 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaçuí, ES, **NOTIFICO** do início do processo de julgamento nesta Casa de Leis, da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guaçuí, referente ao **Exercício de 2013**, de responsabilidade de Vossa Excelência. Em anexo, segue cópia do Parecer Prévio TC-138/2018.

Informo, ainda, que a apreciação do **Parecer Prévio TC 138-2018 – Processo TC-01229/2018-5, 02802/2014-1, 01943/2013-3, 01942/2013-9** do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo pela Câmara Municipal de Guaçuí ocorrerá na Reunião Ordinária prevista para o dia **27 de maio de 2019, à partir das 18h.**

Atenciosamente.


LAUDELINO ALVES GRACIANO NETO
PRÉSIDENTE DA Câmara Municipal de Guaçuí



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

Nesta data declaramos que recebemos da Secretaria da Câmara Municipal de Guaçuí, cópias da seguinte matéria:

PARECER PRÉVIO TC – 138/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013 – PARARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS - ARQUIVAR

Guaçuí/ES, 29 de Abril de 2019.

01 – Ângelo Moreira da Silva

02 – José Augusto Alves de Paula

03 – José Carlos Pereira Leal

04 – José Luiz Pirovani

05 – Laudelino Alves Graciano Neto

06 – Marcos José Rodrigues

07 – Mirian Soroldoni Carvalho

07 – Mirian Soroldoni Carvalho

08 – Paulo Henrique Couzi Rosa

09 – Valmir Santiago

10 – Wanderley de Moraes Faria

11 – Wullisses Augusto Moreira Fermiano

cópia íntegra



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

OF. /GP/CMG/369/19.

Guaçuí-ES, 27 de abril de 2019.

Do: **Presidente Interino da Câmara Municipal de Guaçuí-ES.**
Angelo Moreira da Silva

À: **Exma. Sra. Vera Lúcia Costa**
Prefeita Municipal de Guaçuí-ES

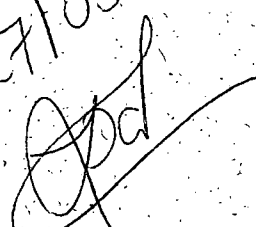
Assunto: **Apreciação da Câmara Municipal referente ao Parecer Prévio TC 138/2018 – Processos 01229/2018-5, 02802/2014-1, 01943/2013-3, 01942/2013-9.**

Senhora Prefeita:

Cumprimentando-a respeitosamente, informo que a apreciação do **Parecer Prévio TC 138-2018 – Processo TC-01229/2018-5, 02802/2014-1, 01943/2013-3, 01942/2013-9** do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo pela Câmara Municipal de Guaçuí ocorrerá na Reunião Ordinária do dia **31 de maio de 2019**, a partir das 9h, de acordo com a **Resolução 309 de 27 de maio de 2019**, segue cópia em anexo.

Atenciosamente.


ANGELO MOREIRA DA SILVA
Presidente Interino da Câmara Municipal de Guaçuí

Recebi em
27/05/19


Guaçuí/ES, 21 de maio de 2019.

RECEBI(EMOS)
Guaçuí-ES, 27/05/2019
Horário, 16h 04 min.

Carreira
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Ref.: Ofício OF/GP/CMG/259/19

Processo TC-1229/2018 (Aposos 2802/2014, 1943/2013, 1942/2013)

Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guaçuí - Exercício 2013

Excelentíssimo(a) Vereador(a),

VERA LÚCIA COSTA, devidamente qualificada no processo em referência, vem apresentar, respeitosamente, o presente MEMORIAL, a fim de demonstrar as **RAZÕES PARA APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. A Manifestante recebeu o Ofício n. OF/GP/CMG/259/19, datado de 25/04/2019, dando-lhe ciência de que a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guaçuí referente ao exercício 2013 ocorrerá no dia 27/05/2019 às 18 horas, ocasião em que será apreciado o Parecer Prévio TC-138/2018, resultado do processo TC-1229/2018, que tramitou no Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

2. Por meio do referido parecer prévio **o TCEES recomendou** a esta Casa Legislativa **a aprovação com ressalvas das contas** relativas ao exercício de 2013, sob responsabilidade da Manifestante.

3. Ao final da tramitação do processo, o TCEES discutia a ocorrência de 02 (duas) supostas irregularidades, a saber: (i) ocorrência de déficit orçamentário; (ii) ocorrência de déficit financeiro.

4. Após a realização de sustentação oral junto ao TCEES em 09/10/2018, ocasião em que a Manifestante levou outros argumentos e elementos para apreciação da Corte de Contas, foi então elaborada a Manifestação Técnica n. 1352/2018, que **afastou a irregularidade relativa à ocorrência de déficit financeiro**.



5. Em relação à ocorrência de déficit orçamentário, o TCEES entendeu que a situação foi corrigida já no exercício de 2014, o que permitiu a mitigação da irregularidade, permitindo a aprovação das contas com ressalvas.

6. O TCEES vislumbrou que a situação financeira do Município melhorou consideravelmente, considerando o histórico das prestações de contas, conforme tabela abaixo:

Exercício	Resultado	Processo TCEES
2010	Déficit orçamentário = 3.698.559,29	3310/2011
2011	Déficit orçamentário = 833.681,19	2454/2012
2012	Déficit orçamentário = 2.302.247,40	3019/2013
2013	Déficit orçamentário = 1.222.436,21	1229/2013
2014	Superávit orçamentário = 614.365,34	4056/2015
2015	Superávit orçamentário = 816.775,99	3858/2016
2016	Superávit orçamentário = 2.203.532,95	5465/2017

7. A Manifestante ressaltou que foi obrigada a realizar, em seu primeiro ano de mandato, trabalhando com um orçamento elaborado pelo gestor que havia terminado o mandato em 31/12/2012, vultosos parcelamentos previdenciários, cujos termos de parcelamento foram devidamente juntados aos autos que tramitaram no TCEES.

8.1. É importante ressaltar que o TCEES registra julgados em que mesmo diante da presença de déficit orçamentário, admite-se a aprovação das contas com ressalvas, nos casos em que se nota a melhora da situação financeira do Município em exercício subsequente:

PARECER PRÉVIO TC-013/2018 - PRIMEIRA CÂMARA

Processos: 03736/2016-6, 02398/2015-6, 03131/2015-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2015

UG: PMARN - Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Parte: Maria Emanuela Alves Pedroso

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2015 –



1) PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA – 2) DETERMINAÇÃO – 3) RECOMENDAÇÃO – 4) ARQUIVAMENTO

[...]

III.1 APURAÇÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (ITEM 5.3.1 DO RT 192/2017);

[...]


Diante da situação de recessão, **verifiquei que o gestor conseguiu melhorar sua situação financeira** já em 2016, pois reduziu seu estoque de dívida flutuante de R\$ 5.758.988,41 (2015) para R\$ 2.300.417,27 (2016), conforme Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 – Prestação de Contas Anual, exercício de 2016, sistema CidadES.

Também melhorou o seu superávit financeiro, pois saiu de R\$ 185.386,06 no exercício de 2015 para R\$ 2.032.939,97 (BALPAT - Prestação de Contas Anual – sistema CidadES – exercício 2016).

Diante das constatações verificadas e mediante todo o esforço fiscal realizado pela municipalidade, **mantenho a irregularidade, mas não vislumbro que seja suficiente para macular as contas do exercício.**

[...]

1.1. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das



contas da senhora Maria Emanuela Alves Pedroso, Prefeita Municipal frente à Prefeitura de Alto Rio Novo no exercício de 2015, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012;

1.2. Manter as seguintes irregularidades, sem o condão de macular as contas:

apuração de déficit orçamentário evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 5.3.1 do rt 192/2017);

AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR EM PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS NO DEMDFL (ITEM 7.1 DO RT 192/2017)

ANEXO 5 DO RGF (RGFRAP) APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL (ITEM 7.3 DO RT 192/2017) [...] (TCEES, Parecer Prévio TC-013/2018, Processo TC-3736/2016, Relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, julgado em 28/02/2018, disponibilizado no Diário Oficial de Contas em 28/05/2018, págs. 318-334) (grifou-se)

9. Com base em tais elementos o TCEES recomenda a esta Casa de Leis que a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Guaçuí seja aprovada com ressalvas.

10. Por fim, ressalta a Manifestante que o TCEES apenas recomenda a aprovação das contas com ressalvas quando a impropriedade seja de natureza formal e não exista dano ao erário, conforme prevê o art. 80, inciso II da Lei Complementar n. 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES):



Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

(...)

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;" (grifou-se)

11. Nobres Edis, os autos não retratam qualquer dano ao erário, desfalque ou infração de natureza grave que comprometa a lisura dos atos praticados pela Manifestante, conforme atestado pelo próprio TCEES, razão pela qual pugna-se pelo acolhimento do posicionamento técnico do TCEES, aprovando-se as contas com ressalvas referente ao Exercício de 2013.

Nestes termos, pede-se deferimento.


VERA LÚCIA COSTA



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

OF. /GP/CMG/369/19.

Guaçuí-ES, 27 de abril de 2019.

Do: Presidente Interino da Câmara Municipal de Guaçuí-ES.
Angelo Moreira da Silva

À: Exma. Sra. Vera Lúcia Costa
Prefeita Municipal de Guaçuí-ES

Assunto: Apreciação da Câmara Municipal referente ao Parecer Prévio TC
138/2018 – Processos 01229/2018-5, 02802/2014-1, 01943/2013-3, 01942/2013-9.

Senhora Prefeita:

Cumprimentando-a respeitosamente, informo que a apreciação do Parecer Prévio TC 138-2018 – Processo TC-01229/2018-5, 02802/2014-1, 01943/2013-3, 01942/2013-9 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo pela Câmara Municipal de Guaçuí ocorrerá na Reunião Ordinária do dia 31 de maio de 2019, a partir das 9h, de acordo com a Resolução 309 de 27 de maio de 2019, segue cópia em anexo.

Atenciosamente.


ANGELO MOREIRA DA SILVA
Presidente Interino da Câmara Municipal de Guaçuí

Recebi em
27/05/19




Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 376/2019

“Fica aprovada as contas da Prefeita Municipal de Guaçuí, ES, Vera Lúcia Costa, referente ao Exercício financeiro do ano de 2013”

O Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO a aprovação das Contas da Prefeita Municipal de Guaçuí, ES, Vera Lúcia Costa, votada na Sessão Ordinária do dia 31 de maio de 2019, com a seguinte votação: 1 (um) voto contrário ao Parecer e 8 (oito) votos favoráveis ao Parecer. **Aprovado por 8 (oito) votos a 1 (um) o Parecer Prévio do TC-138/2018.**

DECRETA

Artigo 1º. Ficam aprovadas as contas da Prefeita Municipal de Guaçuí, ES, **VERA LÚCIA COSTA**, referente ao exercício financeiro de 2013.

Artigo 2º. Dê-se publicidade, notifique-se aos interessados e encaminhe-se a quem de direito para as providências necessárias e cabíveis.

Artigo 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Dr. Francisco Lacerda de Aguiar.

Guaçuí-ES., 03 de junho de 2019.


ANGELO MOREIRA DA SILVA
Presidente da CMG



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

20ª. Sessão – Ata da Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo. Aos (31.05.2019) trinta e um de maio de dois mil e dezenove, realizou-se a vigésima reunião da terceira sessão legislativa da décima oitava Legislatura. Compareceram e responderam à chamada os Vereadores: Angelo Moreira da Silva, José Augusto Alves de Paula, José Carlos Pereira Leal, José Luiz Pirovani, Marcos José Rodrigues, Mirian Soroldoni Carvalho, Paulo Henrique Couzi Rosa, Wanderley de Moraes Faria e Wullisses Augusto Moreira Fermiano. Com a palavra o Presidente Angelo Moreira da Silva disse que sob a proteção de Deus iniciariam os trabalhos, solicitou aos Senhores Vereadores que ficassem de pé para ouvirem a leitura da Bíblia Sagrada feita pela colaboradora Sabrina. Continuando, convidou o Servidor **Robson** para fazer a leitura do **EXPEDIENTE: Câmara Municipal de Guaçuí – OF./PROC/CMG/001/19; Ref.:Ofício OF/GP/CMG/259/19 – Processo TC-1229/2018 (Apenso 2802/2014, 1943/2013, 1942/2013 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guaçuí – Exercício 2013; Secretaria Municipal de Meio Ambiente – convite para a exibição da VII Mostra de Vídeos Curtas Ambientais; Requerimento de Tribuna Livre do Senhor Rafael Pinto de Paula; Câmara dos Deputados – Gabinete do Deputado Federal Felipe Rigoni PSB/ES – Ofício nº001/2019/GAB/846; Câmara Municipal de Guaçuí – OFC/ACE/SF/CMG/010/2019; Prefeitura Municipal de Guaçuí – OFÍCIO 013/2019/APS e Convite – Sessão Solene para entrega de honorarias do Poder Legislativo de São José do Calçado.** Retornando o Presidente solicitou do Primeiro Secretário que procedesse o pedido de **Tribuna Livre** feito pelo Senhor Júlio Maria Heitor – para explanar sobre alcoolismo e drogas. Após a leitura o Presidente **Angelo Moreira da Silva** colocou o pedido em votação, falou que os Vereadores que fossem favoráveis deveriam permanecer sentados e os que fossem contrário deveriam ficar de pé. dando continuidade, falou que a solicitação foi **aprovada por unanimidade**. Continuando, solicitou do Primeiro Secretário que procedesse a leitura do **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº001/2019**. Após a leitura o Presidente **Angelo Moreira da Silva** colocou o Precedente Regimental Nº001/2019 em votação, falou que os Vereadores que fossem favoráveis deveriam permanecer sentados e os que fossem contrário deveriam ficar de pé. Dando continuidade, falou que o **Procedente foi aprovado por unanimidade** e, considerando a aprovação que estabelece a vacância do cargo da Mesa Diretora, iniciaria a eleição para o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí, esclareceu que o voto seria aberto, em ordem alfabética, onde os Vereadores deverão dizer o nome de seu candidato, sendo eleito para o cargo o candidato que obtiver em primeiro turno a maioria absoluta dos votos. Dando prosseguimento, convidou a votar os seguintes Vereadores: Angelo Moreira da Silva: votou nele mesmo; José Augusto Alves de Paula: votou no Vereador Angelo Moreira da Silva; José Carlos Pereira Leal: Votou no Vereador Angelo Moreira da Silva; José Luiz Pirovani: Votou no Vereador Angelo Moreira da Silva; Marcos José Rodrigues: votou nele mesmo; Mirian Soroldoni Carvalho: Votou no Vereador Angelo Moreira da Silva; Paulo Henrique Couzi Rosa: Votou no Vereador Angelo Moreira



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

da Silva; Wanderley de Moraes Faria: Votou no Vereador Angelo Moreira da Silva e Wullisses Augusto Moreira Fermiano: Votou no Vereador José Luiz Pirovani. Dando continuidade, o Presidente **Angelo Moreira da Silva** informou que foi eleito o novo Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí com sete votos. Continuando, agradeceu todos os Vereadores, estará sempre aberto ao diálogo com muita simplicidade e humildade, trabalhando em parceria com o Executivo porque vê na Prefeita Vera uma pessoa honesta e séria, Guaçuí precisa que o Executivo e Legislativo trabalhem unidos. Agradeceu ao Vereador Paulinho, estará se espelhando em sua gestão, contando com o apoio de todos os colegas, não os decepcionará. Informou que já cancelou alguns contratos para economizar, é dinheiro público e precisa da ajuda de todos para caminhar no caminho certo e fazer a Casa de Leis grande. **QUESTÃO DE ORDEM** com a palavra o Vereador **José Luiz Pirovani** Falou que como houve a vacância para a Vice Presidência da Casa, sugeriu que consultasse o plenário para realizarem a eleição para o referido cargo. **QUESTÃO DE ORDEM** com a palavra o Vereador **Wullisses Augusto Moreira Fermiano** pediu que o Presidente oficializasse o Executivo informando que não será mais o Líder do Governo na Câmara Municipal, até para que possam saber quem assumirá o cargo. Retornando o Presidente **Angelo Moreira da Silva** consultou o Procurador a respeito da eleição para Vice Presidente e consultou o plenário, sendo aprovado por unanimidade. Continuando, considerando a aprovação do Precedente Regimental N°001/2019 que estabelece a vacância da Mesa Diretora, disse que iniciaria a votação para o cargo de Vice-Presidente da Mesa Diretora. Dando prosseguimento, convidou a votar os seguintes Vereadores: Angelo Moreira da Silva: votou no Vereador José Augusto Alves de Paula; José Augusto Alves de Paula: votou nele mesmo; José Carlos Pereira Leal: José Augusto Alves de Paula; José Luiz Pirovani: votou no Vereador Marcos José Rodrigues; Marcos José Rodrigues: votou no Vereador José Augusto Alves de Paula; Mirian Soroldoni Carvalho: José Augusto Alves de Paula; Paulo Henrique Couzi Rosa: José Augusto Alves de Paula; Wanderley de Moraes Faria: José Augusto Alves de Paula e Wullisses Augusto Moreira Fermiano: votou no Vereador José Augusto Alves de Paula. Dando continuidade, o Presidente **Angelo Moreira da Silva** informou que o Vereador José Augusto Alves de Paula foi eleito novo Vice-Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí com oito votos. Continuando, passou para o **GRANDE EXPEDIENTE**: Franqueou a palavra aos Senhores Vereadores. Franqueou a palavra ao Vereador José Augusto Alves de Paula. Com a palavra o Vereador **José Augusto Alves de Paula** cumprimentou e desejou bom dia a todos. Falou que está passando por um momento muito triste pela perda do seu filho, agradeceu a todos pelo apoio e carinho. Esclareceu aos ouvintes que na última segunda-feira não aconteceu a reunião porque não tinha condições emocionais de participar e, por companheirismo, o Presidente mudou para a sexta-feira, mas não querem votar em nada escondido, até porque, se pensassem assim, a reunião não seria transmitida nas redes sociais e rádio. Agradeceu todas as pessoas que estiveram presentes no velório de seu filho, ao mesmo tempo em que está triste sente-se **alegre**, pois sente o carinho



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

do povo. **APARTEADO** Com a palavra o Vereador **Angelo Moreira da Silva** externou toda solidariedade e sentimento a família do Vereador José Augusto, que é muito amada, respeitada e querida. Retornando o Vereador **José Augusto Alves de Paula** agradeceu ao Marcos Goes que faz parte do Moto Clube, tem certeza que seu filho morreu feliz porque gostava muito de motos. Finalizou agradecendo. Retornando o Presidente franqueou a palavra ao Vereador Marcos José Rodrigues. Com a palavra o Vereador **Marcos José Rodrigues** cumprimentou e desejou bom dia a todos, falou que mesmo com a reunião acontecendo pela manhã os Guaçuenses estão interagindo com a política, isso é muito importante, pois assim poderão votar em pessoas que realmente pensam no melhor da sociedade. Parabenizou o Legislativo pela eleição da nova Mesa Diretora, tendo em vista a vacância. Parabenizou Executivo Municipal que está trabalhando mesmo com a turbulência em todo País e como avisado em janeiro, todas as Prefeituras seriam vistoriadas, mas sabem da inocência dos envolvidos e da presunção da inocência até o trânsito em julgado, isso é cidadania, e se querem um País correto e sem corrupção devem começar em casa, Guaçuí tem uma Prefeita que está trabalhando em prol da sociedade, mesmo com as dificuldades, em breve estarão votando nas contas da Prefeita e o próprio Tribunal de Contas pede a aprovação da mesma, cabe aos legisladores julgar, apreciar, fiscalizar, indicar obras e fazer com que a cidade não pare. Falou com os moradores do Bairro Horto Florestal que não pôde comparecer na manifestação cívica que fizeram na Praça João Acacinho e na reunião indicada pelo Vereador Wanderley na Câmara Municipal, mas é estudioso da Lei e estará ao lado do povo para ajuda-los. **APARTEADO** Com a palavra o Vereador **Wanderley de Moraes Faria** lembrou que o Vereador é Relator da Comissão de Obras e não pôde estar presente na Reunião, mas a Ata já foi entregue ao Procurador para que faça o levantamento jurídico, até porque constam algumas denúncias, pediu ao Relator que também o fizesse, com respaldo jurídico, lembrou que durante a reunião mencionou que às vezes o Executivo é forçado pela lei a tomar algumas medidas, gostaria que o Vereador tomasse posse da ata e fizesse a leitura para emitir o seu parecer junto com o Procurador. Retornando o Vereador **Marcos José Rodrigues** agradeceu e falou que com certeza estará analisando toda documentação, como também já está fiscalizando o local que foi doado verbalmente pela atual Prefeita e Ex Prefeitos, para saber se realmente tem um impacto social para as pessoas estarem morando com suas famílias, caso contrário, caberá aos Vereadores fazer indicações ao Executivo pedindo um local para que as famílias tomem posse, porque se for necessário retirar os moradores juridicamente, devem pensar numa saída viável, com responsabilidade social, fiscal e diante da lei, justificou sua ausência na reunião, mas não vira as costas para aquilo que é certo, se for preciso, que façam a indicação de um terreno para essas vinte e quatro famílias, parabenizou o Vereador pela atitude. **APARTEADO** Com a palavra o Vereador **Paulo Henrique Couzi Rosa** falou que gostaria de deixar registrado que na última quinta-feira reuniram-se com os moradores do Bairro Horto Florestal, esteve presente juntamente com o Vereador Angelo, Vereadora Mirian e Vereador Wullisses, a conversa foi



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

tranquila e surgiu a ideia de procurarem a Prefeita para tentarem resolver a situação pacificamente, oficializaram a Prefeita, a comunidade se comportou de maneira exemplar, mas no outro dia ficou surpreso ao ver um vídeo onde um cidadão faz um vídeo na porta da Prefeitura questionando onde estavam os Vereadores que não estavam na Casa do povo, mas gostaria de saber se esse mesmo cidadão atenderia o povo de madrugada sem combinarem, porque ele não combinou com nenhum Vereador, porque caso contrário, estaria presente para recebe-lo, lembrou que já foi até a comunidade conversar, todos os respeitaram, são pessoas de bem, mas não dá o direito do Senhor Jorge fazer a palhaçada que fez, afrontando todos os Vereadores, está aberto para diálogo com a comunidade, mas o cidadão citado foi muito infeliz e não gostou. Retornando o Vereador **Marcos José Rodrigues** falou que se querem buscar seus direitos, primeiro precisam ter o direito garantido, as manifestações são bem vindas, desde que pacíficas e em tempo de paz, já a manifestação verbal a qualquer que seja o cidadão precisa ser retratada, o País está pensando em crescimento e desenvolvimento, não tem como buscar cidadania se falta o respeito, as reivindicações devem ser pacificamente, como presenciou, com cartazes, sem vaias, sem bagunças, isso é bem vindo, assim poderão saber o que está acontecendo na sociedade, mas infelizmente muitos usam as redes sociais para fazerem vídeos de tragédia, frisou que precisam pensar no desenvolvimento social da cidade, com políticas públicas sérias, respeitando o cidadão e o dinheiro público. **APARTEADO** Com a palavra o Vereador **Wanderley de Moraes Faria** falou que durante a reunião da comissão de obras em momento algum foi questionado a presença dos Vereadores, pelo contrário, agradeceram o apoio de todos. Falou que o cidadão citado pelo Vereador Paulo Henrique já o afrontou em redes sociais outras vezes. Citou que já existe uma reunião agendada e está avançado. Falou que se por força da lei os moradores forem despejados, a história do loteamento Jader de Paula Sobrinho estará se repetindo novamente, ele está para ser aberto então poderiam assentar as quarenta e nove famílias, mas tem certeza que muitos já possuem a casa própria e não precisaria do terreno, já que o Prefeito da época foi obrigado a sequestrar para assentar moradores do Roberto Mendes e São José, hoje poderiam fazer a mesma coisa para assentar os moradores do Bairro Horto Florestal. Retornando o Vereador **Marcos José Rodrigues** falou que também foi indagado em redes sociais por não ter tomado atitude de sair as ruas para manifestar com os moradores do Bairro Horto Florestal, mas já justificou e disse que não faz manifestações sem conhecimento jurídico, mas achou a manifestação interessante, a maioria usou palavras de ordem, exceto alguns que sempre excedem buscando reivindicar os seus direitos, mas estará ao lado do povo naquilo que estiver dentro da lei. Parabenizou o Secretário Martins e toda equipe pelos diversos serviços realizados na cidade. Agradeceu a Secretaria de Obras, Meio Ambiente e Defesa Civil pelo serviço de poda das árvores realizado na BR 185, sentido ao Distrito de São Tiago. Solicitou ao Executivo que providenciasse a limpeza com carro pipa nas proximidades da ponte, pois devido às chuvas está causando transtornos aos moradores e comerciantes. Colocou-se a disposição do povo



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

Guaçuense para qualquer demanda, através também de seu telefone porque é papel do Vereador fiscalizar, indicar, dar informações, com respeito e seriedade. Finalizou agradecendo. Retornando o Presidente franqueou a palavra ao Vereador Wullisses Augusto Moreira Fermiano. Com a palavra o Vereador **Wullisses Augusto Moreira Fermiano** cumprimentou e desejou bom dia a todos. Colocou se a disposição da nova Mesa Diretora naquilo que precisarem. Externou todo seu sentimento ao Vereador José Augusto pela perda de seu filho, pessoa muita querida, está à disposição. Solicitou officio agradecendo a Secretaria de Obras por atender seu pedido e fazer os reparos na Rua Rui Barbosa. Agradeceu e parabenizou toda equipe de limpeza da Secretaria de Obras pelos mutirões que estão sendo realizados na cidade, também foi informado que na próxima semana estarão atendendo a quarta etapa no Bairro Antônio Francisco Moreira. Parabenizou a Secretaria de Meio Ambiente, lembrou que na próxima semana acontecerá mais uma semana do meio ambiente, com exposições de mostras de curtas ambientais, com o tema coleta seletiva, recicle seu lixo e suas atitudes, falou da importância da coleta seletiva no Município, precisam participar e fortalecer esses eventos. Falou que na última quinta-feira reuniram-se com moradores do Bairro Horto Florestal na Câmara Municipal, encaminharam officio ao Executivo solicitando uma reunião e estão aguardando, mas no dia seguinte uma pessoa fez um vídeo, como já citado pelo Vereador Paulinho, porem deixou claro que não tinha nada agendado com os Vereadores, mas estão de portas abertas para uma próxima reunião, até porque, durante a reunião realizada na última quinta-feira, aconteceu uma tragédia no Bairro Horto Florestal e a polícia já está investigando. **APARTEADO** Com a palavra o Vereador **Paulo Henrique Couzi Rosa** falou que estará solicitando officio a Polícia Civil pedindo que faça a apuração dos fatos porque algumas pessoas maldosas estão usando o povo e levantando a hipótese de que alguém mandou atear fogo no local, citou que alguns têm a pretensão de serem candidatos na próxima eleição, estará aguardando o resultado da perícia. Retornando o Vereador **Wullisses Augusto Moreira Fermiano** finalizou agradecendo e desejando bom dia a todos. Retornando o Presidente franqueou a palavra ao Vereador Wanderley de Moraes Faria. Com a palavra o Vereador **Wanderley de Moraes Faria** cumprimentou e desejou bom dia a todos. Parabenizou o Vereador Angelo pela eleição de Presidente, porque quando é vice são limitados nas decisões e ficam submissos a muitos problemas e apontamentos, desejou que conduzisse a Casa com mãos firme, com o pilar da honestidade e que possam sair do décimo quarto lugar em transparência para chegar ao primeiro, é seu sonho, que a Casa seja exemplo de transparência no Espírito Santo, possuem condições para isso, cumprimentou também o Vice- Presidente eleito, Vereador José Augusto. Solicitou officio o Executivo indicando a área do loteamento Jader de Paula Sobrinho para atender os moradores do Bairro Horto Florestal caso o Executivo tenha que cumprir a Lei, as medidas podem ser ruins, por isso, estava antecipando o pedido, podem abrir o loteamento e fazer infraestrutura para acolhê-los, que tenham isso como norte. Convidou a todos para estarem presentes no debate juntamente com o Deputado Federal



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

Felipe Rigoni e Deputada Estadual Janete de Sá, onde estarão explanando sobre a reforma da Previdência, no plenário da Câmara Municipal, informou que também convidará o Senador Marcos do Val para debaterem sobre o Decreto do Armamento que ele muito defende em redes sociais. Falou que gostaria de fazer um ofício e encaminhara para todos os Deputados, inclusive, para a Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa, para que olhem para os Prontos Socorros com carinho, que visitem todos, não aguenta presenciar idosos com mais de oitenta anos há dias sentados numa cadeira, é uma vergonha, pediu aos Deputados que retirassem suas bundas das cadeiras e visitassem os Prontos Socorros, não aguenta mais. **APARTEADO** Com a palavra o Vereador **Angelo Moreira da Silva** falou que respeita o Vereador que é um lutador na saúde, mas não acredita que no Pronto Socorro de Guaçuí tenha idoso de mais de oitenta anos sentado em cadeira, inclusive, o que está escutando são as pessoas elogiando o Pronto Socorro de Guaçuí, que realmente é porta aberta no Caparaó, é exemplo e faz muito com pouco, recentemente esteve no pronto socorro, realmente estava cheio, mas todos sendo bem atendidos, então discorda e até duvida do Vereador. **APARTEADO** Com a palavra a Vereadora **Mirian Soroldoni Carvalho** falou que existe a superlotação, mas realmente idoso não fica muito tempo aguardando, a maior dificuldade é a transferência de pacientes, citou que mais de 70% da superlotação é caso de ambulatório e poderia ser resolvido nos Programas de Saúde da Família - PSF, mas citou que estava de plantão no último domingo e todos os casos foram de urgência, inclusive, uma paciente está aguardando vaga na UTI e outros dois traumatismos que foram para Cachoeiro de Itapemirim, a maior dificuldade é transferência, como também nos hospitais infantis, que não conseguem vagas por conta da superlotação. Retornando o Vereador **Wanderley de Moraes Faria** deixou claro que não falou que é o Pronto Socorro de Guaçuí, mencionou os Prontos Socorros, sabe onde está o paciente e Guaçuí é Pronto Socorro porta aberta, o ofício é pedindo aos Deputados que olhem os Prontos Socorros, trabalha em um e gostaria de poder fotografar para que os Vereadores pudessem ver, os convidou a visitar todos, quer ver qual terá a coragem de não defender seu parecer, solicitou ofício e pediu que todos os Vereadores assinassem, pedindo que os Deputados visitem todos os Prontos Socorros, inclusive, os de alta complexidade, não aguenta mais, está se sentindo um fracassado por não conseguir ajudar, é demanda do Estado, os Deputados precisam enxergar isso para discutirem com o Governador. **APARTEADO** Com a palavra o Vereador **Wullisses Augusto Moreira Fermiano** lembrou que também solicitou em Tribuna qual o planejamento que está sendo feito para solucionar a questão das filas no Pronto Socorro, sabe que todos são bem atendidos, mas precisam melhorar. **APARTEADO** Com a palavra a Vereadora **Mirian Soroldoni Carvalho** falou que muitos reclamam de Guaçuí, mas citou que em Alegre no último domingo não tinha Médico no Pronto Socorro, os pacientes buscavam atendimento em Guaçuí e as tomografias dos pacientes de Alegre estão sendo realizadas em Vitória. Retornando o Vereador **Wanderley de Moraes Faria** falou que o Pronto Socorro de Guaçuí é porta aberta, mas não



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

é referenciado para alta complexidade, o que está pedindo aos Deputados é atenção de classificação dentro dos Prontos Socorros porque quando uma paciente tem um AVC, é cardíaco ou o filho é recém nato, é para Cachoeiro de Itapemirim ou Vitória que os pacientes precisam ir, então que o Estado, através dos Deputados, façam um estudo sobre isso, não aguenta mais paciente quebrar seu tempo de transferência, está cobrando há anos e não consegue avançar. **APARTEADO** Com a palavra o Vereador **José Luiz Pirovani** pediu que o Vereador enfatizasse a cobrança a Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa e que convidasse a Comissão de Saúde da Câmara Municipal, solicitou assinar. Retornando o Vereador **Wanderley de Moraes Faria** pediu que incluísse a solicitação do Vereador, que visitem os Prontos Socorros da Região visando melhor o atendimento. Apresentou um vídeo das falas do Vereador Paulinho, mas informou que o Senhor Zidico não foi o dono da área como mencionado pelo Vereador, apresentou foto onde constava o dono e lembrou que os Vereadores derrubaram seu Projeto com a pauta de que ele foi o dono, mas agradeceu ao Vereador Paulinho que lhe promoveu uma prosa com o Senhor Paulo Angu, até deseja que a Praça receba mesmo o nome de seu pai e assinará junto, mas ele mesmo falou que seu pai não era o dono e a foto apresentada também relata. Finalizou agradecendo. Retornando o Presidente franqueou a palavra ao Vereador José Luiz Pirovani. Com a palavra o Vereador **José Luiz Pirovani** cumprimentou e desejou bom dia a todos. Cumprimentou a nova Mesa Diretora e disse que está muito feliz porque na última reunião disse que precisavam ser organizar para fazer a eleição, como também da vacância dos cargos de Vereadores, hoje já possuem a nova Mesa Diretora, não é nada contra quem foi afastado, pois caberá à justiça definir como serão os processos, votou no novo Presidente, conforme já haviam conversado e justificou que não votou no Vereador José Augusto porque não foi o que conversaram, nada contra a pessoa, mas parabenizou todos que assumiram, podem contar com seu apoio, precisam de todos unidos para ajudar o Município, trabalhando em prol do povo, é isso que espera de todos os Vereadores e da administração pública. **APARTEADO** Com a palavra o Vereador **Angelo Moreira da Silva** agradeceu a confiança, admira e respeita muito o Vereador, tendo em vista os diversos mandatos no qual já foi eleito, então mais do que justo debaterem, ouvir opiniões, conselhos e ideias, é um Vereador honesto, trabalhador e conhece sua história de vida, pediu ajuda para não errar e caminhar no caminho certo, sem desfazer de amigos que estão com problemas na justiça, o que espera é que a justiça seja feita de fato. Falou que estará caminhando de mãos dadas com o Ministério Público e não tomará nenhuma decisão sem conversar com os colegas Vereadores, a Câmara é forte, com pessoas ímpolutas e capazes, precisa da ajuda de todos para fazerem a diferença. Retornando o Vereador **José Luiz Pirovani** agradeceu, falou que precisam conduzir os trabalhos do legislativo da melhor maneira possível pensando no desenvolvimento e dias melhores para os Guaçuenses. **APARTEADO** Com a palavra o Vereador **Wullisses Augusto Moreira Fermiano** falou que o Vereador citou que houve conversa entre Vereadores para a votação, gostaria que citasse os nomes porque não comprometeu seu voto



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

para ninguém. Retornando o Vereador **José Luiz Pirovani** falou que se referiu a Vice-Presidência, caso houvesse vacância, a pessoa que assumiu a Vice-presidência tinha lhe comprometido o voto. **APARTEADO** Com a palavra o Vereador **José Augusto Alves de Paula** falou que o Vereador se equivocou em suas falas, o Vereador Angelo procurou saber e não tem problema sua esposa estar Secretária e ele ser Presidente da Câmara, no dia até falou que votaria no Vereador Angelo para Presidente, nem sabe o porquê foi eleito Vice-Presidente, foi projeto de Deus, não tem estudo, mas é honesto e tem a sabedoria de Deus. Retornando o Vereador **José Luiz Pirovani** lembrou que foi afagado pelo Vereador quando conversaram sobre a vacância e a eleição da nova Mesa Diretora, lhe prometendo o voto, prega a honestidade. Falou que o último domingo foi muito triste para a família do Vereador e todo Legislativo. Citou que havia uma reunião agendada com todos os Vereadores e o Deputado Luciano em São Miguel do Caparaó e, diante da situação, se dispôs a representar os Vereadores, onde as demandas apresentadas foram as mesmas que vem cobrando na Câmara Municipal, entre elas as melhorias da estrada caminho do campo, o calçamento de uma rua na terceira agrovila, o calçamento em frente ao posto de saúde e em frente a sede da associação, a limpeza em frente a Escola, a reforma da Escola e a construção da Creche, diante disso, solicitou ofício ao Executivo pedindo que olhassem com carinho as demandas citadas e solicitou ofício a Secretaria Estadual de Agricultura solicitando a manutenção das estradas caminhos do campo, na ocasião, os moradores também oficializaram o Deputado Luciano e os pedidos direcionados ao Estado. Falou que já oficializou a Secretaria de Obras pedindo a limpeza de algumas localidades, o Secretário respondeu que os pedidos estão sendo atendidos, mas frisou que quando solicitam é porque passam pelos logradouros e podem constatar que a limpeza ainda não foi realizada, lembrou que solicitou a equipe do Jacó a limpeza do condomínio Meirelles, mas ainda não recolheram, deixou claro que quando fazem uma solicitação é porque ainda não foi realizada. Finalizou agradecendo. Retornando o Presidente franqueou a palavra ao Vereador Paulo Henrique Couzi Rosa. Com a palavra o Vereador **Paulo Henrique Couzi Rosa** cumprimentou e desejou bom dia a todos. Parabenizou o novo Presidente, disse que estará o acompanhado como Secretário porque sabe da seriedade do seu trabalho, sem criticar o Ex Presidente Laudinho, que em breve retornará a Casa e terá todo seu respeito e carinho, estará ajudando o novo Presidente e Vice-Presidente no que for possível. Falou do protesto que aconteceu, não gostou das falas do Senhor Jorge, pois esteve em frente a Câmara as vinte horas perguntando onde estavam os Vereadores? Isso sem comunicar nenhum Vereador, não tem nada contra o protesto, até porque educadamente mostraram que desejam melhorias para a cidade e apoio ao Bairro Horto Florestal, mas citou que as falas do Senhor Jorge foi agressiva aos Vereadores, até porque eles não combinaram para que os Vereadores estivessem presentes, a Casa é do povo sim, mas está aberta durante o dia. Falou que esteve no Bairro Horto Florestal e estará quantas vezes a comunidade solicitar, mas já tem uma ação de reintegração de posse, o Juiz pediu quinze dias para avaliar qual área realmente pertence a Prefeitura, como também quer



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

saber a real situação financeira de cada morador da comunidade, porque não podem deixar pessoas que possuem terreno ou casa na rua invadir aquele local, mas quem não tem moradia e está dentro do perfil cadastrado pela Assistente Social precisa ser analisado com carinho pela Prefeita e pelo Juiz, já aqueles que possuem condições precisam aguardar o posicionamento da justiça, é lei, Vereador não pode burlar. Falou que durante a reunião com o Governador pediram melhorias para a saúde e ele garantiu que estará fazendo um mutirão de cataratas na Região do Caparaó, mas agora estão com problema de ortopedia na Santa Casa, problemas com a transferência de pacientes com traumatismo craniano que precisa ser agilizada, problemas com pacientes vasculares, problemas de cirurgias, está sendo abordado por pessoas que já estavam com cirurgias marcadas e exames prontos, mas não estão sendo realizadas diante do que aconteceu na Santa Casa, o cirurgião está detido, é por isso que fala que precisam da reunião com o Secretário de Saúde, para que possam passar a situação e saber o que poderão fazer, até porque o Governador pediu que acompanhasse a Santa Casa de perto e não deixasse perder o apoio do Governo. **APARTEADO** Com a palavra o Vereador **Wanderley de Moraes Faria** solicitou assinar o ofício, falou que o problema vascular realmente é sério, até o Doppler vascular que é um exame que era realizado não conseguem fazer, devido a situação que aconteceu no Município tudo ficou descentralizado para alguns Município onde o Estado tem convênios, o que é ruim. Falou que precisam ter uma reunião com o Secretário Nésio para que possam passar a situação que vivem todos os dias, a questão da ortopedia é séria, o paciente com AVC tem que ser transferido em quatro horas e a média nacional é doze, ai fica uma divergência, precisam de resposta efetiva, por isso, pediu resposta aos Deputados, ele tem que se debruçar em comum acordo com os Vereadores, citou que a cataratas é outro problema, é favorável ao mutirão, mas fazer toda vez que o paciente já está há anos esperando, questionou se não seria mais fácil fazer sequencial? O porquê não pactua mais de oitocentas cirurgias em Cachoeiro de Itapemirim como é pactuado no Hospital de Vila Velha? São esses números que precisam discutir com o Secretário de Saúde e com os Deputados, Guaçuí tem um Deputado, devem mostra a realidade dos Prontos Socorros da Região. **APARTEADO** Com a palavra a Vereadora **Mirian Soroldoni Carvalho** falou que realmente conseguir vaga para acidente vascular é muito difícil e a maioria das famílias entram na justiça para tentar mais rápido, conseguir vaga de UTI realmente é mais complicado e demorado, falou que por enquanto o serviço de ortopedia esta suspenso na Santa Casa, ficou apenas um ortopedista e o hospital está tentando contratar profissionais, mas estão com dificuldade de encontrar e todos os casos cirúrgicos estão indo para Santa Casa de Cachoeiro de Itapemirim. Retornando o Vereador **Paulo Henrique Couzi Rosa** solicitou ofício a Secretaria de Saúde perguntado o porquê ainda não entregaram ao Pronto Socorro as duas ambulâncias que estão guardadas na garagem. **APARTEADO** Com a palavra a Vereadora **José Luiz Pirovani** falou que acompanhou a vistoria das ambulâncias e não tem como a pessoa entrar na cadeira do carona, então precisará fazer adequação, por isso, a entrega está atrasada. Retornando o



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

Vereador **Paulo Henrique Couzi Rosa** agradeceu o esclarecimento, mas fica se perguntando como aceitam uma ambulância dessa maneira? O mesmo aconteceu com o carro que chegou, um furgão adaptado, não deveriam aceitar e mandar devolver, está errado, enquanto isso pacientes que precisam de ambulância não consegue atendimento, deveriam devolver, não podem aceitar. Falou que Guaçuí está com problema de ortopedia porque não tem médico, de doppler porque um dos médicos está detido, enquanto isso, ao invés das pessoas usarem as redes sociais a favor da cidade e da Santa Casa, ficam denegrindo a imagem da instituição, mas precisam da Santa Casa, Guaçuí está com problema de cirurgias ortopédicas, transferência de paciente com traumatismo, problemas vasculares, pacientes que precisam fazer cateterismo e ponte de safena estão aguardando, pacientes vasculares que poderiam ter o problema resolvido com a desobstrução de uma veia estão precisando amputar a perna, é uma vergonha, por isso, estará encaminhando ofício ao Governador e ao Secretário de Saúde com todas essas demandas, gostaria que todos assinassem, estão abandonados e com o que aconteceu na cidade as coisas pioraram. Falou que a Prefeita viaja a Vitória quase todos os dias, está lutando incansavelmente pela cidade e pela Santa Casa, a sociedade civil e organizada precisa abraçar essa causa. **APARTEADO** Com a palavra a Vereadora **Mirian Soroldoni Carvalho** informou que as cirurgias de emergência não foram suspensas, antigamente eram três médicos e hoje são dois, mas as cirurgias eletivas foram suspensas. **APARTEADO** Com a palavra a Vereadora **Wullisses Augusto Moreira Fermiano** falou que seu pai esteve internado e dependia de uma pequena cirurgia vascular, ficou sete dias internado e não conseguiu a cirurgia mesmo acionando a justiça, a situação realmente está complicada, solicitou assinar o ofício. Retornando o Vereador **Paulo Henrique Couzi Rosa** falou que ficará feliz se todos os Vereadores assinarem o ofício para que o Governador tome ciência da real situação, precisam lutar pelo povo de Guaçuí. Falou com o Vereador Wanderley que o Paulo Angu é conhecido por todos em Guaçuí e que ele precisa ficar mais na cidade, retificou suas falas porque o pai do Paulo Angu realmente foi dono somente de uma parte da área citada. **APARTEADO** Com a palavra a Vereadora **José Luiz Pirovani** deixou claro que quanto teve a votação votou favorável ao Projeto e não ao ofício, parabenizou os Vereadores por entrarem em consenso, ambas as pessoas tem histórias inquestionáveis. Pediu que o Vereador cobrasse os quebra molas na Rua Bento Gomes de Aguiar, precisam oficializar o Executivo novamente, está muito perigoso. Retornando o Vereador **Paulo Henrique Couzi Rosa** solicitou o ofício sugerido pelo Vereador. Finalizou agradecendo. Retornando o **Presidente Angelo Moreira da Silva** passou a palavra ao Vice-Presidente José Augusto Alves de Paula. Com a palavra o **Vice-Presidente José Augusto Alves de Paula** sem formalidades, franqueou a palavra ao Vereador Angelo Moreira da Silva. Com a palavra o Vereador **Angelo Moreira da Silva** externou ao Vereador José Augusto e família todo seu sentimento pela perda, bem como aos familiares da Dona Maria. Parabenizou todos os profissionais do Pronto Socorro, pois pôde presenciar um belíssimo atendimento, são pessoas que dedicam suas vidas em prol da vida



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

dos outros, é uma profissão nobre, estendeu todo seu respeito e admiração, críticas sempre existirão, mas a grandeza, honestidade e seriedade são maiores, devem agradecer a Deus por ter um Pronto Socorro em Guaçuí. **APARTEADO** Com a palavra a Vereadora **Mirian Soroldoni Carvalho** agradeceu em nome de toda equipe e ressaltou que o atendimento que o Vereador presenciou é que é emergência. Retornando o Vereador **Angelo Moreira da Silva** agradeceu a Vereadora e toda equipe que trabalham afincamente. Agradeceu aos Vereadores pela confiança, podem ter certeza que não os decepcionarão; agradeceu ao Vereador José Luiz, é um espelho, até porque não é fácil ter quatro mandatos, tem que ter seriedade e trabalho prestados, seguirá os bons exemplos, agradeceu todos que estão contribuindo para o crescimento da Casa, mesmo que às vezes existam debates calorosos, se perde, mas é humilde em pedir desculpas, como fez com o Vereador Marcos Goes, o respeita muito, é policial respeitado e deixa a Casa grande. Falou que a Casa deve caminhar de cabeça erguida, olhando para o horizonte, sem prejudicar ninguém, tem alguns amigos com problemas, mas tem fé que em breve será sanado e estará de volta a Casa. Falou que a oposição é válida, isso é democracia, as coisas fluem melhor e respeita todos os Vereadores com seus pensamentos. Falou que são criticados em redes sociais, mas as pessoas não entendem que existe o regimento e o parecer judicial que precisam seguir, e é através das cobranças e dos pedidos dos Vereadores que estarão iniciando o processo de convocar os suplentes, mais a frente caberá à justiça solucionar os problemas e voltar com aquele que tiver que voltar, até porque é direito. Agradeceu a Prefeita Vera, é uma pessoa na qual admira muito e é honesta, está vivendo um mal momento porque é parceira e se preocupa com os colaboradores, é uma Prefeita dinâmica, que corre atrás e luta afincamente dia e noite por recursos para Guaçuí, é um Governo de realizações e sério e, em breve, estarão dando a volta por cima, tem certeza que várias obras serão inauguradas, obras essas realizadas com recursos próprios e de convênios, através da luta da Prefeita que está sempre correndo atrás de dias melhores para os Guaçuenses, uma Prefeita que pegou a Prefeitura com três milhões de reais em rombo e hoje está com três milhões em caixa, isso é responsabilidade, é assim que estará trabalhando, de braços dados com o Executivo, o Município precisa de uma Câmara atuante e parceira, estará presidindo ouvindo todos, até porque não quer errar. Falou que talvez o Governo da Vera seja um dos melhores dos últimos tempos. **APARTEADO** Com a palavra o Vereador **Wanderley de Moraes Faria** falou que todo esforço realizado no Pronto Socorro foi em vão, pois recebeu a informação que a paciente acabou de falecer, é o que sempre fala na Casa, mas não avançam. Falou que não é oposição, não pode ser até porque foi a Prefeita Vera que abonou sua ficha, se foi eleito pelo PDT foi pela ficha que ela mesma fez em sua casa, mas isso não lhe coloca na senzala de ter que seguir tudo que ela faz, pode discordar, em breve estarão votando nas contas do Executivo e vai apresentar seu parecer, até porque estudou por dez horas, mas não é oposição, tudo que for feito de bom para Guaçuí estará aplaudindo, acompanhando e agradecendo, mas tem posição para o povo, baseado nas leis e não acompanha politicagem. Falou que vota em todos os Projetos dos



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

Vereadores, mas muitos Vereadores não votam em seus Projetos, mesmo que seja bom para o povo, isso é politicagem, espera que isso acabe com a nova Presidência, até porque precisam pensar no povo, podem não gostar de sua pessoa, mas precisam respeitá-lo. Retornando o Vereador **Angelo Moreira da Silva** falou que entende o Vereador, mas pediu que pudesse rever alguns conceitos e ajude o Executivo, a união faz a diferença. **APARTEADO** Com a palavra o Vereador **Paulo Henrique Couzi Rosa** falou que na última quinta-feira esteve no Pronto Socorro a convite do irmão da paciente que foi a óbito, conversou com a Vereadora e Enfermeira Mirian e o Pronto Socorro de Guaçuí fez tudo que estava ao seu alcance, a paciente não podia ser transferida no momento porque estava recebendo bolsa de sangue e não aguentava a transferência, é o que sempre estão falando do Pronto Socorro de Guaçuí, o atendimento foi de excelência, já esclareceu, a paciente foi transferida mais não pôde dar entrada porque estava na ambulância, se estivesse em carro baixo poderia, o que discorda, porque ela já era paciente da Médica que trata o problema oncológico, deveria ter acesso livre, independente de ter entrado de ambulância ou carro, estará solicitando ofício ao Governador e ao Secretário de Saúde discordando disso, pois a paciente já faz tratamento em Cachoeiro de Itapemirim, deveriam aceitá-la, independente de ter sido transferida de carro ou ambulância. Agradeceu ao Vereador Wanderley que ajudou, devem ajudar o povo, independente de partido e visões políticas. **APARTEADO** Com a palavra a Vereadora **Mirian Soroldoni Carvalho** falou que como a paciente deu entrada no Pronto Socorro deveria ser regulada na central de vagas, não é que não aceitam a paciente, o motivo foi porque não havia vaga no hospital, tanto que ela ficou na semi UTI, isso na maca da UTI móvel, a transferência demorou porque precisaram estabilizar a paciente, mas toda essa situação vai ao caso citado pelo Vereador Wanderley referente a superlotação dos Prontos Socorros, quando precisam transferir para UTI sempre está superlotado. Retornando o Vereador **Angelo Moreira da Silva** pediu a todos que ajudem a Prefeita Vera a governar e a colocar as obras para serem inauguradas, serão muitas e a Vera é uma pessoa dinâmica, lutadora e que tem feito muito por Guaçuí, precisa de uma Câmara forte, atuante e parceira. Finalizou agradecendo. Retornando a palavra o Vice-Presidente **José Augusto Alves de Paula** sem formalidades, retornou a Presidência ao Vereador Angelo Moreira da Silva. Com a palavra o Presidente **Angelo Moreira da Silva** passou para **ORDEM DO DIA: em votação única**, solicitou do Primeiro Secretário que procedesse a leitura do **PARECER PRÉVIO TC-138/2018 – PROCESSO 01229/2018, 02802/2014-1, 01943/2013-3, 01942/2013-9 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ – EXERCÍCIO DE 2013 – RESPONSÁVEL – VERA LÚCIA COSTA – PARACER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS**. Após a leitura o Presidente colocou o PARECER PRÉVIO TC-138/2018 em discussão. Franqueou a palavra aos Vereadores. Com a palavra o Vereador **Wanderley de Moraes Faria** falou que se debruçou sobre as contas por dez horas, questionou se algum Vereador sabe dizer quantas páginas existem no parecer? Leu todas, inclusive, onde Sérgio Nader Borges faz toda a relatoria das contas e a



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

rejeita, e no parecer que a Prefeita encaminha ele aprova, assim como todos os Deputados Conselheiros também aprovam, mas o corpo técnico do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas rejeita em todos os índices, inclusive, rejeita a justificativa com pareceres e rejeita a sustentação dos pareceres, até aplicando multas pecuniárias de acordo com o Artigo Nº135 do Ministério Público de Contas e Tribunal de Contas, estudou por dez horas e gostaria de encaminhar seu papiro para as entidades organizadas de Guaçuí, pois consta seu esforço, trabalho e dedicação. Deixou claro que não estava fazendo oposição, mas estava com as contas do Ex Prefeito Vagner referente ao ano de 2009 (dois mil e nove) e com as contas de 2014 (dois mil e quatorze), procedeu a leitura de todas elas e a justificativa, parece que foi copiada e colada, tipo plágio, estão iguais, onde mencionam intercorrência financeira, intercorrência orçamentária, serviço autônomo de água e esgoto (SAAE), até a situação do Fundo de Aposentaria e Pensão dos servidores público (FAPS) de Guaçuí é citada, está bem grande e grifado, mas os Conselheiros políticos aprovam, o que não entende é que o Conselheiro rejeita em todas as situações, mas na segunda folha consta aprovação com ressalva, fica preocupado em saber se está fazendo injustiça ou justiça. Citou que consta a ocorrência de déficit orçamentário de R\$1.242.180,26 (um milhão duzentos e quarenta e dois mil cento e oitenta reais e vinte e seis centavos), procedeu a leitura de alguns trechos, tais como: defesa – FAPS, não justificou as irregularidades, fundo de previdência, mesmo argumento usado pelo Prefeito Vagner em 2010-2011; na folha 173-238 (cento e setenta e três) fala sobre o princípio da prudência e citou as manifestações técnicas que mencionam irregularidades. Falou que o Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges aprovou as contas, mas rejeitou tudo anteriormente, citou que o Rodrigo é seu amigo, o apoiou como Deputado e hoje é Conselheiro, aprovou com ressalvas. Falou que o Conselheiro relator recomendou ao Legislativo Municipal a rejeição das contas, rejeição pelo Conselheiro Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador especial de contas, a manifestação técnica também recomenda ao Legislativo Municipal que rejeite as contas; procedeu a leitura do trecho onde diz que há divergência na consolidação do saldo da dívida ativa tributária evidenciada no balanço patrimonial – SAAE; procedeu a leitura de outro trecho onde fala que é improcedente o argumento da defesa e fala sobre a rejeição, petição de recursos de reconsideração, onde consideram improcedentes os argumentos da defesa; citou que a dívida previdenciária também está manifestada no Parecer, onde pede para rejeitar porque há incoerência com o FAPS; foi navegando nos pareceres e procedeu a leitura onde menciona que diante do apresentado, restam configurados evidências de planejamento orçamentário e na correção dos desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, face ao exposto, entende-se que não merece prosperar o argumento, mais a frente, o conselheiro também rejeita, colocando que o Município está com dívidas; citou que pela segunda Câmara concluiu e, portanto, pelo opinado que seja recomendado ao Legislativo Municipal a rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Guaçuí relativas ao exercício de 2013 sobre responsabilidades; procedeu a leitura de



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

diversos itens que sugerem a rejeição, como a do item 1.1 que recomenda ao Legislativo Municipal a rejeição; citou que o entendimento coincide com a linha doutrinária apresentada pelo renomado e estudioso especialista, mestre em ciências contábeis, Francisco Glauber Lima, uma intercorrência de R\$969.556,33 (novecentos e sessenta e nove mil quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos) onde ele frisa o Decreto Municipal Nº9.600/2015, ou seja, publicado dois anos após encerrado o exercício sobre a análise, também explicou suficientemente esse motivação, então o parecer da segunda Câmara também pediu pela rejeição, falou que o interessante é que esse Relator falou que copiou os mesmos dados das contas de 2009, 2010 e 2011 do Prefeito Wagner. Falou que nas contas que estarão votando referente a 2013 foram investidos 80,9% no FUNDEB, na Educação foram investidos 30,21% e na Saúde 17,80 onde o índice mínimo é 15% e, se recorda bem, na última conta que votaram foram 22,31% na Saúde, 27,65% na Educação e no FUNDEB 95,13, então ela investiu muito no FUNDEB e na Saúde decaiu. Deixou claro que não estava fazendo críticas, apenas mostrando o que o Tribunal de Contas mostrou, estudou por dez horas e não consegue entender, fica na dúvida, porque todos os Pareceres pedem rejeição, mas a frente os Conselheiros Políticos pedem a rejeição com ressalvas, questionou como votar? Inclusive, o mesmo Conselheiro que rejeitou os Pareceres e os argumentos da defesa. Falou que vai expressar seu voto, mas gostaria que encaminhasse seu papiro para todos e que as pessoas procedam a leitura antes de querer discutir, porque leu tudo, não entende como o Tribunal de Contas aprova e rejeita, inclusive, o mesmo Conselheiro que rejeitou pede a aprovação com ressalvas, indagou como se basear e doutrinaria? Se todos os Conselheiros Técnicos rejeitam, citando o FAPS, SAAE, incompatibilidade com a questão administrativa, é tudo que defendem na Casa, então diante do que leu há o entendimento duplo e não sabe como proceder, mas pretende um dia ir até o Tribunal de Contas para conversar com os Técnicos e com os políticos para entender os sentimentos, até porque, citou que em duas folhas falam na aprovação com ressalvas e em cento e oitenta e duas pedem para rejeitar, realmente não sabe como proceder. Retornado o Presidente Angelo Moreira da Silva franqueou a palavra ao Vereador Marcos José Rodrigues. Com a palavra o Vereador **Marcos José Rodrigues** falou que acha prudentes as falas do Vereador que lhe antecedeu, devem mesmo buscar informações, pois se trata de contas públicas, mas o que ele leu é um resumo, onde os Conselheiros fazem a interpretação de todas as contas, que deve ser feito, assim como os Vereadores também deveriam fazer, mas cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Falou que a própria ressalva diz o que é o termo de modificação dentro de um contrato, então se houve o crime de responsabilidade fiscal e foi recorrido, por sua vez, o próprio Tribunal recomenda a aprovação das contas com ressalva, falou que seu voto será seguindo o Tribunal, assim como fez com as contas do Ex Prefeito Wagner Rodrigues, porque se interpretarem direitinho, nenhum dos Conselheiros do Tribunal falam em crime de responsabilidade fiscal. Mencionou que no item três do resumo da prévia falam sobre as duas supostas irregularidades, a saber: ocorrência de déficit



Câmara Municipal de Guaçuí

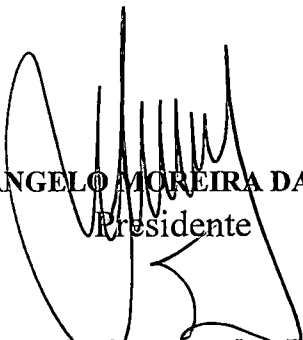
Estado do Espírito Santo

orçamentário e ocorrência de déficit financeiro, novamente não falam em crime e podem ser regulamentado, diferente de crime de responsabilidade fiscal; citou que no item quatro fala que a manifestação técnica nº1352/2018 já afastou as irregularidades relativas à ocorrência de déficit financeiro, ou seja, o item quatro já superou o item três, mas que as ocorrências de déficit orçamentário e ocorrência de déficit financeiro na manifestação técnica do Tribunal de Contas já disse que afastou essas tais irregularidades. Falou que a rejeição não fala em crime de responsabilidade fiscal, fala-se da notificação do termo de contrato, que é a ressalva. Mencionou que no item seis o Tribunal de Contas fala que a atenção financeira do Município melhorou consideravelmente, descartando os itens três e quatro. Já no item oito fala que é importante ressaltar que o Tribunal de Contas registra em julgado e que mesmo diante de presença de déficit orçamentário admite-se que as contas sejam aprovadas com ressalvas, nos casos que nota-se a melhoria financeira do Município. Lembrou que a partir de 2017 pregaram que a Prefeitura paga uma conta mensal, mesmo assim o Município tem condições de fazer obras com recursos públicos, então não tem crime de responsabilidade fiscal, se existe superávit para realização de obras e alguns Vereadores já falaram em construção de praças, pontos de ônibus, calçamentos, então precisam ter cuidados com as ressalvas porque nada mais é do que modificação de termo de contrato. Falou que conhece o Vereador que lhe antecedeu há muitos anos e ele realmente não brinca em serviço, não estava o julgando. Citou o item nove que com base em tais elementos o Tribunal de Contas recomenda a Casa de Leis que a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Guaçuí seja aprovada com ressalvas e, por fim, ressalta que a manifestante, Prefeita Vera Costa, que o Tribunal de Conta apenas recomenda a aprovação das contas com termo de ajuste e contrato. Falou que não vê o porquê, mas o Município carrega um fardo muito grande por dívidas anteriores, que não cabe a Câmara julgar, já que não estavam Vereadores. Falou que no item dez menciona que os autos não retratam qualquer dano ao conjunto de recursos financeiros públicos e/ou de qualquer difamação de natureza grave ou que comprometa a lisura dos atos praticados pela Prefeita Vera Costa. Finalizou agradecendo. Retornando o Presidente **Angelo Moreira da Silva** colocou o **PARECER PRÉVIO TC-138/2018** em votação, informou que a votação seria nominal e por ordem alfabética. Dando início a votação, o Vereador José Augusto Alves de Paula aprovou o parecer; o Vereador José Carlos Pereira Leal aprovou o parecer; o Vereador José Luiz Pirovani aprovou o parecer; o Vereador Marcos José Rodrigues aprovou o parecer; a Vereadora Mirian Soroldoni Carvalho aprovou o parecer; o Vereador Paulo Henrique Couzi Rosa aprovou o parecer; o Vereador Wanderley de Moraes votou de acordo com o Procurador Especial de Contas, Heron Carlos Gomes de Oliveira que rejeita o parecer e justificou seu voto; o Vereador Wullisses Augusto Moreira Fermiano aprovou o parecer e o Vereador Angelo Moreira da Silva aprovou o parecer. Após a votação, o Presidente informou que o **PARECER PRÉVIO TC-138/2018 – PROCESSO 01229/2018, 02802/2014-1, 01943/2013-3, 01942/2013-9 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA MUNICIPAL**



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

DE GUAÇUÍ – EXERCÍCIO DE 2013 – RESPONSÁVEL – VERA LÚCIA COSTA – PARACER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS foi aprovado por oito votos favorável e um voto contrário, votou contra o Vereador Wanderley de Moraes Faria. Dando continuidade, solicitou do Primeiro Secretário que procedesse a leitura da Indicação e Autor. **INDICAÇÃO Nº066/2019** – Solicita ao Poder Executivo Municipal, que providencie a revitalização do Campo de Futebol no Distrito de São Tiago com a instalação de alambrado e iluminação adequada. **Autoria do Vereador Wullisses Augusto Moreira Fermiano.** Retornando o Presidente **Angelo Moreira da Silva** nada mais havendo, encerrou a reunião e desejou boa noite a todos.


ANGELO MOREIRA DA SILVA
Presidente


PAULO HENRIQUE COUZI ROSA
1º Secretário

Assinatura dos Vereadores presentes para a discussão da Ata.

José Augusto Alves de Paula 


José Carlos Pereira Leal 

José Luiz Pirovani 

Marcos José Rodrigues 

Mirian Soroldoni Carvalho 

Wanderley de Moraes Faria 

Wullisses Augusto Moreira Fermiano 



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

OF./GP/CMG/441 /2019.
Guaçuí-ES, 24 de junho de 2019.

Ao Exmo. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo
Sr. Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Senhor Presidente:

Cumprimentando-o, venho respeitosamente, e em atendimento ao disposto no artigo 302 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaçuí, informar que no dia 31 de maio de 2019, ocorreu a apreciação das contas conforme encaminhamento deste Egrégio Tribunal no Parecer Prévio TC-138/2018 – Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guaçuí – Exercício de 2013 – Responsável – Vera Lúcia Costa (Prefeita Municipal). Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**.

Informamos que o Parecer Prévio TC-138/2018 proferido por este Tribunal de Contas foi **APROVADO**, por 8 (oito) votos favoráveis e 1(um) voto contrário.

Por derradeiro, informamos que segue o Decreto 376/2019, e a ata da Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Guaçuí do dia 31 de maio de 2019, para a devida juntada ao Processo TC – 138/2018.

Colocando-me sempre a disposição, apresento meus protestos de elevada estima e consideração, colocando-nos sempre a disposição.

Atenciosamente.


ÂNGELO MOREIRA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Recibo de entrada de documentos

Protocolo: 08217/2019-8

Recebimento: 26/06/2019 13:51

Interessado: Pessoa Física (ANGELO MOREIRA DA SILVA)

Assunto: Resposta de citação/notificação/diligência/ofício

Documentos: Resposta de Comunicação [1], Peça Complementar [2]

ATENÇÃO: na forma do § 1º do artigo 4º da Instrução Normativa TCEES nº 035/2015, é de exclusiva responsabilidade do interessado, responsável e/ou Ministério Público de Contas a guarda e conservação dos documentos originais apresentados ao TCEES até o trânsito em julgado do respectivo Processo Eletrônico de Controle Externo.